

**:: Ano II – Número 32 :: MÊS DE SETEMBRO DE 2006 ::**

 Os acórdãos, as ementas, a sentença, as decisões do STF e do STJ e as informações contidas na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Mario Chaves  
Maria Helena Mallmann  
Ricardo Carvalho Fraga  
**Comissão da Revista**

Adriana Pooli  
Luís Fernando Matte Pasin  
Sidnei Gomes da Silva  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Wilson da Silveira Jacques Junior  
**Equipe Responsável**

Sugestões e informações: (51) 3255.2140  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.gov.br](mailto:revistaeletronica@trt4.gov.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)  
[textos](#)

## Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentença
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+L e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida.](#)  
(2ª Turma. Redator-designado o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00247-2006-771-04-00-2 RO. Publicação em 15.08.2006) ..... 13
- 1.2. [Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Aviso prévio. Natureza indenizatória.](#)  
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 00421-2006-341-04-00-2 RO. Publicação em 30.08.2006) ..... 17
- 1.3. [Incompetência da Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho fatal. Indenização por danos materiais e morais. Direitos indiretos da sucessão autora.](#)  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00250-2005-661-04-00-0 REO. Publicação em 21.08.2006) ..... 18

▲ volta ao sumário

### 2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Ação anulatória. Convenção coletiva. Contribuição assistencial. Pagamento exigível de todos integrantes da categoria profissional. Necessidade de previsão do direito de oposição. Art. 545, caput, da CLT.](#)  
- Seção de Dissídios Coletivos (processo nº 00132-2006-000-04-00-3 AA). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 24.08.2006..... 22
- 2.2. [Ação anulatória. Convenção coletiva. Jornada de trabalho. Previsão de ampla dilação em situação ordinária e habitual. Cláusula afastada. Limites de razoabilidade da negociação ultrapassados. Disposição atentatória à segurança e à saúde do trabalhador. Art. 59, § 2º, da CLT.](#)  
- Seção de Dissídios Coletivos (processo nº 00133-2006-000-04-00-8 AA). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 24.08.2006. .... 22
- 2.3. [Ação civil pública. Coisa julgada. Efeitos. Limitação à jurisdição do órgão prolator da decisão. Lei nº 7.347/85, art. 16, e O.J. nº 130 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.](#)  
- 1ª Turma (processo nº 00867-2003-521-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006 ..... 22
- 2.4. [Ação civil pública. Fraude à legislação trabalhista. Intermediação de mão-de-obra para execução de atividade-fim. Anotação dos contratos de trabalho determinada. Obrigação de não-admitir outros trabalhadores sem observância da formalidade legal imposta.](#)  
- 7ª Turma (processo nº 00064-2005-027-04-00-0 RO). Redatora-designada a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 22.08.2006..... 22
- 2.5. [Ação rescisória. Improcedência. Violação a literal disposição de lei. Contrariedade relativa a portaria do Poder Executivo. Art. 485, inciso V, do](#)

	<b>Código de Processo Civil e O.J. nº 25 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.</b>	
	– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00480-2005-000-04-00-0 AR). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 31.08.2006. ....	22
2.6.	<b>Ação rescisória. Sentença proferida pela Justiça Estadual Comum antes do advento da E.C. nº 45/04. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da pretensão de desconstituição. Competência do Tribunal a que o juiz prolator está vinculado. Conflito negativo de competência suscitado ao STJ.</b>	
	– 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02821-2005-000-04-00-1 AR). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 24.08.2006. ....	22
2.7.	<b>Acidente de trabalho. Ato ilícito do empregador. Reparação da perda da capacidade laboral. Indenização de natureza civil. Impossibilidade de compensação com os valores do benefício previdenciário decorrente da execução do seguro social. Inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.</b>	
	– 4ª Turma (processo nº 00017-2005-601-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	23
2.8.	<b>Acidente de trabalho. Máquina em condições de uso e de segurança. Empregado devidamente treinado. Responsabilidade do empregador afastada.</b>	
	– 5ª Turma (processo nº 00055-2006-231-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 30.08.2006. ....	23
2.9.	<b>Adicional de periculosidade. Natureza salarial. Integração em horas extras.</b>	
	– 3ª Turma (processo nº 00465-2004-001-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006. ....	23
2.10.	<b>Adicional de insalubridade. Teleoperador. Impossibilidade de enquadramento como telegrafista. Vantagem indevida.</b>	
	– 3ª Turma (processo nº 00057-2005-011-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006. ....	23
2.11.	<b>Adicional noturno. Prorrogação de jornada. Incidência sobre as horas diurnas trabalhadas. Art. 73 da CLT.</b>	
	– 4ª Turma (processo nº 00213-2005-021-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	23
2.12.	<b>Agravo de instrumento. Recurso ordinário intempestivo. Retirada dos autos em carga antes da publicação da notificação da sentença no Diário Oficial. Ciência espontânea. Manutenção da decisão agravada.</b>	
	– 5ª Turma (processo nº 00005-2004-821-04-00-9 AI). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	23
2.13.	<b>Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Efetivo pagamento do valor acordado. Não-incidência de juros, multa e atualização monetária sobre as parcelas mensais do contrato de trabalho.</b>	
	– 3ª Turma (processo nº 00187-2004-731-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 28.08.2006. ....	23
2.14.	<b>Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Imunidade não-caracterizada. Fundação instituída e mantida pelo poder público. Filantropia descaracterizada. Presidente e diretores da entidade remunerados pelo trabalho prestado.</b>	
	– 8ª Turma (processo nº 00324-2006-014-04-00-2 AP). Relator o Exmo. Juiz George Achutti – Convocado. Publ. DOE-RS: 28.08.2006. ....	24
2.15.	<b>Agravo de petição. Dívidas de pequena monta. Possibilidade de execução mediante requisição de pequeno valor. Irrelevância de anterior expedição de precatório. Art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 87 do ADCT.</b>	
	– 8ª Turma (processo nº 00863-1991-018-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.08.2006. ....	24

2.16.	<b>Agravo de petição. Embargos à execução protelatórios. Oposição ao próprio cálculo de liquidação já homologado. Litigância de má-fé manifesta.</b>	
	– 1ª Turma (processo nº 00729-2001-721-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	24
2.17.	<b>Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ilegalidade da penhora. Posse fundada em escritura pública de compra-e-venda de imóvel não levada a registro. Negócio jurídico anterior à propositura da ação trabalhista. Fraude de execução afastada. Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça.</b>	
	– 4ª Turma (processo nº 00232-2005-141-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.....	24
2.18.	<b>Agravo de petição. Leilão. Suspensão por acordo entre as partes. Comissão da leiloeira. Exigibilidade apenas das despesas efetivamente comprovadas. Art. 119, § 1º, do Provimento nº 213/2001.</b>	
	– 7ª Turma (processo nº 00338-2003-331-04-00-3 AP). Redatora-designada a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.....	24
2.19.	<b>Agravo de petição. Recuperação judicial. Transcurso do prazo de 180 dias contados do deferimento. Retomada do andamento normal do procedimento executório anteriormente suspenso. CTN, art. 186, e Lei nº 11.101/05, art. 6º, §§ 4º e 5º.</b>	
	– 7ª Turma (processo nº 00209-2001-029-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.....	24
2.20.	<b>Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Possibilidade de fixação do limite caracterizador da obrigação mediante lei municipal. Adoção apenas subsidiária do limite constitucional. Art. 100, § 5º, da Constituição Federal e art. 87 do ADCT.</b>	
	– 7ª Turma (processo nº 00219-2002-231-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.....	24
2.21.	<b>Agravo regimental. Descabimento contra acórdão lavrado por Turma do Tribunal. Alínea “c” do inciso II do art. 201 do Regimento Interno do TRT-4ª Região.</b>	
	– Órgão Especial (processo nº 00227-2005-511-04-40-5 AGR). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.....	25
2.22.	<b>Alteração contratual prejudicial. Desconto a título de transporte antes fornecido gratuitamente.</b>	
	– 1ª Turma (processo nº 00838-2003-121-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.....	25
2.23.	<b>Aposentadoria por invalidez. Plano de saúde. Efeitos da suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do benefício. Arts. 475 e 458, § 2º, inciso IV, ambos da CLT.</b>	
	– 1ª Turma (processo nº 00584-2005-007-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	25
2.24.	<b>Confissão recíproca. Ônus da prova. Presunção relativa em favor de quaisquer das partes afastada. CLT, art. 818, e CPC, art. 33, inciso II.</b>	
	– 2ª Turma (processo nº 00647-2005-811-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.....	25
2.25.	<b>Contribuição assistencial patronal. Exigibilidade de empresa não-associada ao sindicato representativo da categoria econômica. Afronta ao Princípio da Livre Associação Sindical. Art. 8º, caput, da Constituição Federal.</b>	
	– 4ª Turma (processo nº 00557-2001-721-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.....	25
2.26.	<b>Contribuição previdenciária. Acordo. Trabalhador na condição de sócio cooperado. Devido o percentual de 11% . Lei nº 10.666/03.</b>	
	– 8ª Turma (processo nº 00372-2005-561-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.....	25
2.27.	<b>Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Acordo. Aviso prévio indenizado.</b>	

	– 5ª Turma (processo nº 00274-2005-511-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006. ....	25
2.28.	<b>Dano moral. Caracterização. Exposição do nome da empregada em lista de produtividade visível aos clientes do empregador. Constrangimento e abalo moral evidenciados. Indenização mantida. Proporcionalidade e razoabilidade do <i>quantum</i> fixado pelo Juízo de origem.</b> – 3ª Turma (processo nº 00938-2004-732-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.....	26
2.29.	<b>Dano moral. Indenização. Cabimento do aditamento da inicial para ampliação do pedido. Art. 294 do CPC.</b> – 3ª Turma (processo nº 00282-2006-352-04-01-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.....	26
2.30.	<b>Dano moral. Não-caracterização. Despedida sem justa causa. Exercício de poder que compete ao empregador. Ausência de lesão à honra ou imagem do trabalhador. Indenização indevida.</b> – 4ª Turma (processo nº 00777-2005-013-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.08.2006. ....	26
2.31.	<b>Danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Montante da indenização. Culpa levíssima do empregador. Pequena redução percentual da capacidade laboral. Indenização suficiente a amenizar a dor da ofendida e para enfrentar com dignidade o convívio sócio-familiar.</b> – 4ª Turma (processo nº 00060-2005-372-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	26
2.32.	<b>Danos morais e patrimoniais. Ausência de nexos de causalidade entre a doença contraída e o trabalho exercido. Responsabilidade do empregador afastada.</b> – 5ª Turma (processo nº 00017-2006-111-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.....	26
2.33.	<b>Danos morais, materiais e estéticos. Culpa exclusiva do empregado. Afastamento do nexos causal entre a conduta patronal e o evento danoso. Absolvição da obrigação de indenizar.</b> – 4ª Turma (processo nº 00018-2006-521-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.....	26
2.34.	<b>Desvio de função. Reconhecimento. Desnecessária a demonstração de realização de todas as tarefas relativas ao cargo objeto de enquadramento. Exigência de tarefas para as quais a empregada não era remunerada. Inciso II do art. 37 da Constituição Federal.</b> – 6ª Turma (processo nº 00729-2005-005-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.....	27
2.35.	<b>Estabilidade no emprego. AMBEV. Termo de compromisso firmado com o CADE. Intenção de evitar eventuais infrações à ordem econômica. Garantia empregatícia não-prevista.</b> – 5ª Turma (processo nº 00776-2002-521-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 22.08.2006. ....	27
2.36.	<b>Estabilidade decenal. FGTS. “Opção” obrigatória realizada após o advento da Constituição Federal de 1988. Perda da garantia de emprego não-acarretada. Despedida arbitrária. Incompatibilidade entre as partes. Reintegração desaconselhada. Indenização devida em dobro quanto ao período anterior a 05.10.1988.</b> – 6ª Turma (processo nº 00098-2000-001-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.....	27
2.37.	<b>Estabilidade no emprego. Dirigente sindical. Extinção das atividades do estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul. Cessaçã da garantia empregatícia. Súmula nº 369, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.</b> – 5ª Turma (processo nº 00050-2005-008-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	27
2.38.	<b>Estabilidade no emprego. Não-configuração. Conselho Regional de Enfermagem. Autarquia federal atípica. Inaplicabilidade do regime jurídico</b>	

	de pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Regular despedida sem justa causa.	
	– 7ª Turma (processo nº 00137-2005-019-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.	27
2.39.	Honorários advocatícios. Cobrança de contribuições assistenciais patronais. Não-caracterização de contenda decorrente da relação de emprego. Pagamento exigível pela mera sucumbência. Arbitramento em 10% sobre o valor da condenação. E.C. nº 45/04 e Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho.	
	– 4ª Turma (processo nº 00026-2006-801-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.	27
2.40.	Honorários periciais. União. Ausência de amparo legal.	
	– 5ª Turma (processo nº 01170-2003-731-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.	28
2.41.	Horas extras. Irregularidade do regime compensatório “12 x 36”. Limite legal de jornada compensatória ultrapassado. Art. 59 da CLT.	
	– 1ª Turma (processo nº 00535-2004-301-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.	28
2.42.	Horas extras. Tacógrafo. Meio de fiscalização de velocidade. Trabalho externo. Pagamento indevido.	
	– 5ª Turma (processo nº 00900-2005-571-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.	28
2.43.	Horas extras. Trabalho externo. Existência de controle indireto da jornada. Exigência de relatórios e cumprimento de cronograma de visitas. Adicional por serviço extraordinário devido.	
	– 8ª Turma (processo nº 01475-2003-403-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.	28
2.44.	Horas extras. Troca de uniforme. Necessidade decorrente da natureza da atividade econômica patronal. Tempo à disposição do empregador.	
	– 4ª Turma (processo nº 00001-2006-771-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.	28
2.45.	Ilegitimidade passiva. Administração pública. Câmara de vereadores. Ausência de personalidade jurídica própria. Falta de capacidade processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.	
	– 5ª Turma (processo nº 00042-2006-811-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 05.09.2006.	28
2.46.	Intervalo intrajornada. Redução. Invalidez da previsão em ajuste de ordem coletiva sem autorização ministerial. Impossibilidade de transação de matéria de caráter protetivo. Devida a paga extraordinária relativa ao tempo de intervalo suprimido. Art. 71, § 3º, da CLT.	
	– 4ª Turma (processo nº 00065-2005-511-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.	28
2.47.	Intervalo intrajornada. Redução além do limite mínimo legal. Previsão em cláusula normativa. Ausência de autorização do Ministério do Trabalho. Ajuste irregular. Adicional de 50% devido sobre a hora de descanso não-fruída.	
	– 6ª Turma (processo nº 00345-2005-251-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.	29
2.48.	Mandado de segurança. Ações relativas a penalidades administrativas aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Constituição Federal, art. 114, inciso VII, e E.C. nº 45/2004.	
	– 3ª Turma (processo nº 00071-2006-000-04-00-4 DIV). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.	29
2.49.	Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Revogação na sentença. Manutenção da reintegração até o trânsito em julgado da decisão, mediante concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinada pelo juiz de primeiro grau. Ilegalidade e abusividade da ordem judicial. Direito líquido e certo caracterizado. Segurança concedida.	

	– 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00379-2006-000-04-00-0 MS). Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 24.08.2006. ....	29
2.50.	<b>Nulidade processual. Caracterização. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Efeitos produzidos a partir da audiência de instrução.</b> – 8ª Turma (processo nº 00155-2004-331-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 31.08.2006. ....	29
2.51.	<b>Pena de confissão. Aplicação afastada. Comprovação, mediante atestado médico, de justo motivo para deixar de comparecer à audiência.</b> – 6ª Turma (processo nº 00203-2003-024-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 24.08.2006. ....	29
2.52.	<b>Prescrição. Contribuição assistencial patronal. Ação de cumprimento da cobrança. Direito de natureza contratual. Incidência da regra prevista no art. 205 do Código Civil.</b> – 5ª Turma (processo nº 00010-2006-741-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 05.09.2006. ....	29
2.53.	<b>Prescrição. Dano moral decorrente de acidente do trabalho. Incidência da previsão do Código Civil.</b> – 6ª Turma (processo nº 00203-2003-024-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 24.08.2006. ....	29
2.54.	<b>Prescrição. Dano moral e material. Doença profissional. Inexistência de relação direta do ato ilícito com as parcelas decorrentes da relação de emprego. Indenização de natureza eminentemente civil. Incidência das regras prescricionais do Código Civil. Determinação de retorno dos autos à origem para exame do restante do mérito. Inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.</b> – 4ª Turma (processo nº 00012-2006-202-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006. ....	29
2.55.	<b>Prescrição. Empregado rural. Respeito ao direito adquirido e ao Princípio da Irretroatividade das Normas. Pronúncia afastada. E.C. nº 28/2000.</b> – 2ª Turma (processo nº 00260-2004-871-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 14.08.2006. ....	30
2.56.	<b>Prescrição quinquenal. Pronúncia de ofício. Atual redação do artigo 219 do CPC. Lei nº 11.280/06.</b> – 8ª Turma (processo nº 01327-2003-011-04-00-1 RO). Redatora-designada a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 22.08.2006. ....	30
2.57.	<b>Responsabilidade solidária ou subsidiária. Contrato de franquia. Utilização apenas da marca comercial da segunda reclamada pela primeira.</b> – 5ª Turma (processo nº 00642-2002-026-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	30
2.58.	<b>Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Município. Atividade principal não-equiparada à construção civil ou à incorporação. Inaplicabilidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. O.J. nº 191 da SDI-I da mesma Corte.</b> – 5ª Turma (processo nº 00447-2004-281-04-00-0 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	30
2.59.	<b>Salário. Acúmulo de funções. Exercício de atividades de maior complexidade e/ou responsabilidade não-demonstrado.</b> – 6ª Turma (processo nº 00495-2005-331-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.08.2006. ....	30
2.60.	<b>Salário. Acúmulo de funções. Zelador. Compatibilidade com as atividades de faxina, limpeza de escadas, lavagem de janelas, corte de grama e desentupimento de esgotos. Ausência de novação objetiva do contrato com exigência de trabalho qualitativamente diverso e com remuneração maior do que o já prestado. Plus salarial indevido. Art. 456, parágrafo único, da CLT.</b> – 1ª Turma (processo nº 81876-1998-211-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	30

2.61.	Sobreaviso. Não-caracterização. Telefone celular fornecido pelo empregador. Utilização fora da jornada de trabalho. Realização de "plantão" que não se confunde com o regime. Restrições de locomoção do trabalhador à disposição do empregador não-demonstradas. – 5ª Turma (processo nº 01452-2003-211-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	30
2.62.	Turnos ininterruptos de revezamento. Concessão de descanso semanal e/ou intervalo intrajornada, ainda que a execução das atividades contratuais seja intermitente. Irrelevância para a caracterização do regime. – 5ª Turma (processo nº 01079-2005-611-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.08.2006. ....	31
2.63.	"Vale-Refeição". Plano de benefícios do empregador. Impossibilidade de supressão ou redução de direito previsto em norma coletiva sob o pretexto de concessão de outras vantagens. Princípio da Prevalência da Norma mais Favorável. Art. 619 da CLT. – 3ª Turma (processo nº 00128-2005-004-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 31.08.2006. ....	31
2.64.	Vínculo de emprego. Caracterização. Advogado. Desenvolvimento de atividades nas dependências do escritório. Percepção de salário fixo mensal. Sujeição a controle de jornada. – 6ª Turma (processo nº 00141-2004-022-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Henck – Convocada. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.....	31
2.65.	Vínculo de emprego. Caracterização. Sociedade cooperativa simulada. Emprego e intermediação de mão-de-obra dos seus associados perante as demais empresas do grupo econômico a que pertence. Fraude à legislação trabalhista. Relação empregatícia reconhecida com a cooperativa. Responsabilização solidária da segunda, terceira e quarta reclamadas. – 5ª Turma (processo nº 00927-2005-281-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	31
2.66.	Vínculo de emprego. Cooperativa. Reconhecimento. Art. 442, parágrafo único, e art. 3º, ambos da CLT. – 7ª Turma (processo nº 01573-2005-771-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.....	31
2.67.	Vínculo de emprego. Não-caracterização. "Chapa". Exercício de atividades de carga e descarga de caminhões. Pagamento por tarefa. Ausência de habitualidade e de subordinação. Prestação de serviço a várias empresas. – 6ª Turma (processo nº 00091-2006-471-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.....	31

▲ volta ao sumário

### 3. Sentença

1. Justa causa: instauração de sindicância e processo administrativo, por determinação do Tribunal de Contas da União. Improbidade. Configuração. 2. Estabilidade. Art. 41 da Constituição Federal. Reintegração afastada. 3. Estabilidade referente a período pré-eleitoral afastada. 4. Dano moral. Indenização indevida.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01041-2004-016-04-00-9 – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 16.08.2006) ..... 33

▲ volta ao sumário

### 4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 01 de agosto a 01 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual..... 49

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

**▲ volta ao sumário**

## 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicados de 01 a 25 de agosto, envolvendo matérias trabalhista e processual.....57

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu** **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

**▲ volta ao sumário**

## 6. Notícias

### 6.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

6.1.1. Informativo nº 294. Período: 21 a 25 de agosto de 2006.

Terceira Seção

Competência. Reintegração. Celetista. Conselho. Fiscalização profissional.....64

Segunda Turma

Ação. Cobrança. Entidade sindical. Contribuição.....64

Quarta Turma

Bem de família. Imóvel. Único ocupante.....65

### 6.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).

6.2.1. Salário profissional não pode estar atrelado ao mínimo (RXOF-ROAR – 169.421/2006-900-01-00.1).  
Veiculada em 16.08.2006.....65

6.2.2. TST confirma pagamento de indenização a trabalhador inventor (RR 749341/2001.5).  
Veiculada em 16.08.2006.....65

6.2.3. Prorrogação de contrato temporário requer autorização do MtB (RR 817/2003-003-04-40.0).  
Veiculada em 17.08.2006.....67

6.2.4. TST determina que CEEE restabeleça adicional de periculosidade (RR-632.955/00.0).  
Veiculada em 17.08.2006.....67

6.2.5. TST confirma hipótese de substituição processual pelo sindicato (RR 590378/1999.2).  
Veiculada em 18.08.2006.....68

6.2.6. Gestante demitida em contrato de experiência ganha estabilidade (E-RR-57344/2002-900-02-00.3).  
Veiculada em 18.08.2006.....69

6.2.7. TST condena empresa a ressarcir desconto indevido de IR em PDV (RR 82679/2003-900-04-00.0).  
Veiculada em 21.08.2006.....69

6.2.8. JT não é competente para cobrar INSS em acordo feito na CCP (AIRR-1110/2003-037-03-41.7).  
Veiculada em 21.08.2006.....70

6.2.9.	Empresa é condenada a manter salário de sindicalista (ROAR-491/2004-000-03-00.4). <i>Veiculada em 21.08.2006.</i>	71
6.2.10.	TST mantém condenação do Banestes em danos morais (RR-726448/2001.2). <i>Veiculada em 22.08.2006.</i>	71
6.2.11.	Mudança na carga horária não provoca redução salarial (RR 763435/2001.7). <i>Veiculada em 22.08.2006.</i>	72
6.2.12.	MPT pode questionar judicialmente cooperativa fraudulenta (RR 599234/1999.1). <i>Veiculada em 23.08.2006.</i>	73
6.2.13.	TST admite prova emprestada em caso de periculosidade (1979/1996-463-02-00.9). <i>Veiculada em 24.08.2006.</i>	73
6.2.14.	TST nega pagamento de "horas de prontidão" a motorista (RR 694594/2000.8). <i>Veiculada em 25.08.2006.</i>	74
6.2.15.	Valor da causa em mandado de segurança pode ser alterado por juiz (ROMS-2865/2005-000-04-00.1). <i>Veiculada em 25.08.2006.</i>	75
6.2.16.	TST afirma vigência limitada de norma coletiva (RR 776678/2001.3). <i>Veiculada em 28.08.2006.</i>	75
6.2.17.	TST garante pagamento de direito suprimido por acordo coletivo (RR 1201/2001-006-12-00.0). <i>Veiculada em 29.08.2006.</i>	76
6.2.18.	TST concede habeas corpus a prefeita alagoana (ROHC-155/2005-000-19-00.5). <i>Veiculada em 30.08.2006.</i>	76
6.2.19.	Alcoolismo não pode levar à demissão por justa causa (RR 813281/2001.6). <i>Veiculada em 31.08.2006.</i>	77
6.2.20.	Publicada decisão sobre turnos ininterruptos e horas extras (ERR 576619/1999.9). <i>Veiculada em 01.09.2006.</i>	78
6.2.21.	Salário-base pode ser inferior ao valor do salário mínimo (RR 792074/2001.5). <i>Veiculada em 01.09.2006.</i>	79
6.2.22.	Desistência de ação só é válida antes da decisão (E-RR 537960/99.2). <i>Veiculada em 04.09.2006.</i>	79
6.2.23.	TST aceita pagamento de depósito recursal por meio de guia RDO (RR 58797/1999.9). <i>Veiculada em 04.09.2006.</i>	80
6.2.24.	Ação movida por sindicato interrompe prazo de prescrição. <i>Veiculada em 04.09.2006.</i>	81
6.2.25.	TST considera legal mudança de turno noturno para diurno (RR-10375/2002-900-04-00.0). <i>Veiculada em 05.09.2006.</i>	81
6.2.26.	Adesão não é requisito para ação sobre correção de multa (FGTS) (RR 1202/2003-095-15-00.5). <i>Veiculada em 05.09.2006.</i>	83
6.2.27.	Perícia médica após demissão não impede estabilidade (ERR 423348/1998.1). <i>Veiculada em 06.09.2006.</i>	84

6.2.28. Imunidade de organismo internacional não é absoluta (RR-1260/2004-019-10-00.4). Veiculada em 06.09.2006. ....	84
6.2.29. TST nega pedido de reintegração de aposentado da ECT (E-RR-666.819/00.8) Veiculada em 08.09.2006. ....	85
6.2.30. TST nega integração de cláusula coletiva a contrato de trabalho (RR 2813/2004-067-15-00.6). Veiculada em 08.09.2006. ....	86

### 6.3. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47635,1>).

Representação legítima – MPT pode questionar atividade de cooperativa (RR 599.234/1999.1). Veiculada em 23.08.2006. ....	86
---	----

▲ volta ao sumário

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 272. Agosto de 2006.

7.1.1. "A Nova Execução do Processo Civil e o Processo Trabalhista". TUPINAMBÁ, Carolina. ....	88
7.1.2. "Existem Limites para o Princípio da Autodeterminação Coletiva da Vontade? Reflexões sobre as Cláusulas que Prevêem a Tolerância na Marcação do Ponto, Refletindo sobre a Jornada de Trabalho". BROD, Fernanda Pinheiro. ....	88
7.1.3. "Lei nº 11.324/2006: Novidades sobre os Direitos Trabalhistas do Empregado Doméstico". GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. ....	88
7.1.4. "Postulados para Admissibilidade das Alterações do CPC no Processo do Trabalho". EÇA, Vitor Salino de Moura. ....	88
7.1.5. "Prestação de Serviços por Trabalhadores Autônomos: Relação de Trabalho ou Relação de Consumo?". ROMITA, Arion Sayão. ....	88
7.1.6. "Releitura do Conceito de Atividade Externa Incompatível com Fixação de Horário: Uma Abordagem Vinculada aos Direitos Fundamentais". KROST, Oscar. ....	88

### 7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Thomson-IOB. Nº 205. Julho de 2006.

7.2.1. "Poder de Direção do Empregador Versus Direito à Privacidade do Empregado". EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. ....	88
7.2.2. "Questões Institucionais da Aposentadoria Especial". MARTINEZ, Wladimir Novaes. ....	88

### 7.3. Disponíveis na Internet.

7.3.1. "A Boa-fé no Término do Contrato de Emprego: O Pagamento das verbas Rescisórias (Resilitórias)". ARAÚJO, Francisco Rossal. ....	88
7.3.2. "A Inexistência de Estabilidade de Membros do Conselho Fiscal Sindical". MELO, Bruno Herrlein Correia de. ....	89

7.3.3. "A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva". MARINONI, Luiz Guilherme. ....	89
7.3.4. "Aspectos do art. 129, da lei nº 11.196/2005, da terceirização e do direito do trabalho". CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. e JORGE NETO, Francisco Ferreira. ....	89
7.3.5. "Atividade econômica do OGMO e contribuição para o SAT". Ricardo Araujo Cozer. ....	89
7.3.6. "Caracterização de segurados empregados no lançamento fiscal". COZER, Ricardo Araujo. ....	89
7.3.7. "Da sucessão trabalhista na Lei nº 11.101/05". VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno ....	89
7.3.8. "Dono da decisão - Reflexos de mais competência à Justiça do Trabalho". SALVADOR, Luiz. ....	89
7.3.9. "Execução fiscal trabalhista". BORGES, Leonardo Dias. ....	89
7.3.10. "Interpretação autêntica - Afinal de contas, o que é uma relação de trabalho?". SADY, João José. ....	90
7.3.11. "Nexo epidemiológico. Presunção legal faz prova de doença ocupacional". MACHADO, Sidnei. ....	90
7.3.12. "Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego". PAMPLONA FILHO, Rodolfo. ....	90
7.3.13. "Prescrição intercorrente no processo trabalhista". CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein. ....	90
7.3.14. "Prescrição nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional". OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. ....	90
7.3.15. "Sindicância e processo disciplinar no regime celetista. A forma correta de apurar a responsabilidade de funcionários com vínculo celetista, nas empresas públicas e sociedade de economia mista". ALVES, Leo da Silva. ....	90
7.3.16. "Um novo paradigma para a interpretação constitucional da relação de trabalho". VARGAS, Luiz Alberto de. ....	90

[▲ volta ao sumário](#)

## 8. Dica de Português Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

Jus – Fazer Jus a .....	91
-------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos Selecionados

### 1.1. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida.

(2ª Turma. Redator-designado o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00247-2006-771-04-00-2 RO. Publicação em 15.08.2006)

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Quando o trabalhador, considerando as atividades desenvolvidas, não fica exposto à situação mais gravosa, se comparada aos demais membros da coletividade, mesmo se considerada tal coletividade como os demais trabalhadores da empresa, não é aplicável, para fins de responsabilização do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, mas, sim, a teoria da responsabilidade subjetiva. Aplicação do Enunciado 38 do Conselho da Justiça Federal, perquirindo-se, além do dano e do nexos causal, da culpa do empregador. Caso em que, ainda que presentes o dano e o nexos causal, é inviável a responsabilização do empregador em face da constatação de culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida.

(...)

#### **ISTO POSTO:**

A **r. sentença**, verificando que é incontroverso o acidente do trabalho que resultou a perda do dedo polegar da mão esquerda do reclamante, correspondendo a 18% da tabela DPVAT a perda da capacidade laborativa, perquire da culpa do empregador decorrente da responsabilidade subjetiva que entende imputável. No aspecto, com base na prova produzida nos autos, entende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima - fls. 155-9.

**Recorre o reclamante**, aduzindo que impugnou o laudo pericial que concluiu por sua culpa exclusiva, na medida em que (1) não recebeu treinamento para operar a máquina causadora do acidente, ônus que competia à reclamada provar e não fez, (2) que foi orientado pela chefia que deveria retirar o material que travasse com a máquina em funcionamento, o que foi confirmado pela prova testemunhal, pois se parassem a máquina ela desregularia, além de perder-se tempo e parar a produção e (3) que houve modificações na máquina após o acidente, preparando-a para a inspeção pericial, com aplicação de vaselina e regulagem para que trabalhasse de forma mais lenta, conforme provado pela prova testemunhal, o que evitou o seu travamento. Conclui o recorrente que houve imprudência e negligência da ré ao não fornecer-lhe o treinamento adequado para operar a máquina e que se houve falha, esta foi por negligência da reclamada, não se podendo atribuir culpa à vítima, sobretudo porque o reclamante obedeceu orientação do empregador, de retirar as garrafas travadas com a máquina em andamento, o que foi confirmado pela testemunha da reclamada.

Examina-se.

Inicialmente, analisa-se o tema da **responsabilidade civil**, por ser questão prejudicial.

É do senso comum a idéia de que, ocorrido dano, deve ele ser reparado. Tal concepção é resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o tema da teoria da responsabilidade civil.

A ocorrência do dano civil, segundo classificam os doutrinadores, pode se dar nas esferas extracontratual ou contratual, subjetiva ou objetiva e relações de consumo.

Situa-se o dano decorrente das relações de trabalho, em regra, na esfera da responsabilidade contratual, a ele se acrescendo, entretanto, características da responsabilidade extracontratual, porque o contrato de trabalho não é, ontologicamente, fundado na plena autonomia das vontades individuais, senão nascido para proteger o trabalhador hipossuficiente social. Assim, eventual dever jurídico violado dentro de uma relação de trabalho não corresponde, unicamente, à quebra de cláusulas contratuais, mas também à violação a deveres estabelecidos no Direito posto. Nessa medida, não é apenas a inexecução do contrato através do inadimplemento ou mora de parcelas trabalhistas que passa a ser o balizador da reparação do ato ilícito - porque a reparação desta faceta representa o substitutivo da prestação contratada ou determinada em norma jurídica. O dano

e o nexa causal surgem como determinantes na averiguação da responsabilidade civil que nasce da extrapolação dos limites contratuais/legais. Vale dizer, o ato ilícito - evidentemente não contratado - passa a ser o elo que atrai a responsabilidade civil de natureza extracontratual, como ocorre no caso da responsabilidade civil do empregador em caso de danos decorrentes de acidente do trabalho.

A responsabilidade civil extracontratual está fundada, em linhas gerais, no dever de observância do ordenamento jurídico. Praticado o ato ilícito gerador de dano, surge o dever de indenizar. Assim como a responsabilidade contratual, a extracontratual pode ser objetiva ou subjetiva - classificação que tem a ver com a intenção do sujeito -, quando a análise se dá a partir da culpa/dolo do agente. O art. 927 do CCB, *verbis*, "*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*" desenha no *caput* a regra geral da responsabilidade civil. Em que pese não explicitar a culpa do agente como requisito, ao especificar no parágrafo único que "*haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*", termina por criar a exceção à regra geral, mantendo a sistemática da responsabilidade subjetiva que vigia no código anterior, acrescentando a responsabilidade objetiva nas hipóteses de abuso de direito (art. 927 c/c art. 187), atividade de risco e/ou fato do serviço (parágrafo único do art. 927), fato do produto (art. 931), fato de outrem (arts. 932 e 933) e fato da coisa (arts. 936 a 938). Evidentemente não estão excluídas outras hipóteses especificadas em lei, como as relações de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) e responsabilidade do Estado e prestadores de serviço público (art. 37, §6º da Constituição).

A responsabilidade civil, a princípio calcada na idéia de que, além do dano e do nexa causal, deveria haver a prova da culpa ou dolo no agir do agente, ônus a cargo da vítima - SUBJETIVA, portanto -, evoluiu para a teoria da responsabilidade civil OBJETIVA, justamente em face do incremento das relações jurídicas na sociedade moderna globalizada, a gerar dificuldade na prova a ponto de a vítima nas ações indenizatórias desse ônus não conseguir se desincumbir. Tal situação originou na jurisprudência decisões judiciais que se fundavam na presunção de culpa em determinadas situações, com base na preponderância dos valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade em diversas áreas das relações jurídicas, tais como as relações de consumo, com o meio ambiente, de trabalho e etc., fundando-se na idéia de que, quem tem o dever de cuidado, assume o risco produzido por sua atividade.

[◀ volta ao índice](#)

O ordenamento jurídico delimita as áreas em que a responsabilidade é OBJETIVA, independente da vontade do agente. Nas relações civis, a leitura do já transcrito art. 927 do CCB demonstra que, além dos casos especificados em lei, nas hipóteses em que a ATIVIDADE do autor do dano IMPLICAR RISCOS, ele é RESPONSABILIZADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA VONTADE, ou seja, não há que se perquirir de dolo ou culpa. Essa premissa gera, por outro lado, a necessidade de se classificar a atividade do agente como "de risco". Para tanto, os juristas desenvolveram a tese de que se **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano** - atividade esta que pode ser serviço, indústria, comércio, agronegócio, etc - **implicar riscos para os direitos de outrem**, no sentido de que tais riscos gravam de ônus maior do que aos demais membros da coletividade, presente está a responsabilidade civil objetiva. Tal entendimento foi definido pelo Conselho da Justiça Federal no Enunciado 38, *verbis*: "*Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*"

Portanto, a responsabilidade objetiva pelo risco não é atribuída a todo e qualquer empreendimento econômico. Vale dizer, para enquadrar o autor do dano na responsabilidade objetiva pelo risco, primeiramente avalia-se o risco da atividade normalmente desenvolvida com o nível de exposição ao perigo que estava sujeita a vítima comparativamente ao nível em que expostos os demais membros da coletividade. Em decorrência, passa não ser mais necessário se perquirir da vontade - culpa ou dolo - do agente, mas apenas se a atividade desenvolvida enseja risco. Portanto, pela teoria da responsabilidade objetiva, NÃO é o dano proveniente do exercício de qualquer atividade que gera o direito à reparação, senão àquelas atividades que por sua natureza impliquem riscos para os direitos de outrem.

Em nosso sentir, no Direito do Trabalho, por se tratar de ramo "vivo" em que se inserem diversas atividades pela lógica do mundo do trabalho - capital e trabalho - é evidente que a teoria da responsabilidade civil pelo risco tem ampla aplicação. No entanto, deve ser avaliada em cada caso concreto.

Ao contrário do que refere a sentença, entendemos que o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil harmoniza-se com o art. 7º, XXVIII da Constituição: *"seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que ele está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa"*, porque deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o *caput* do respectivo artigo. Ora, o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, ao expressamente admitir outros direitos "que visem a melhoria da condição social do trabalho", de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou acrescer direitos ali elencados, ou seja, a norma constitucional elenca direitos mínimos ao trabalhador, que podem ser acrescidos via legislação ordinária.

Em reforço a essa tese, temos que ter presente que em relação ao tema da segurança e medicina do trabalho, a legislação infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição e claramente atribui ao empregador o dever de zelar pela higidez física e mental do trabalhador, atribuindo-lhe inúmeros "deveres de cuidado". Para citar alguns exemplos desses deveres: cumprir e zelar pelas normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados no sentido de evitarem acidentes ou doenças ocupacionais, adotar medidas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, promover e facilitar a fiscalização pelo órgão competente, manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e eficazes para a proteção, além de instruir e fiscalizar seu uso, adotar medidas preventivas de medicina do trabalho, realizando exames médicos na admissão, periódicos e no término do contrato, sem prejuízo de exames médicos específicos relativamente às atividades específicas, conferir aos trabalhadores ambiente de trabalho ergonômico e saudável, adotando medidas de segurança para os equipamentos e máquinas de risco, buscando diminuir ou mesmo neutralizar a ação de agentes insalubres e perigosos, e etc (CLT, artigos 154 e ss.). A expressão "quando incorrer em dolo ou culpa" do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição deve ser lida não como uma excludente ou atenuante da responsabilidade, mas como um reforço à ela, já que a norma constitucional não delimita a espécie de culpa, sendo o empregador responsável mesmo se a culpa for "levíssima". Demais disso, o empregador é responsável pelo custeio de um sistema público de seguros conforme o grau de risco da sua atividade econômica (SAT), o que reforça o sistema protetivo e não exclui a responsabilidade civil do empregador perante o trabalhador (relação de natureza privada).

[◀ volta ao índice](#)

Assim, entende-se que a responsabilidade civil do empregador pode ser subjetiva, mas também pode ser objetiva decorrente do risco de sua atividade econômica, o que se deve analisar em cada caso concreto. Contudo, certo é que, ante a existência de inúmeras regras que delimitam o dever de cuidado e se dirigem à eventual vítima (e não ao causador do dano), associado ao ônus quase que impraticável que o trabalhador teria para provar a culpa e o dolo do seu empregador, a prevalência lógica no mundo do trabalho é a da responsabilidade civil objetiva. De qualquer sorte, se o empregador atende às normas de segurança e de medicina do trabalho, o risco de que se desenvolva uma doença ocupacional ou aconteça um acidente do trabalho é sobremaneira diminuído. E a respaldar sua conduta correta, a própria legislação prevê a existência de concausas e de outras hipóteses que afastam o dever de indenizar ou mesmo diminuem o montante a ser indenizado.

Não menos importante, é o fato de que o dano causado ao meio ambiente, por força do art. 225, §3º da Constituição, não cogita da existência de dolo ou culpa, firmando a responsabilidade objetiva do causador do dano, nos termos da legislação infraconstitucional específica. Neste aspecto, relevante se torna observar que o trabalhador está inserido no meio ambiente e tem direito ao meio ambiente saudável de trabalho, mais uma expressão da dignidade da pessoa humana. Transcreve-se, para reforçar essa conclusão, relevante comentário do Juiz do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, 2005, SP, 1ª ed., p. 84: *"(...) não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. Ora, não se pode esquecer - apesar de óbvio*

*deve ser dito - que o trabalhador também faz parte da população e é um terceiro em relação ao empregador poluidor. Além disso, não há dúvida de que o ruído, a poeira, os gases, os vapores, os resíduos, os agentes biológicos e os vários produtos químicos degradam a qualidade do ambiente de trabalho, gerando conseqüências nefastas para a saúde do empregado. É curioso constatar que o direito ambiental tem mais receptividade na sociedade e nos meios jurídicos, quando comparado à proteção jurídica da saúde do trabalhador. O seu prestígio é tamanho que praticamente ninguém defende a sua flexibilização, como vem ocorrendo no campo trabalhista. É provável que a explicação para essa diversidade de tratamento resida no fato de que o direito ambiental trabalha com o risco de exclusão do futuro de todos, enquanto o direito à saúde ocupacional só atinge a categoria dos trabalhadores. Por outro lado, o inconformismo do vizinho, do cidadão ou de qualquer do povo, que luta para preservar boas condições ambientais, é de mais fácil manifestação, se comparado com o empregado que luta para manter sua fonte de sobrevivência e qualquer reclamação pode atrair o fantasma do desemprego. (...)*". Aproveitando-se a bem lançada lição do colega mineiro, registra-se que o descaso com as normas de saúde e segurança do trabalho levará à humanidade à degradação social em ritmo lento, pois é inequívoco que todos somos trabalhadores. Por isso, como dever social - princípio da solidariedade - impende ao juiz bem analisar cada caso concreto, com atenção à responsabilidade objetiva do empregador pela teoria do risco, o que já vem sendo propugnado pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais superiores. Tudo isso para dizer que é possível, sim, a aplicação da teoria do risco a fundamentar a responsabilidade civil objetiva do empregador na esfera do Direito do Trabalho.

[← volta ao índice](#)

No caso ora em análise, contudo, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela reclamada estão no ramo da "indústria de fabricação de vinagres, produtos alimentícios industrializados, conservas, bebidas em geral, garrafas e tampas plásticas, embalagens plásticas em geral..." (contrato social, a fl. 40). Considerando, com base no conjunto probatório dos autos (provas documental, pericial e oral), o processo produtivo da empresa, especialmente o setor de trabalho do reclamante e a função por ele exercida - operação de Máquina Sopradora de Extrusão, não se verifica dessa cadeia a existência de riscos superiores a que a maioria da coletividade está exposta, mesmo se considerada tal coletividade como os demais trabalhadores da empresa. Portanto, presentes os parâmetros delineados no Enunciado 38 do Conselho da Justiça Federal já citado ("Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."), **não** é o caso de incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, mas do seu *caput*, como acertadamente posicionou-se o julgador da origem. Em decorrência, **a responsabilidade civil que se estabelece é a subjetiva**, devendo restar provada a culpa do empregador, cuja análise se fará a seguir, tendo em vista que é incontroverso o dano e o nexo causal.

Relativamente à culpa da empregadora, pela análise do conjunto probatório - prova documental, pericial e testemunhal - impõe-se manter a sentença que o concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante.

Não se acolhe o argumento recursal de que o reclamante não recebeu treinamento para operar a máquina, porquanto ele confirmou ao perito quando da inspeção que possuía vários anos de experiência na função e que treinou vários funcionários para operar a referida máquina (fl. 115), o que restou confirmado por sua testemunha Elemar Altair de Castro Reckziegel, o qual foi ensinado pelo reclamante para trabalhar junto à máquina sopradora, bem assim pela testemunha da reclamada, Airton Eloi Kohn, que referiu que o reclamante já vinha trabalhando na máquina sopradora há aproximadamente três anos antes do acidente. Portanto, ao aprendizado informal do trabalhador e sua experiência na função supre a ausência de curso técnico específico para lidar com a máquina que, segundo o relato das testemunhas, não ensejava maiores dificuldades ou a necessidade de preparo em linguagem técnica, por exemplo. Portanto, ainda que seja dever do empregador treinar seus empregados para o desempenho das atividades, tal pode ser concretizado de várias formas, inclusive informalmente, desde que disso decorra um aprendizado efetivo, como se constatou do caso.

Outro aspecto que o recorrente aponta, de que havia ordem da chefia para não parar a máquina, por exigência da produção e também porque ela se desregularia nas paradas, não tem o condão de

retirar a culpa do reclamante. Evidentemente que dentro de uma cadeia produtiva o natural é que se dê andamento à produção, sob pena de quebra do ciclo e prejuízos conseqüentes. No caso, o corriqueiro era o andamento das atividades com a máquina, sem paradas, senão as necessárias. O trabalhador treinado para operar com ela, caso do reclamante, sabia dos limites da mesma, quando haveria simples trava do molde sem queda da vareta, o que possibilitaria a rápida retirada manual do molde, ou o travamento com dificuldades de retirada dos moldes, quando a máquina deveria ser paralisada para o destravamento. A testemunha do reclamante, questionada acerca do que teria provocado o acidente, disse que *"o acidente aconteceu porque a vareta que empurra as garrafas para essas não ficarem presas no molde soltou; que essa vareta é presa com uma rosca, sendo que se soltou; que o reclamante tentou tirar a garrafa que estava presa no molde e não conseguiu, sendo que então o molde fechou e atingiu o dedo do reclamante"*.

Visualiza-se do relato dessa testemunha - de resto idêntico ao que consta do laudo pericial -, que houve um sinal visual claro de que a máquina deveria ser parada antes da tentativa de retirada do molde com o a mão. O que se conclui dos fatos é que o reclamante subestimou o travamento da máquina na ocasião do acidente, agiu impensadamente - ou seja, imprudentemente - e mesmo diante do sinal claro da queda da vareta, tentou destravar molde manualmente sem acionar o botão de parada antes de fazê-lo, causando o infortúnio a si próprio.

Por fim, refuta-se o argumento recursal de que a máquina no dia da inspeção pericial havia sido previamente alterada, pois tal decorre de interpretação equivocada do recorrente do quanto dito por sua testemunha, já que no dia da inspeção o autor informou ao perito que "no dia da inspeção a máquina estava conforme no dia do acidente; nada havia sido modificado na referida máquina" (fl. 114), assim como o confirmado pela testemunha da reclamada "que no dia da perícia não foi feita regulagem diferente habitual na máquina; que naquela semana, assim como é de costume, foi feita a lubrificação com vaselina" (fl. 153).

Pelos fundamentos, nega-se provimento ao recurso do reclamante.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## **1.2. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. Aviso prévio. Natureza indenizatória.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo nº 00421-2006-341-04-00-2 RO. Publicação em 30.08.2006)

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO.** O aviso-prévio pago em face de acordo homologado judicialmente tem natureza indenizatória e não integra o salário-de-contribuição. Aplicação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3.048/99.

(...)

### **1. ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO.**

Sustenta o recorrente que a partir da alteração da Lei de Custeio da Previdência Social operada pela Lei 9.528, de 10/12/97, o aviso-prévio pago em face de acordo judicial integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salienta a natureza regulamentar dos decretos, razão pela qual o Decreto 3.048/99 não pode extrapolar os limites da lei. Acrescenta que o regramento constitucional exige tempo de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários, e não tempo de serviço. Prequestiona diversos dispositivos legais.

O fato de a verba aviso-prévio vir a ser paga no âmbito de um acordo, homologado judicialmente, e não de forma concomitante à prestação laboral, não tem o condão de transmutar a respectiva natureza indenizatória prevista no art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99, que trata da exclusão da incidência da contribuição previdenciária. Conquanto a Lei nº 9.528/97 tenha deixado de fora do rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 o aviso-prévio, que originariamente constava entre as parcelas não integrantes do salário de contribuição, entendo que a sua natureza deva ser definida pelo decreto referido. Note-se que aquela lei se mostrou omissa quanto à matéria, pois deixou de incluir a parcela, não caracterizando conflito com o decreto regulamentador.

Ademais, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados, decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1659-6,

distribuída ao Ministro Moreira Alves, em 27.08.97, por meio da qual a Confederação Nacional da Indústria pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 22, § 2º e 29, § 9º, alíneas "d" e "e", da Lei 8212/91: "...suspender o processo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28, da Lei 8212, de 24/07/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-13, de 23/10/97, e ainda, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex tunc, até decisão final da ação, o § 2º do art.22, da citada Lei 8212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10/11/97".

Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a contribuição a cargo do empregador incidirá sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro. Portanto, a Constituição Federal não traz previsão para que incida contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório.

Conceituando-se salário como "toda retribuição diretamente devida pelo empregador como contraprestação da energia pessoal posta pelo empregado à sua disposição, por força do contrato individual de trabalho", incabível incluir no conceito de "folha de salários" o aviso-prévio indenizado.

Nos termos do art. 110 do CTN a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competência tributária. Como se vê, a legislação infraconstitucional desborda dos limites da competência tributária prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, ao determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, como o aviso-prévio pago em face de acordo judicialmente homologado.

Quanto ao prequestionamento, o julgador não está obrigado a analisar a conformidade de qualquer decisão que profere em cotejo com cada disposição invocada do ordenamento jurídico, de forma isolada. Pertinente, no aspecto, a transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do E. TST:

*"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."*

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

### **1.3. Incompetência da Justiça do Trabalho. Acidente de trabalho fatal. Indenização por danos materiais e morais. Direitos indiretos da sucessão autora.**

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00250-2005-661-04-00-0 REO Publicação em 21.08.2006)

#### **EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIRETAMENTE SOFRIDOS PELA SUCESSÃO AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA.**

O só fato desta Especializada ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho não pode ser dissociado da cabeça do art. 114 da Carta Magna ("ações oriundas da relações de trabalho"), muito menos das regras que sabidamente definem a competência para a prestação jurisdicional. Acolhendo a promoção Ministerial, no entendimento de que os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe à Justiça do Trabalho apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima, e também para que seja evitado futuro corte rescisório, anula-se os atos decisórios até aqui praticados e suscita-se Conflito Negativo de Competência, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para definição da questão atinente aos danos materiais e morais postulados pela sucessão autora em decorrência de acidente de trabalho fatal.

(...)

Sobem os autos a este Tribunal, por força de reexame necessário, nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto-lei 779/69. Trata-se de sentença (fls. 265/272, prolatada pelo Juiz Luiz Antônio Colussi)

que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou o ente público no pagamento, à sucessão reclamante, de pensão e também de indenização por danos morais advindos do falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer das fls. 281/284, opina pela incompetência desta Especializada e, subsidiariamente, pela reforma parcial da sentença.

É o relatório.

#### **ISTO POSTO:**

#### **1. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS INDIRETOS DA SUCESSÃO AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA.**

Narra a inicial que o funcionário Paulo Fogolari, dirigente da equipe de máquinas rodoviárias do Município, na data de 20/08/00, quando tentava desatolar uma máquina pertencente ao reclamado, acabou sendo atingido (na região peitoral) por um cabo de aço que naquele instante se rompera, infortúnio que veio a ocasionar a morte do obreiro (ocorrência policial e certidão de óbito às fls. 13/14).

A sentença, acolhendo na fl. 222 a declinação de competência ocorrida por ocasião da audiência realizada no Juízo Cível em 23/02/05 (Termo à fl. 206), e tendo detectado, no caso dos autos, culpa do ente público réu, tanto na modalidade objetiva como subjetiva, deferiu à sucessão obreira pensão calculada *"pela diferença entre o valor pago pelo INSS e o equivalente a 2/3 do ganho real mensal do de cujus, a ser paga em parcelas vencidas e vincendas, até a data em que este completasse 65 anos de idade"*, bem como indenização por dano moral no montante de 200 (duzentos) salários mínimos (fls. 265/272).

Não há recurso voluntário das partes.

Não se tratando, na espécie, de nenhuma das hipóteses previstas na Súmula nº 303 do C. TST, o reexame necessário se impõe, a teor do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer das fls. 281/284, inicialmente suscita conflito negativo de competência (CF, art. 105, I, "d") tendo em conta que *"na ação não são pedidas indenizações pelo trabalhador em face de seu empregador [...] A ação visa expressamente à satisfação de direitos próprios de sua viúva"* (fl. 281). Entende o *parquet* que, no mínimo, a questão atinente ao abalo moral (direito personalíssimo da viúva que não representa litígio entre trabalhador e empregador) é indubitavelmente de competência da Justiça Comum.

[◀ volta ao índice](#)

Examina-se, já que a competência material da Justiça do Trabalho é questão prejudicial que inclusive deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, forte no art. 113 do CPC, *verbis*: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

A rigor, *"determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"* (art. 87 do CPC, grifos nossos).

Ocorre que este princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é absoluto. Neste norte, releva esclarecer que intentada a presente demanda na esfera cível (Comarca de Getúlio Vargas), houve declinação de competência para esta Especializada justamente em face da nova redação que foi conferida, pela Emenda Constitucional nº 45/04, ao art. 114 da Carta de Outubro, mormente a inserção do inciso VI, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"*.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO conceitua dano patrimonial como *"aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente - mediante restauração natural ou reconstrução específica da situação anterior à lesão - pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária."* Já o dano moral atinge bens imateriais, firmando residência em sede psíquica e sensorial. Em outras palavras: o dano material gera prejuízo econômico passível de reparação; o dano moral atinge um bem integrante da personalidade, insuscetível de avaliação pecuniária, tendo a indenização um caráter compensatório. Assim, se o efeito de uma lesão é a

diminuição do patrimônio da vítima, se está diante de um dano patrimonial; por outro lado, se o efeito da lesão é a perturbação psíquica da vítima, se está diante de um dano moral.

Ainda, ao lado dos direitos do acidentado, não se pode ignorar a existência dos direitos dos lesados indiretos, que sofrem um dano reflexo, comumente denominado dano em "ricochete" ("*acontecimento originado por outro, a modo de uma pedra de ricochete*", Dicionário Aurélio Eletrônico, Versão 3.0, 1999).

Esta Juíza Relatora tem firme entendimento de que, nos casos em que o direito discutido não decorre diretamente da relação de trabalho, mas do óbito e da relação de parentesco e dependência, como nos casos das viúvas pensionistas (v.g. RO nº 00081-2004-004-04-00-3, julgado em 27/01/05), esta Especializada seria absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Afinal, o só fato desta Especializada ter agora albergado o exame das ações reparatórias materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (EC nº 45/04 e julgamento do CC nº 7204-1 MG, pela Suprema Corte pátria em 29/06/05, que acabou consagrando a virada jurisprudencial acerca do tema) **não pode ser dissociado do caput do art. 114 da Carta Magna ("ações oriundas das relações de trabalho")**, muito menos das regras que sabidamente definem a competência: a qualidade das partes, a causa de pedir e o pedido.

Assim, analisando-se a peça de ingresso (fl. 08), é possível perceber que a reclamatória em apreço, em realidade, não apresenta como causa de pedir o direito patrimonial **do de cujus** (quanto o falecido empregado deixou de ganhar mensalmente), muito menos a dor e o sofrimento que certamente permearam as 24h **do empregado** entre o acidente e o seu posterior falecimento, ou ainda qualquer outra atitude patronal lesiva ou difamatória da sua boa honra.

Com efeito, o primeiro pedido de reparação versado na lide ("*condenação do Município- Réu ao pagamento de danos materiais, referentes a complementação da diferença paga pelo INSS **a título de pensionamento*** e o que o "de cujus" efetivamente recebia, baseando-se, em seu ganho mensal", fl. 08, grifos nossos) trata-se de crédito indiretamente decorrente do contrato de trabalho. Ao que transparece dos autos, a viúva do *de cujus* não ingressou na Justiça Comum Estadual **na condição de herdeira do empregado falecido** (arts. 943 e 1790 do NCC), **e sim em seu nome próprio. Tanto é assim que a sentença, ao fixar a pensão, diminuiu em 1/3 a quantia pretendida pela autora, tendo em conta as despesas pessoais que normalmente tocariam ao falecido (fl. 269).**

[◀ volta ao índice](#)

A mesma situação se observa no tocante ao segundo pleito indenizatório existente na demanda: "indenização pelos danos morais sofridos **pela autora**" (fl. 08, grifos nossos).

Não se olvida que, nos termos do parágrafo único do art. 12 do NCC, o cônjuge sobrevivente tem legitimidade para exigir que cesse a lesão a direito da personalidade do morto, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Contudo, consoante já referido, este segundo pedido vertido na lide tem como fundamento não o abalo moral do empregado falecido, mas sim o quão dolorosa foi, **para a viúva**, a perda do *de cujus*, direito personalíssimo da autora que refoge à competência desta Especializada.

Explica-se melhor.

O dano moral pode ser assim classificado:

a) Dano moral direto - aquele que atinge a própria pessoa, a sua honra subjetiva (auto-estima) ou objetiva (repercussão social da honra).

b) Dano moral indireto ou "*dano em ricochete*"- aquele que atinge a pessoa de forma reflexa, como no caso de morte de uma pessoa da família. **Este é o caso dos autos.**

MÁRIO MOACYR PORTO, em excelente artigo publicado na RT 661/1990, ao comentar o atual art. 948 do NCC (anterior art. 1537 do Código Civil de 1916), elucida o tema de forma invulgar: "*O art. 1537, apreciado à luz do bom-senso e subsídios informativos da lei que lhe serviu de fonte, expressa o seguinte: "O herdeiro, na hipótese em causa, tem ao seu alcance duas ações: uma, fundado no direito hereditário, para obter do responsável pelo homicídio uma indenização correspondente aos direitos e ações que o morto tinha por ocasião de seu passamento e que foram transmitidos aos seus herdeiros; outra, resultante do seu direito pessoal de obter do responsável pelo homicídio uma integral reparação de todos os prejuízos que, por ricochete, sofreu, inclusive uma quantia correspondente ao valor da prestação de alimentos na hipótese da vítima dever alimentos ao herdeiro e demandante"* ("Dano por Ricochete", págs. 7/10).

Como se vê, são duas ações possíveis pela viúva sucessora: uma na condição de herdeira, em nome do *de cujus* (não exercitada na espécie), outra na condição de lesada indireta, em nome próprio (aí incluído o dano moral em "ricochete", direito personalíssimo, tal qual ao que igualmente possuiriam os filhos do casal, Everson e Luan Fogolari).

Note-se que não se está afastando, da competência da Justiça do Trabalho, o julgamento das ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula nº 736 do E. STF). O que ocorre no caso dos autos, gize-se uma vez mais, é que não há qualquer pedido indenizatório referente aos danos materiais e morais sofrido pelo *de cujus*, o que até seria perfeitamente possível especificamente na espécie, em que violado claramente o direito à integridade física/vida do empregado, trazendo-lhe perda patrimonial evidente.

Recentemente, em abril de 2006, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo conflito de competência (nº 56.443 - MG, Rel. Ministro Castro Filho) em que se discutia exatamente ação de indenização proposta pela esposa de empregado falecido em acidente do trabalho, acabou definindo que "Compete à justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS)."

Neste norte, não há que se falar em cisão da decisão originária, como chega a propugnar o Ministério Público (parcial conflito negativo de competência), o que, ademais, em termos de política judiciária, tão propalada pelo E. STF, nem seria razoável, atentando sobremaneira contra a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, em última análise, contra a celeridade processual, direito fundamental das partes agora positivado no inciso LXXVIII do art. 5º da mesma Carta Ápice. Destarte, no entendimento de que os únicos danos (materiais e morais) decorrentes de acidente de trabalho que cabe a esta Justiça apreciar são os danos diretos, sofridos pela própria vítima, já que existente aí a "relação de trabalho" exigida pelo atual art. 114 da Constituição Federal, e também para que seja evitado futuro corte rescisório (art. 485, II, do CPC) em razão da coisa julgada material que inevitavelmente se formaria, forte na OJ nº 334 da SDI-I do C. TST, anulo os atos decisórios até aqui praticados e suscito, com arrimo no art. 105, I, "d" da Constituição Federal e também no artigo 151 do Regimento Interno deste Tribunal, **Conflito Negativo de Competência**, determinando a remessa dos presentes autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

## 2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Válida a cláusula de convenção coletiva que prevê a contribuição assistencial pelos integrantes da categoria profissional, na medida em que esta é, de forma ampla, beneficiária das vantagens auferidas pelo sindicato. Imprescindível, todavia, a previsão do direito de oposição dos trabalhadores ao desconto, nos termos do artigo 545, "caput", da CLT. – Seção de Dissídios Coletivos (processo nº 00132-2006-000-04-00-3 AA). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

2.2. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. (...) PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Ainda que se deva prestigiar os ajustes previstos em acordos e convenções coletivas, cuja validade é assegurada constitucionalmente, na hipótese sob exame cumpre afastá-la na parte da convenção coletiva que admite, em situação ordinária e habitual, ampla dilação da jornada, ultrapassando os limites de razoabilidade da negociação, e passando a atentar contra a segurança e a saúde do trabalhador, em evidente infringência ao artigo 59, § 2º, da CLT. – Seção de Dissídios Coletivos (processo nº 00133-2006-000-04-00-8 AA). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

2.3. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. EFEITOS.** Tratando-se de ação civil pública, por aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, a abrangência da sentença é limitada pela competência territorial do órgão prolator da decisão. Tendo o autor optado por ajuizar a ação na Vara do Trabalho de Erechim, os efeitos da coisa julgada restringem-se à jurisdição daquele Juízo. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI-II, do TST. Apelo não provido. – 1ª Turma (processo nº 00867-2003-521-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

[← volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO-FAZER.** Fraude à legislação trabalhista. Recrutamento de pessoal para atividade-fim do empreendimento mediante terceirização. Se o escopo velado do contrato de natureza civil firmado entre as empresas era o de recrutar pessoal para atividade-fim da tomadora dos serviços, entende-se configurada a intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação trabalhista. De regra, o trabalho humano é executado sob a modalidade empregatícia, liame jurídico em que preponderam as notas da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Diante dos fatos revelados pelo conjunto probatório, e de modo a evitar perpetuação de afronta às normas trabalhistas, que disciplinam as relações jurídicas de trabalho subordinado, impõe-se a procedência do pedido inscrito na inicial, para que seja procedida a anotação dos contratos de trabalho daquele pessoal que já lhe presta serviços e deixar de admitir trabalhadores sem observar a mesma formalidade legal sempre que presentes os requisitos tipificadores da relação de emprego. – 7ª Turma (processo nº 00064-2005-027-04-00-0 RO). Redatora-designada a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.5. EMENTA: **DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** Não procede pedido de rescisão do julgado com base em alegada violação a literal disposição de lei, conforme previsto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a contrariedade se dá em relação a portaria do Poder Executivo, tal como ocorre no presente feito. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-II do C. TST. Improcedência da ação. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00480-2005-000-04-00-0 AR). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

2.6. EMENTA: **COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.** Pretensão rescisória de decisão proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/04. Incompetência da Justiça do Trabalho. A competência para processar e julgar ação rescisória de

sentença homologatória de acordo, proferida antes do advento da EC 45/04, em processo ajuizado perante a Justiça Comum, permanece com o Tribunal de Justiça ao qual o juiz prolator daquela decisão está vinculado. Conflito negativo de competência suscitado ao Col. Superior Tribunal de Justiça. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 02821-2005-000-04-00-1 AR). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

2.7. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-COMPENSAÇÃO.** Não se compensam os valores devidos a título de indenização reparatória da perda da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho com os valores do benefício previdenciário pago pelo INSS, visto que essas parcelas possuem natureza jurídica diversa: enquanto a pensão possui natureza civil, reparatória de ato ilícito danoso do empregador, o pagamento do benefício previdenciário decorre da execução do seguro social constitucionalmente instituído, tendo como patrocinadores os próprios empregados, os empregadores e a União. O artigo 7o, inciso XXVIII, da Constituição da República, expressamente prevê que o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho não exclui a indenização que o empregador está obrigado a pagar quando incorrer em dolo ou culpa. (...) – 4ª Turma (processo nº 00017-2005-601-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.8. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO.** A prova pericial confirma a alegação da recorrida de que a prensa onde ocorreu o acidente encontrava-se em condições de uso e atendia às condições de segurança estabelecidas pela NBR específica que vigia à época do acidente. Além disso, comprovado o treinamento do empregado para uso da máquina, não havendo como se atribuir ao empregador ônus pelo infortúnio. Decisão mantida. – 5ª Turma (processo nº 00055-2006-231-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.9. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tratando-se o adicional de periculosidade de parcela de natureza salarial, compõe a base de cálculo do pagamento de horas extras. Nega-se provimento. – 3ª Turma (processo nº 00465-2004-001-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há como equiparar o trabalho de teleoperadora realizado pela reclamante com a atividade de “recepção de sinais”, típica do telegrafista, por falta de amparo legal. Não há como enquadrar analogicamente. Rejeita-se o apelo. – 3ª Turma (processo nº 00057-2005-011-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.11. EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA.** A prorrogação da jornada noturna cumprida de forma a abranger a totalidade do horário assim definido em lei, comunica sua natureza às horas diurnas trabalhadas em seu seguimento, sendo sobre elas também devido o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT. – 4ª Turma (processo nº 00213-2005-021-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.12. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Intempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto tomou ciência de forma espontânea do teor da sentença juntada aos autos, que retirou em carga em data anterior à publicação da notificação no Diário Oficial, não merece reparo o despacho agravado que negou seguimento ao mesmo. – 5ª Turma (processo nº 00005-2004-821-04-00-9 AI). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.13. EMENTA: **INSS. ACORDO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O fato gerador para o cálculo da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento do valor acordado, não se justificando a incidência de juros, multa e atualização monetária, de forma mensal e proporcional

à duração do contrato de trabalho. Agravo não provido. – 3ª Turma (processo nº 00187-2004-731-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.14. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE.** A Agravante não é entidade filantrópica, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF. Trata-se de fundação instituída por lei e mantida pelo poder público e os serviços por ela prestados, ainda que de inarredável importância assistencial, não a caracterizam como entidade filantrópica, assistencial ou beneficente, que é atributo exclusivo das pessoas jurídicas de direito privado. A isenção somente justifica-se quando o particular, mediante esforços oriundos da sociedade civil, e sem qualquer intento lucrativo ou remuneratório, realiza a assistência aos desamparados, do que não se trata na hipótese. Verifica-se que os Diretores e Presidente da Fundação são remunerados pelo trabalho prestado, o que afasta de vez a possibilidade de filantropia. Agravo não provido. – 8ª Turma (processo nº 00324-2006-014-04-00-2 AP). Relator o Exmo. Juiz George Achutti – Convocado. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** As dívidas de pequeno valor, assim definidas no art. 87 do ADCT, podem ser executadas mediante requisição de pequeno valor, ainda que já tenha sido expedido precatório judicial, já que não há qualquer ressalva no § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Agravo de petição não provido. – 8ª Turma (processo nº 00863-1991-018-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.16. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO.** Manifestamente protelatórios os embargos à execução da executada na medida em que se insurge contra o cálculo de liquidação, homologado por sentença, por ela apresentado. Litigância de má-fé manifesta. Agravo desprovido. – 1ª Turma (processo nº 00729-2001-721-04-00-1 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

[← volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. ANTERIORIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA.** Construção de bem imóvel pertencente aos terceiros embargantes, os quais são estranhos à ação trabalhista principal. Ilegalidade da penhora que se prova pela escritura de compra e venda do imóvel lavrada em data anterior à propositura da mencionada ação trabalhista, descabendo cogitar de fraude de execução, ainda que desprovida de registro a mencionada escritura. Aplicação analógica da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Agravo de petição provido. – 4ª Turma (processo nº 00232-2005-141-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

2.18. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COMISSÃO DA LEILOEIRA. SUSPENSÃO DO LEILÃO.** Suspensão o leilão em virtude de acordo celebrado pelas partes, são devidas à leiloeira tão-somente as despesas efetivamente comprovadas. Aplicação do artigo 119, § 1º, do Provimento 213/2001. Agravo provido. – 7ª Turma (processo nº 00338-2003-331-04-00-3 AP). Redatora-designada a Exma. Juíza Vanda Krindges Marques. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.19. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Ainda que passível de controvérsia jurídica a suspensão da execução trabalhista, haja vista o caráter privilegiado do crédito a ele jungido (art. 186 do CTN), na hipótese, escoado o prazo de 180 dias, prazo esse contado da data em que deferido o processamento da recuperação judicial da Varig S.A. e previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, já na época em que proferida a decisão agravada, o procedimento executório deve retomar o seu andamento normal, conforme preconiza o parágrafo quinto do mesmo dispositivo legal. Agravo provido. – 7ª Turma (processo nº 00209-2001-029-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.

2.20. EMENTA: **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. LEI MUNICIPAL.** Tendo em vista a faculdade prevista nos artigos 87 do ADCT e 100, § 5º da CF, é possível a edição de Leis Municipais definindo o montante a ser considerado como obrigação de pequeno valor. Limite fixado no ADCT de "30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios", que só se aplica na ausência de Lei Municipal disciplinando a matéria ou quando editada esta após o trânsito em julgado da sentença de homologação da conta de liquidação, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo provido. - 7ª Turma (processo nº 00219-2002-231-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.21. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental que está posto para que a parte traduza inconformidade com despacho ou descumprimento de disposições regimentais. Incabível o remédio processual eleito contra acórdão lavrado por uma das Turmas do Tribunal. Artigo 201, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte. Agravo não conhecido, por incabível. - Órgão Especial (processo nº 00227-2005-511-04-40-5 AGR). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.22. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS A TÍTULO DE TRANSPORTE. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL.** Prova dos autos a demonstrar que a empresa fornecia gratuitamente o transporte aos empregados, passando a descontar valor a tal título a partir de outubro de 1998. Alteração prejudicial do contrato de trabalho caracterizada. Recurso desprovido. - 1ª Turma (processo nº 00838-2003-121-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.23. EMENTA: (...) **MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** Empregado aposentado por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 475 da CLT, e que importa sustação dos seus efeitos principais, como a prestação de trabalho pelo empregado e o pagamento de salários, pelo empregador. Inclusão em plano assistencial de saúde que não se confunde com salário, por força do que dispõe o artigo 458, parágrafo 2º, inciso IV, da CLT. Obrigação da reclamada de manutenção do obreiro jubilado no plano que subsiste no período de suspensão do contrato. Negado provimento. (...) - 1ª Turma (processo nº 00584-2005-007-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: **CONFISSÃO RECÍPROCA. ÔNUS DA PROVA.** A existência de confissão recíproca faz com que as sanções incidentes sobre a mesma demanda se anulem, não gerando presunção relativa em favor de nenhuma das partes. Por consequência, a controvérsia deve ser dirimida considerando o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Sentença mantida. - 2ª Turma (processo nº 00647-2005-811-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.

2.25. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A fixação de contribuição assistencial para empresa não associada ao sindicato representativo de sua categoria econômica fere o princípio da livre associação sindical estabelecido no "caput" do art. 8º da CF. Recurso desprovido. - 4ª Turma (processo nº 00557-2001-721-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Espécie em que também é devido, pela primeira reclamada, o percentual de 11% sobre o valor total do acordo homologado em Juízo, a título de contribuição individual, tendo em vista a prestação de trabalho, pelo reclamante, na condição de sócio cooperado. Aplicabilidade das disposições da Lei nº 10.666/2003. Recurso a que dou provimento. - 8ª Turma (processo nº 00372-2005-561-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.27. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Especificamente quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que as partes atribuíram natureza indenizatória à parcela que sofre incidência da contribuição previdenciária, o que se impõe corrigir, pois a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.97, esta verba foi retirada da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, deixando, pois, de ser isenta da incidência deste tributo, não subsistindo, neste aspecto, as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito. Recurso provido parcialmente. – 5ª Turma (processo nº 00274-2005-511-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.28. EMENTA: (...) **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** A vida privada, a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo são invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Evidentes o constrangimento e o abalo moral sofridos pela autora em decorrência da exposição do seu nome em lista de produtividade visível aos clientes do estabelecimento bancário, ensejando, portanto, a percepção de indenização por dano moral. O valor da indenização fixado pelo Juízo de origem afigura-se proporcional e razoável, levando-se em consideração o ato praticado, a condição financeira da reclamante e do empregador, o objetivo didático da punição e período contratual. Provimento negado. (...) – 3ª Turma (processo nº 00938-2004-732-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.29. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO AMPLIADO EM ADITAMENTO À INICIAL.** O art. 294 do CPC permite ao autor o aditamento da inicial, sem impor quaisquer restrições quanto à ampliação do pedido. Apelo provido. – 3ª Turma (processo nº 00282-2006-352-04-01-3 RO). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.30. EMENTA: **DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDA.** A mera despedida sem justa causa não encerra, por si só, lesão à honra ou à imagem do trabalhador, porquanto na nossa ordem jurídica a denúncia vazia do contrato de trabalho (despedida sem justa causa) é ato do empregador conseqüente do seu poder de assim proceder. Ausente prova de dano ou prejuízo causado pelo empregador ao empregado, vinculado estritamente ao ato da despedida, não há falar em indenização por dano moral. – 4ª Turma (processo nº 00777-2005-013-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.31. EMENTA: (...) **ACIDENTE DE TRABALHO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** A indenização decorrente de danos oriundos de acidente de trabalho, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar o ofendido, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao evento danoso, mormente considerando, no caso dos autos, o levíssimo grau de culpa do empregador e a redução de apenas 2% da capacidade laboral da trabalhadora, o que sequer retira sua aptidão para o desempenho de suas funções. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. – 4ª Turma (processo nº 00060-2005-372-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.32. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS.** Ausência de certeza quanto ao nexo de causalidade entre a doença contraída pelo de cujus e o trabalho exercido para os recorridos. Inexistência de responsabilidade do empregador quanto à indenização postulada. – 5ª Turma (processo nº 00017-2006-111-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.33. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO.** A culpa exclusiva da vítima pelo acidente

de trabalho afasta o nexa causal entre a conduta patronal e o evento danoso, isentando o empregador, por consequência, da obrigação de indenizar o empregado acidentado pelos danos sofridos. Recurso não-provido. – 4ª Turma (processo nº 00018-2006-521-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.

2.34. EMENTA: **CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Ainda que não tenha sido demonstrado que a reclamante realizasse todas as tarefas referentes ao cargo ao qual pretende o enquadramento, entende-se que tal não é necessário, bastando, para o reconhecimento do desvio de função, o simples fato de que lhe eram exigidas tarefas para as quais não era remunerada. O óbice constitucional (inciso II do artigo 37) para que o empregado seja alçado a novo posto (cargo) sem a sujeição ao certame público não pode privilegiar o enriquecimento sem causa por parte da empregadora, a qual estaria se utilizando da força de trabalho exercida com maior qualificação do que aquela exigida quando da admissão, sem prestar a remuneração correspondente. – 6ª Turma (processo nº 00729-2005-005-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.35. EMENTA: **INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DA DESPEDIDA ATÉ 19.04.2004.** O Termo de Compromisso firmado entre a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tinha como objetivo obstar a ocorrência de eventuais infrações à ordem econômica, e não oferecer garantia de emprego, como requer o reclamante. Recurso provido. – 5ª Turma (processo nº 00776-2002-521-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.36. EMENTA: **ESTABILIDADE DECENAL. INDEENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A 05-10-1988.** Não-optante do FGTS, o empregado tem assegurada a estabilidade decenal, de acordo com o artigo 492 da CLT, sendo que o advento da CF/1988 não acarretou a perda da estabilidade ao passar a optante obrigatório do FGTS, o que configura arbitrária a sua despedida, sem justa causa. Desaconselhável sua reintegração no emprego dado o grau de incompatibilidade entre as partes. Recurso do autor a que se dá provimento parcial, deferindo-lhe indenização em dobro referente ao período anterior a 05-10-1988. – 6ª Turma (processo nº 00098-2000-001-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.37. EMENTA: (...) **DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** A extinção do estabelecimento, com extinção das atividades no Estado do Rio Grande do Sul, determina a cessação da estabilidade sindical. Aplicável à hipótese preceito insculpido no inciso IV da Súmula 369 do C. TST. Provimento negado. – 5ª Turma (processo nº 00050-2005-008-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.38. EMENTA: **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUTARQUIA ATÍPICA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA.** O empregado contratado por entidades de fiscalização profissional, que são consideradas autarquias federais atípicas, porquanto estão voltadas para o interesse da própria categoria e não guardam relação com o serviço público típico realizado pela Administração Pública, não está submetido ao regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, não possuindo estabilidade no emprego. Hipótese em que regular a despedida sem justa causa, não havendo falar em nulidade da rescisão contratual, e reintegração da autora no emprego ou pagamento dos salários do suposto período estável. Sentença mantida. Recurso não-provido. – 7ª Turma (processo nº 00137-2005-019-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.

2.39. EMENTA: (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, o TST editou a Instrução Normativa nº 27, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Assim, considerando que na presente ação o sindicato-autor postula a cobrança de contribuições assistenciais patronais

previstas em convenções coletivas de trabalho, o que não se caracteriza como contenda decorrente da relação de emprego, adoto o entendimento vertido no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST ("*Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*"), acrescendo à condenação os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação em razão da singeleza da matéria em debate na presente ação de cumprimento. – 4ª Turma (processo nº 00026-2006-801-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

2.40. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS TÉCNICOS.** Inexiste amparo legal para que a União seja condenada ao pagamento de honorários periciais em processo onde sequer foi parte. Recurso provido. – 5ª Turma (processo nº 01170-2003-731-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.41. EMENTA: **DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** Irregular o regime de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, na medida em que o mesmo ultrapassa o limite máximo da jornada compensatória fixado em lei (artigo 59 da CLT). Devido o adicional sobre as horas irregularmente compensadas. Recurso a que se nega provimento. – 1ª Turma (processo nº 00535-2004-301-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** Os discos de tacógrafo não se adequam ao controle da jornada, prestando-se apenas para o controle de velocidade. Prestação externa evidenciada nos autos, inviabilizando a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo nº 00900-2005-571-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.43. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** A realização de trabalho externo não afasta o direito do empregado à percepção de horas extras quando comprovada a existência de controle indireto da jornada mediante exigência de relatórios e cumprimento de cronograma de visitas. Recurso da reclamada não provido. – 8ª Turma (processo nº 01475-2003-403-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.44. EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME.** A necessidade de uso de uniforme em decorrência da natureza da atividade econômica do empregador caracteriza o tempo despendido na troca do vestuário como sendo à sua disposição, devendo ser contraprestado como horas extras quando não integrado na jornada do trabalhador. Recurso não-provido. (...) – 4ª Turma (processo nº 00001-2006-771-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 25.08.2006.

2.45. EMENTA: **ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.** A Câmara de Vereadores trata-se de órgão representativo de poder que não detém personalidade jurídica própria, e por via de consequência, capacidade processual para integrar o pólo passivo da demanda. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). – 5ª Turma (processo nº 00042-2006-811-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 05.09.2006.

2.46. EMENTA: **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. INVALIDADE.** A validade da redução do intervalo intrajornada para aquém do mínimo definido no caput do art. 71 da CLT é condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Versando matéria de caráter protetivo não incluída nas exceções autorizadas na Constituição da República, não é transacionável, sendo, via de consequência, ilícita a redução fundada apenas em ajuste de ordem coletiva e, em razão disso, devida a paga extraordinária correspondente ao tempo suprimido do intervalo mínimo. – 4ª

Turma (processo nº 00065-2005-511-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.47. EMENTA: (...) **INTERVALO INTRAJORNADA.** Na ausência de ato do Ministério do Trabalho autorizando a redução do intervalo mínimo legal para descanso e alimentação (artigo 71, caput e § 3º, da CLT), irregular a cláusula normativa que prevê intervalo inferior a 1 (uma) hora, devendo o período de descanso não usufruído ser considerado como à disposição da empresa e remunerado na forma prevista no § 4º do artigo 71 consolidado, ou seja, a hora acrescida do adicional de 50%. (...) – 6ª Turma (processo nº 00345-2005-251-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.48. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, na forma do art. 114, VII (incluído pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004). – 3ª Turma (processo nº 00071-2006-000-04-00-4 DIV). Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Publ. DOE-RS: 28.08.2006.

2.49. EMENTA: **DA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Não compete ao juiz de primeiro grau conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, a fim de que seja mantida a reintegração até o trânsito em julgado da decisão, quando a sentença expressamente revoga a tutela antecipada, neste sentido. Direito líquido e certo da impetrante caracterizado, revestindo-se a ordem judicial de ilegalidade e abusividade. Concede-se a segurança. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo nº 00379-2006-000-04-00-0 MS). Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

2.50. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.** O indeferimento de produção de prova testemunhal por meio da qual a parte busca provar suas alegações sobre matéria controvertida na lide constitui cerceamento de defesa. Nulidade do processo a partir da audiência de instrução. Recurso provido. – 8ª Turma (processo nº 00155-2004-331-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.51. EMENTA: **PENA DE CONFISSÃO.** A juntada de atestado médico comunicando a ocorrência de acidente com o sócio gerente e único representante da reclamada, ocorrido no dia da audiência de instrução e que o impossibilitou de comparecer à solenidade é suficiente a afastar a pena de confissão a ela aplicada. – 6ª Turma (processo nº 00203-2003-024-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

2.52. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A ação de cumprimento relativa à cobrança de contribuição assistencial patronal envolve direito de natureza contratual, não resultante de 'relação de trabalho', razão pela qual a prescrição incidente é a prevista no art. 205 do Código Civil em vigor. (...) – 5ª Turma (processo nº 00010-2006-741-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 05.09.2006.

2.53. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL.** Aplicável a prescrição prevista no Código Civil, vez que os danos decorrentes do acidente de trabalho não se acham inseridos naqueles resultantes da relação de trabalho, ou seja, não detém índole trabalhista. Recurso provido. – 5ª Turma (processo nº 00194-2006-811-04-00-4 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.54. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL.** O pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (doença profissional), em que pese pressuponha a existência de uma vinculação empregatícia, possui natureza

eminentemente civil, derivado de ato ilícito do empregador que não guarda relação direta com as parcelas, principais e acessórias, devidas em decorrência da relação de emprego, ou seja, trata-se de responsabilidade civil por ato que extrapola os limites do contrato de trabalho, sendo, pois, extracontratual. A regra de prescrição aplicável não é aquela regulada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mas sim aquela prevista no Código Civil. Recurso parcialmente provido para, afastando a pronúncia da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à origem para exame do restante do mérito. – 4ª Turma (processo nº 00012-2006-202-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

2.55. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO.** A lei nova tem aplicação imediata, contudo, tal orientação não significa interpretar a norma retroativamente porque ela deve regular as relações nascidas a partir de então. A aplicação do novo prazo prescricional não atinge as pretensões alcançadas pela regra anterior, sob pena de haver afronta ao princípio da irretroatividade das normas, bem como ao direito adquirido, resguardado constitucionalmente. Nesse contexto, a plena eficácia da Emenda Constitucional 28, com relação aos prazos prescricionais dos empregados rurais, ocorreu no quinquênio posterior à sua promulgação, ou seja, em 26.05.2005. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição quinquenal pronunciada em sentença. (...) – 2ª Turma (processo nº 00260-2004-871-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.

2.56. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO.** Em face da atual redação do parágrafo quinto do artigo 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06, impõe-se a pronúncia, de ofício, da prescrição quinquenal incidente na espécie, ainda que não tenha sido argüida em defesa ou recurso. (...) – 8ª Turma (processo nº 01327-2003-011-04-00-1 RO). Redatora-designada a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 22.08.2006.

2.57. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.** Não há que se falar em responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada, considerando-se a celebração de típico contrato de franquia, em que a primeira reclamada apenas se valeu da marca comercial da segunda. Recurso desprovido. – 5ª Turma (processo nº 00642-2002-026-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.58. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST, pois, tratando-se de contrato de empreitada por preço global, o Município é dono da obra e sua atividade principal não pode ser equiparada à construção civil ou à incorporação. Incidência da OJ nº 191 do TST. Provimento do recurso do reclamado, restando prejudicado o reexame necessário. – 5ª Turma (processo nº 00447-2004-281-04-00-0 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.59. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. ATIVIDADE DE MENOR COMPLEXIDADE E RESPONSABILIDADE.** Para o empregado fazer jus ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, é necessária a demonstração do exercício de atividades de maior complexidade e/ou responsabilidade do que aquelas para as quais foi contratado. – 6ª Turma (processo nº 00495-2005-331-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 14.08.2006.

2.60. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** A concessão de um plus salarial é cabível quando ocorre novação objetiva do contrato, mediante a exigência de trabalho qualitativamente diverso daquele para o qual o obreiro se obrigara, e melhor remunerado. As atividades de faxina, limpeza de escadas, lavagem de janelas, corte de grama e desentupimento de esgotos são compatíveis com a função de zelador de condomínio. Ademais, aplicável à espécie o contido no artigo 456, parágrafo único, da CLT. Acúmulo de função não caracterizado. Recurso não provido. – 1ª Turma (processo nº 81876-1998-211-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.61. EMENTA: (...) **HORAS DE SOBREAVISO.** Hipótese em que o "plantão" realizado pelo autor não se confunde com jornada de sobreaviso, posto que não restou demonstrado nos autos que o mesmo permanecia com restrições de locomoção à disposição do empregador. A utilização de aparelho celular fornecido pela reclamada, fora da jornada de trabalho, não caracteriza o regime de sobreaviso. - 5ª Turma (processo nº 01452-2003-211-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.62. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO).** A concessão de descanso semanal e/ou intervalo intrajornada, ainda que a execução das atividades contratuais seja intermitente, em jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento descrita no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento. Adoção, como razão de decidir, da orientação contida na Súmula nº 360 do TST. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo nº 01079-2005-611-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.63. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE VALE-REFEIÇÃO.** O fato de a demandada ter um plano de "benefícios flexíveis", podendo o empregado optar por alguns benefícios dentre os quais se encontra o benefício "refeição", não tem o condão de suprimir do empregado o mesmo direito quando previsto em norma coletiva e sob condições mais benéficas. O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da prevalência da norma mais favorável. Não pode o empregador, sob o pretexto de concessão de outros benefícios, suprimir ou reduzir do empregado direito que a norma coletiva lhe assegura. Incidência do art. 619 da CLT. Recurso parcialmente provido no aspecto, apenas para limitar a condenação ao período a partir da vigência da norma coletiva. - 3ª Turma (processo nº 00128-2005-004-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publ. DOE-RS: 31.08.2006.

2.64. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO.** É empregado o advogado que não é sócio, desenvolve suas atividades nas dependências do escritório, recebe salário fixo mensal e está sujeito a controle de jornada. (...) - 6ª Turma (processo nº 00141-2004-022-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Henck - Convocada. Publ. DOE-RS: 30.08.2006.

2.65. EMENTA: **COOPRESMA. NATUREZA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES.** Hipótese em que a primeira reclamada, COOPRESMA, "atua como verdadeira empregadora dos seus associados e como intermediadora da mão-de-obra destes perante as demais empresas do grupo econômico ao qual também pertence". Sociedade simulada, sob a incorreta denominação de cooperativa, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Relação de emprego reconhecida com a Cooperativa (primeira reclamada), com a responsabilização solidária das segunda, terceira e quarta reclamadas. Provimento negado ao recurso das reclamadas, no tópico. - 5ª Turma (processo nº 00927-2005-281-04-00-1 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.66. EMENTA: **COTRIAVES. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** O fato de o artigo 442, parágrafo único, da CLT estabelecer que inexistente vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, por si só, não serve como óbice ao reconhecimento da existência de vinculação trabalhista. Uma vez que a realidade fática aponte para a constância dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, impende reconhecer que o trabalhador é empregado da cooperativa. Recurso ordinário do reclamante provido para, reformando a sentença, estabelecer como sendo de emprego a relação mantida com a cooperativa reclamada, determinado-se, em consequência, o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos elencados na petição inicial. - 7ª Turma (processo nº 01573-2005-771-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Publ. DOE-RS: 29.08.2006.

2.67. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA.** É autônomo o trabalhador que executa atividades de carga e descarga de caminhões de forma não habitual, sem subordinação, para várias empresas mediante pagamento por tarefa. – 6ª Turma (processo nº 00091-2006-471-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck – Convocada. Publ. DOE-RS: 24.08.2006.

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

### 3. Sentença

**1. Justa causa: instauração de sindicância e processo administrativo, por determinação do Tribunal de Contas da União. Improbidade. Configuração. 2. Estabilidade. Art. 41 da Constituição Federal. Reintegração afastada. 3. Estabilidade referente a período pré-eleitoral afastada. 4. Dano moral. Indenização indevida.**

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 01041-2004-016-04-00-9 - 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 16.08.2006)

(...)

#### **ISTO POSTO:**

##### **1) DA NULIDADE DA DESPEDIDA – DA JUSTA CAUSA – DAS PARCELAS RESILITÓRIAS:**

A reclamante afirma que foi despedida por justa causa em 09/07/2004. Aduz que, após inúmeros atos difamatórios, teve seu nome envolvido em um alegado "esquema de fraude no setor de órteses e próteses do Hospital Cristo Redentor". Indica que, por recomendação do Tribunal de Contas da União, após sua suspensão, foi instaurada sindicância e posterior processo administrativo disciplinar, que objetivaram culpar a reclamante das supostas irregularidades, que teriam ocorrido durante os anos de 2000 e 2002. Destaca que, após todo esse procedimento, foi despedida por justa causa, nos termos do art. 482, alínea "a", da CLT. Nega a prática de falta grave, ato de improbidade, falsificação de documentos públicos, que tenham causado prejuízo ao Erário Federal. Defende a nulidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar, já que foram precipitados e equivocados, caracterizando-se pela nulidade absoluta, face à ausência de observância dos princípios constitucionais da defesa e da legalidade. Indica as seguintes irregularidades que viciaram o processo administrativo disciplinar: a) permanência de médicos na Comissão (Josimar Cândido dos Santos e Paulo Cezar Shutz), sendo que um possuía notória divergência pessoal com os indiciados e o outro já havia denunciado as supostas irregularidades ao Ministério Público Federal; b) não-observância do prazo de sessenta dias para encerramento; c) ciência da reclamante acerca do encaminhamento da comissão processante, para esclarecimento de algumas questões técnicas, somente após o encerramento da instrução; d) indeferimento de oitivas de testemunhas; e) não-disponibilização de cópias de documentos à defesa e indeferimento de diligências requeridas. Alega que o reclamado não observou as atribuições da reclamante, nem as rotinas administrativas comuns ao ambiente hospitalar, especialmente, do grupo que integra. Sustenta que "nota de sala" não é documento oficial, sendo que também não bastam para cobrança e/ou emissão de qualquer fatura. Ressalta que a sistemática de faturamento do hospital depende do manuseio de três tabelas: Procedimentos (SSM), ROPM e Compatibilização. Afirma que o débito de procedimentos ou produtos fora das especificações contidas nessas tabelas acarreta a glosa de toda a conta hospitalar. Relembra que, em um procedimento cirúrgico, o documento fundamental para a geração da conta hospitalar denomina-se "descrição cirúrgica (relatório de cirurgia)", que é feito, de próprio punho, pelo cirurgião titular ou preposto da equipe médica, sem possibilidade de modificação. Aponta que também é confeccionada a "nota de sala cirúrgica", em que são anotados todos os insumos utilizados, sendo elaborado por "várias mãos" (cirurgião, anestesista, circulante de sala, instrumentadora cirúrgica, auxiliar de farmácia, etc.), inclusive por pessoas que não detêm conhecimento do conteúdo técnico das tabelas oficiais do SUS, jamais havendo preocupação com a correção da nomenclatura utilizadas e quantidades de uso máximo permitidas. Assevera que, devido às constantes incorreções nas "notas de sala", necessitam ser corrigidas com igual constância, antes do processo final de faturamento da conta hospitalar. Informa que, na rotina de trabalho da reclamante, por ocasião das cirurgias eletivas e/ou urgências, cabia-lhe selecionar o material solicitado pelo médico e que seria utilizado na respectiva cirurgia. Alerta que, após a conferência do material fornecido, usado e devolvido, juntamente com a "nota de sala", "nota de cirurgia", "vale do fornecedor" e "vale de uso", era necessária a compatibilização da documentação com as tabelas do SUS, antes do envio para o setor de faturamento. Aduz que, nesse momento,

cabia à reclamante, conforme o que estava anotada na "nota de cirurgia" pelo médico e tabelas do SUS, adequar e/ou corrigir, se necessário, a "nota de sala". Pede a declaração de nulidade da conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar e da despedida por justa causa. O reclamado destaca que a sindicância e o processo administrativo foram abertos por determinação do Tribunal de Contas da União, em função dos seguintes fatos: irregularidades em processos licitatórios (favorecimento e direcionamento a determinadas empresas, que eram pré-vencedoras, na medida em que seu material já havia sido utilizado), desvio de materiais e sobrepreço na aquisição de materiais de titânio (empresas que apresentavam menor preço eram desclassificadas, por meio de parecer técnico desfavorável). Em relação à fraude nos quantitativos do material "enxerto inorgânico mineral" (incluído na Tabela de OPM do SIH/SUS), foi constatado que praticamente a totalidade das "notas de sala" estavam adulteradas (com uso de errorex), para substituir o quantitativo de "1 unidade" para "5 unidades". Salienta que, nas anotações do "bloco de controle da farmácia", que estocava o enxerto e disponibilizava para o bloco cirúrgico, constava, invariavelmente, a quantidade de "1". Informa que, em depoimentos à comissão de sindicância, a reclamante, juntamente com outros dois colegas do setor de órteses e próteses, reconheceram que faziam essa adulteração, alegando que a correção era necessária para que os quantitativos anotados na "nota de sala" fossem coincidentes com aqueles realmente utilizados. Alerta que a reclamante e esses colegas assumiram integralmente a responsabilidade pelas seguintes consequências: eliminação do dado original relativo aos quantitativos de enxerto utilizados, inicialmente informados pelo médico-cirurgião, enfermeira-instrumentadora e circulante da sala, os quais também assinavam a "nota de sala"; indevido controle do uso do enxerto inorgânico mineral, desconsiderando o fato de que a estocagem era feita pela farmácia, que disponibilizava o material diretamente para o pessoal do bloco cirúrgico e fazia o controle do material entregue, por meio do registro da entrega em um Livro de Registro; fraude ao Ministério da Saúde, o qual efetua o pagamento do produto ao grupo hospitalar, gerando prejuízo financeiro ao Sistema Único de Saúde e favorecimento indevido das empresas fornecedoras do material. Assevera que a responsável pela farmácia e os funcionários do setor de órteses e próteses esclareceram, em seus depoimentos à comissão de sindicância, que havia várias apresentações de "enxerto inorgânico mineral" (que podiam conter 1, 2 ou 5 gramas). Desta forma, como nos rótulos das embalagens não constava a quantidade em gramas, questiona de que forma os funcionários do setor de órteses e próteses (a

[← volta ao índice](#)

exemplo da reclamante) concluíam que as embalagens utilizadas sempre continham 5 gramas, fazendo a respectiva "correção" na "nota de sala". Pondera o motivo pelo qual a reclamante e seus colegas, ao invés de digitarem nos "comunicados de uso" os quantitativos informados nas "notas de sala", sempre alteravam para mais a informação original. Aduz que os funcionários do setor de órteses e próteses, dentre os quais a reclamante, foram responsabilizados pela indução de fraude nos processos de licitação de "materiais OPM", pelas seguintes razões: preenchimento de documentos com o termo "necessita utilizar", quando o material já havia sido efetivamente implantado nos pacientes; protocolo de documentos, fazendo crer que não havia estoque do material, quando, na realidade, o respectivo material existia e já havia sido implantado; emissão de pareceres técnicos desfavoráveis a determinadas concorrentes, o que acabava favorecendo sempre as empresas "Bio Engenharia" e "Orthomed"; alteração das "notas de sala", no que diz respeito aos quantitativos de enxerto inorgânico mineral utilizado. Destaca que os desligamentos de alguns empregados decorreram das conclusões resultantes do procedimento investigatório acima mencionado. Nega qualquer desrespeito aos direitos da reclamante, bem como qualquer irregularidade nos desenvolvimentos da sindicância e do processo administrativo. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos aduzidos na inicial.

Analisando-se os termos de declarações juntados aos autos, que permaneceram depositados na Secretaria da Vara, a título demonstrativo, ressaltam-se as seguintes declarações encontradas, devidamente assinadas pelos respectivos declarantes e membros da comissão de sindicância: 1) Sra. Dulce Maria Custódio da Silva - "(...) *Mostradas as notas de sala referentes a cirurgia de Adélia Lemos, ocorrida no dia 29-01-02, e de Maria Cristina Corrêa da Silva, do dia 31-08-98, em que a mesma foi circulante, reconhece como sua a assinatura e a letra do preenchimento, com exceção das rasuras. (...) Não sabe informar onde teria ocorrido a adulteração da nota de sala. (...) Que recebeu orientação para não preencher com material de órtese e prótese os formulários*

**de comunicação de consumo, eis que estes seriam preenchidos posteriormente, no setor de órtese e prótese. O comunicado de consumo era, de regra, assinado em branco pelo cirurgião e depois preenchido pelo setor de órtese e prótese. (...)** (GRIFA-SE); 2) Sra. Eliane Freitas Nassif – “(...) Na sala de cirurgia, o responsável pela anotação do consumo na nota de sala é o circulante, que realiza as anotações seguindo indicações do instrumentador e do cirurgião. (...) Foi apresentada à declarante nota de sala referente a Jorge Albino dos Santos, datada de 12-06/01, tendo reconhecido como sua a letra de preenchimento, com exceção do item enxerto inorgânico. Não reconhece a caligrafia do preenchimento do enxerto inorgânico. A nota de sala é assinada pelo cirurgião após a cirurgia, não sendo usual a conferência da mesma. **Os formulários de consumo de material de órtese e prótese não são preenchidos pelos cirurgiões, apenas assinados em branco. Que após assinado pelo médico o formulário é encaminhado ao setor de órtese e prótese. Que sempre deixa espaço de uma linha em branco entre o material de síntese e o material de uso comum.** Apresentadas notas de sala dos pacientes Elisa Lemos Firmino, cirurgia em 11-06-01 e Elmira Maria Schefer dos Santos, do dia 03-05/01, sendo que em ambas foi preenchido com letra não reconhecida pela declarante como sua, o referido espaço que a mesma tem o cuidado de deixar em branco, com o consumo de enxerto inorgânico (...).” (GRIFA-SE); 3) Sra. Fabiana Bianchi – “(...) Normalmente buscava o enxerto inorgânico mineral em forma de pó, num pote redondo ou em uma seringa. No máximo buscava duas embalagens de enxerto por cirurgia. **Nunca participou de cirurgia em que o médico tivesse utilizado 15 enxertos inorgânicos minerais. Foi apresentado a declarante nota de sala, comunicado de consumo e retirada de material da farmácia de procedimento realizado da paciente Nair Xavier dos Santos, no dia 21-11-01. Reconhece como sendo seu o preenchimento da nota de sala, com exceção do item “enxerto 15g” e do material de anestesia que a anestesista Dra. Célia sempre preenchia. (...).**” (GRIFA-SE)

[← volta ao índice](#)

Por outro lado, a partir da análise dos termos de interrogatórios juntados aos autos, que permaneceram depositados na Secretaria da Vara, a título demonstrativo, ressaltam-se as seguintes declarações encontradas, devidamente assinadas pelos respectivos declarantes e membros da comissão de sindicância: 1) Sr. Ladimir Kosciuk – “(...) **Que a documentação encontrada no setor de órtese e prótese referida no item 5 do relatório, era controle de débitos de materiais adquiridos pelo Grupo Hospitalar Conceição. Esse controle era montado pelos funcionários do setor de órtese e prótese do HCR, sem o envolvimento do interrogado. (...) Que a funcionária Sayonara, que era quem fazia o controle dos materiais, teria condições de saber o que era feito dos materiais que sobravam (não eram utilizados após comprados).** Que como não participava do controle dos materiais não sabe explicar porque as sobras de material não tinham comprovação de uso em outros pacientes. (...)” (GRIFA-SE); 2) Sr. Marivaldo da Silva – “(...) **Recorda que existiam no setor pastas de controle de compra e uso de materiais de órtese e prótese. Que todos os funcionários do setor faziam anotações nestas pastas. Que estas pastas serviam para controlar os materiais utilizados. Que o controle partia das notas fiscais e ia sendo baixa no estoque conforme o uso dos materiais. (...) Que a orientação que tinha, por parte de Sayonara, era de que o volume de material comprado devia ter a devida destinação para eventual comprovação de auditoria.** Que costumava fazer a adequação de notas de sala de todos os materiais. (...) **Que a farmácia do bloco informava de qual a empresa era o enxerto mineral utilizado, e expressava a quantidade em unidades e não em gramas, o que exigia adequações posteriores. Que as adequações em nota de sala sempre foram feitas desde que o depoente ingressou no setor, por indicação da chefe Sayonara. Confirma que tiravam a informação sobre a gramatura dos produtos não da embalagem dos mesmos, mas sim do vale de consignação. (...)**” (GRIFA-SE); 3) Sra. Gasparita Clarete Mariu Lodeyro: “(...) **Que lembrou da existência de pastas arquivo contendo notas fiscais e as respectivas comunicações de consumo dos materiais. Que quem fazia o controle destas pastas eram todos: a depoente, Marivaldo e Sayonara. (...)**” (GRIFA-SE)

No termo de interrogatório da reclamante, junto à comissão administrativa processante, declara o seguinte (fls. 207/209): “(...) **que fazia juntamente com os colegas Marivaldo e Gasparita, o controle de uso dos materiais do setor. (...)** que o papel dos funcionários do setor era conferir os materiais na entrada e saída e fazer o débito de sua utilização. Que eram os médicos que escolhiam o material e fornecedor a ser usado, dentre aqueles que estavam disponíveis dentro do

arsenal do bloco, através do aviso de cirurgia. (...) Que nos casos de urgência entregam a solicitação do médico para a Diretoria Administrativa do HCR. Que após recebiam autorização informal, geralmente por telefone, das secretárias da direção ou mesmo dos médicos solicitantes para a aquisição de material. (...) Que após o setor de órteses e próteses solicitava o material da empresa e esta entregava o mesmo no referido setor com vale de consignação. (...) **Que a declarante entende correto a arrumação das notas de sala. Que isto era uma praxe no hospital como um todo. Que a direção também tinha conhecimento disto.** (...) Que era proibido alterar o relatório de cirurgia, como documento mais importante. Que quanto aos enxertos ósseos recebiam os materiais através de vales de consignação onde estavam discriminados por gramas. Que repassavam os materiais à farmácia por unidades, já que havia muita confusão de débito. Que não checava e nem tinha condições de fazer este exame de pesagem ou metragem de materiais. Que presumia que a informação do vale sobre a gramatura das embalagens estava correta. Que debitavam o componente patelar quando constatado sua ausência na caixa do kit de implante e confirmado seu uso junto com o pessoal de esterilização ou com o próprio cirurgião. Que a interrogada não fazia débito presumindo o uso ou não do componente patelar por parte do médico. (...) Que o débito do enxerto obedecia a gramatura contida no vale até o limite permitido pela tabela do SUS para aquele determinado procedimento. Que o débito do material parafuso de bloqueio era o mesmo usado para os demais materiais, ou seja, debitava-se apenas a quantidade que não retornava do bloco na caixa respectiva. (...) **Que fazia correções em notas de sala senão as mesmas seriam glosadas, pois estavam erradas. Que a descrição cirúrgica não indica quantidades e é em geral uma descrição muito pobre do procedimento, por certo devido ao grande volume de trabalho.** (...)" (GRIFA-SE)

[← volta ao índice](#)

Posteriormente, ressaltam-se algumas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas pela comissão processante, a seguir apontadas e que também constam nos documentos depositados na Secretaria da Vara: 1) Décio Angnes - "(...) Que as alterações nas notas de sala eram realizadas visando a compatibilização com o procedimento do SUS. **Que, havia, também, nas notas de sala, ausência de informações, como, por exemplo, ausência de débito de material, sendo estas alterações realizadas para sanar esta ausência. Que o controle do material utilizado se dava por meio da compatibilização do procedimento, como, por exemplo, no uso de placas, onde deveria haver o consumo de parafusos.** (...)" (GRIFA-SE); 2) Nilvio de campos Severo - "(...) Que é médico do HCR, na especialidade de traumatologia ortopedia, desde 2000. Que tem como sub-especialidade coluna. **Que conhece as placas que possuem parafuso de bloqueio das páginas 1308 e 1469 do processo administrativo, mas que nunca utilizou as mesmas. Que nunca viu este material no HCR.** Que utiliza no HCR placa cervical anterior comum para a realização de cirurgias de coluna. Que as placas cervicais anteriores disponíveis no HCR não permitem parafuso de bloqueio. (...) Que atende pacientes que retornam ao HCR, sendo que, ao examiná-los, não percebe a existência de placas cervicais com parafuso de bloqueio." (GRIFA-SE); 3) Marina Braga Chicon - "(...) Que era uma praxe para agilizar o serviço a assinatura, por parte do cirurgião, de nota de sala em branco. (...) **Que o documento que relatava o consumo de material era assinado em branco pelo cirurgião. Que acredita que o documento de consumo era preenchido no setor de órtese e prótese.** (...)" (GRIFA-SE) 4) Marli Harter - "(...) Que os materiais de órtese e prótese não vem discriminados na nota de sala, sendo sempre inseridos manualmente pelos funcionários, de acordo com o consumo. (...)"

Por fim, destaca-se o relatório conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em relação aos fatos que envolviam a reclamante (fls. 188/191):

"(...) A) DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO DÉBITO DE ENXERTO INORGÂNICO: Primeiramente, cumpre esclarecer que a irregularidade apontada quanto à adulteração do consumo de enxerto inorgânico nas Notas de sala não diz respeito a sua utilização, tanto que se afirmou que o material era de baixa visibilidade nos exames radiológicos, mas sim em relação à quantidade debitada. Explica-se, a irregularidade residia no fato de que as embalagens não continham de regra gramaturas e eram descritas apenas por unidades, enquanto que o débito, **feito pelos funcionários do Setor de Órtese e Prótese, era sempre pela quantidade máxima admitida pela Portaria MS/SAS 84/00 correspondente ao procedimento cirúrgico realizado** (fls. 365/367). Por

exemplo, o paciente Almeida Duarte (fl. 384 e 386), pelas indicações do controle da Farmácia do Bloco, teria utilizado duas embalagem de enxerto mineral, enquanto que a cirurgia de artroplastia coxofemoral que sofreu permite o máximo de 15. Por isto que a Nota de Sala respectiva foi adulterada para indicar que foram utilizados 15g de enxerto mineral no procedimento. Como que duas embalagens dariam 15g, já que nenhuma embalagem possuía 7,5g? Seriam uma de 10g e outra de 5g? Mas as compras desse material não indicam variedade de embalagens. (...) O fato da média de enxerto por cirurgia ter dado abaixo das quantidades admitidas na Tabela oficial de maneira alguma retira a gravidade do caso, pois o que importa é que foi cobrado material que não foi utilizado e isto deve ser apurado caso a caso e não por média. A indiciada afirma que o documento mais importante para cobrança de procedimentos é a 'Descrição Cirúrgica'. Realmente este é um documento relevante e baseando-se nele para se confrontar os débitos com o consumo de enxerto mineral veremos que a situação se agrava, já que 'Descrição Cirúrgica' no mais das vezes sequer faz menção ao uso do enxerto inorgânico. A presente tese defensiva piora a posição dos indiciados. **Aqui fica cristalino que o débito do enxerto mineral não tinha fundamento no consumo, mas sim no máximo possível na tabela correspondente.** B) DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO DÉBITO DOS PARAFUSOS DE BLOQUEIO: (...) **O hospital não utiliza parafusos de bloqueio, ou seja, a compra era só no papel, fictícia. E os funcionários do Setor, que se diziam e eram reconhecidos como profundos conhecedores de todos os materiais que circulavam no setor (fl. 1044), é que faziam o débito fraudulento.** (...) C) DAS RASURAS EM NOTAS DE SALA: A defesa sustenta que as rasuras em Notas de Sala feitas pela indiciada eram freqüentes, possíveis e lícitas. (...) **Há, nestas adulterações, falsidade sobre fato jurídico relevante, no caso o consumo de material que redundaria no pagamento indevido e conseqüente prejuízo ao Erário, conduta típica do crime previsto no art. 297 do Código Penal.** (...) D) CONCLUSÃO EM RELAÇÃO À INDICIADA SAYONARA: Por tudo que dos autos consta, a Comissão opina pela condenação da indiciada **Sayonara Goretti Mariu Lodeyro**, confessa quanto aos fatos, por ter cometido falta grave ao atuar com vontade livre e consciente de inserir em Notas de Sala declarações falsas sobre o consumo de materiais, especialmente parafusos de bloqueio e enxertos minerais. Pesa ainda sobre a indiciada a qualificadora de ter-se valido da condição de funcionária para o cometimento do crime. O fato é grave por si só, mas mais ainda pelos seus nefastos efeitos sociais, tendo em conta que o dinheiro desviado com a colaboração da indiciada deixou de ser aplicado em saúde para outros pacientes necessitados, quando todos sabemos que as verbas do SUS são escassas e as carências muitas. Tendo por parâmetro as conseqüências criminais do fato, que na hipóteses impedem penas alternativas, **Sayonara Goretti Mariu Lodeyro** deve ser punida com **demissão** por infligir ao disposto nos arts. 482, letra a, da CLT, ao cometer falta grave por ter falsificado, por inúmeras vezes, documento público que importou prejuízo ao Erário federal, valendo-se de sua condição de funcionário público (art. 297, caput e § 1º, ambos do Código Penal)." (GRIFA-SE)

[◀ volta ao índice](#)

Em petição das fls. 388/389, o reclamado destaca que os documentos adulterados não foram firmados pela reclamante, tampouco pelos demais empregados lotados no setor de órteses e próteses, mas pelo médico que realizava a cirurgia. Informa que as notas adulteradas não retornavam ao médico responsável, para que rubricasse eventuais alterações, uma vez que era utilizado corretivo e colocadas novas quantidades sem seu conhecimento.

Em manifestação das fls. 393/397, a reclamante nega a falsificação de documentos, os quais sequer foram juntados aos autos. Alerta que é de conhecimento de toda a administração do GHC, que efetuava a compatibilização do material utilizado nas cirurgias, de acordo com a tabela do SUS, a fim de viabilizar a conta hospitalar.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: Portaria nº 233/04, que determina o retorno da reclamante ao trabalho, datada de 07/07/2004 (fl. 43); comunicação de despedida por justa causa da reclamante, datada de 09/07/2004, por ter falsificado, inúmeras vezes, documento público que importou prejuízo ao Erário Federal (fl. 44); Portaria nº 600/2003, que instaura comissão de

sindicância composta por Paulo Antônio Silva Degrazia, Josimar Cândido dos Santos Isabel Cristina Ruskowski, Luciana Barbosa Pereira e Luiz Felipe Cunha Matos, em 01/09/2003 (fl. 46); Regulamento de Procedimentos Disciplinares do GHC (fls. 48/61); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da reclamante, que indica seu afastamento das atividades laborais, por motivo de justa causa, em 09/07/2004 (fl. 45); procuração outorgada pela reclamante a sociedade de advogados, para que a representasse em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Grupo Hospitalar Conceição, que apurava supostas irregularidades ocorridas no setor de órteses e próteses, datada de 05/01/2004 (fl. 210); alegações finais da reclamante, dirigidas à comissão processante, devidamente assinada por seus advogados, datada de 31/05/2004 (fls. 211/265); solicitação de afastamento da comissão de sindicância, assinada pelo Sr. Josimar Cândido dos Santos, em 22/10/2003 (fl. 266).

Ressalta-se, ainda, que foram depositados, na Secretaria da Vara, cópias da sindicância e do procedimento administrativo disciplinar, instaurados pelo Grupo Hospitalar Conceição, para apuração de possíveis irregularidades de favorecimento de empresas, sobrepreço e desvio de materiais, nos processos licitatórios para aquisição de órteses e próteses, nos anos de 2000, 2001 e 2002, em atenção a recomendações do Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 011.692/2002-0).

Registra-se, ainda, que, em resposta a ofício expedido pelo Juízo, a empresa IMPROTEC, esclarece o seguinte (fl. 325): "*1. Em atenção a solicitação constante de ofício 22/2005, tenho a informar que a empresa Improtec Comércio de Material Cirúrgico Ltda., no ano de 2002 efetuou a entrega de enxertos inorgânico à Reclamada acima referida; 2. A entrega de tal material foi feito através de vales de consignação temporário, procedimento habitual, nos quais são especificadas as quantidades de embalagens consignadas. (...) Tanto na parte externa da embalagem, bem como na parte interna estéril contém indicações da quantidade em gramas, da validade do produto, do lote de fabricação e o nº de registro do produto no Ministério da Saúde. (...)*". A empresa ORTHOMED (fl. 338), por sua vez, esclarece que nunca forneceu o material de enxerto inorgânico mineral ao Hospital Cristo Redentor. A empresa INTELIMED (fl. 343) esclarece que "*é fornecedora do Hospital Nossa Senhora da Conceição do material denominado enxerto inorgânico mineral*". Esta empresa salienta que "*o referido material é fornecido em sua embalagem individual (caixas) contendo 10g e 20g*", sendo que "*a entrega é efetuada acompanhada do documento Vale de Consignação Provisório ou Permanente, conforme solicitado pelo cliente, com as devidas especificações de quantidade (embalagens) e gramatura*". Por fim, a empresa PROHOSP (fl. 347) ressalta que o produto denominado "enxerto inorgânico mineral" era por ela comercializado e entregue ao reclamado, em embalagens contendo doses de 1, 2, 5 e 15 gramas, e que, nas respectivas embalagens, eram especificadas as doses requisitadas. Refere, ainda, que a entrega do produto era feita no setor de órteses e próteses do Hospital Cristo Redentor, mediante documento denominado "vale de consignação provisória".

[◀ volta ao índice](#)

Em audiência realizada em 12/06/2006, a testemunha da reclamante, Sr. Ladimir Kosciuk declara: "*que o depoente trabalhou na reclamada no período de 1986 até 2004, exercendo as funções de médico ortopedista; que o depoente foi chefe do serviço de traumatologia e ortopedia, no período de 1992 até 2000, quando passou a coordenador do centro de resultados de ortopedia e traumatologia, que também abarcava o setor de órteses e próteses, no qual a reclamante trabalhava; que o depoente trabalhava no hospital na época do desligamento da reclamante; **que a reclamante, a exemplo do depoente, sofreu sindicância do hospital por denúncias de irregularidades no setor de órteses e próteses; que o depoente, a exemplo da reclamante, foi desligado do hospital em função do resultado da sindicância;** que as denúncias diziam respeito a uma suposta máfia de órteses e próteses, no que diz respeito à compra e utilização dos materiais; **que para a cobrança do material utilizado pelo SUS, é emitida uma nota de sala, após a cirurgia, assinada pelo cirurgião, que é encaminhada ao setor de órteses e próteses, juntamente com uma comunicação de uso do respectivo material; que então o setor de órteses e próteses confere o material utilizado em confronto a uma tabela do SUS, onde diz a nomenclatura do material utilizado e as quantidades máximas de uso permitido; que feita a conferência, o setor encaminha para o faturamento do hospital;** que nota de sala não é a mesma coisa que relatório cirúrgico, que consiste em uma descrição da cirurgia; que a nota de sala pode ser preenchida pelo circulante de sala, instrumentador cirúrgico,*

médico residente, até porque o cirurgião, geralmente, retira-se da sala antes do término do procedimento cirúrgico; que o relatório cirúrgico é preenchido pelo médico assistente ou pelo médico residente; **que esses documentos sempre tiveram rasuras, retificando algumas anotações pelo empregado responsável pela confecção do documento; que o documento pode sofrer novas rasuras, no setor de órtese e prótese, em função da conferência realizada com a tabela do SUS;** que também pode ocorrer rasuras no setor de faturamento; que caso o faturamento não aceitasse a documentação, esta era devolvida ao setor de órteses e próteses para a respectiva compatibilização; que se não ocorresse a compatibilização, toda a conta hospitalar era glosada; que o hospital realiza auditorias internas referentes a compra de materiais; que o hospital possui um setor de auditoria específico para a realização das mesmas; que o hospital não mandou fazer qualquer fraude; **que as rasuras nunca tinham sido consideradas fraudulentas pelo hospital; que a compatibilização feita pela reclamante era realizada com a ciência do médico que participou da respectiva cirurgia; que caso fosse utilizado material excedente ao limite fixado pela tabela do SUS, a nota de sala e a comunicação de uso ficavam restritas a esse limite, sendo que o material excedente era encaminhado ao faturamento por um documento específico; que enxerto mineral é classificado por quantidade em gramas, e não por unidade; que na hora da cirurgia, o enxerto mineral era debitado em unidades; que o setor de órteses e próteses convertia as unidades utilizadas em gramas do material;** que os demais empregados do hospital comentavam sobre a sindicância, que estaria apurando fraudes praticadas pelo pessoal do setor de órteses e próteses, o que ocorreu inclusive em relação à reclamante; **que a compatibilização do material no setor também levava a assinatura do médico responsável no documento; que as adequações ou compatibilizações eram feitas em relação à nomenclatura e quantidade do material;** que determinados materiais, que não constavam na tabela do SUS, eram adquiridos pelo hospital no setor pertinente; **que nas embalagens dos enxertos minerais constava as quantidades respectivas.**" (GRIFA-SE)

[← volta ao índice](#)

Posteriormente, por ocasião de sua reinquirição, em audiência realizada em 03/08/2006, a testemunha da reclamante, Sr. Ladimir Kosciuk, diz: "que a reclamante era uma das três funcionárias vinculadas ao setor de órteses e próteses mantido pelo Hospital Cristo Redentor; **que a nota de sala é um documento preenchido no momento da cirurgia; que a nota de sala é um demonstrativo de materiais utilizados para a realização de uma cirurgia; que tal documento é preenchido por várias pessoas, de vez que nele podem fazer lançamentos o cirurgião, o circulante, o anestesista, a instrumentadora, assim como todos os demais membros da equipe que participam de uma determinada cirurgia; que tal documento é indicativo dos valores que serão indicados nas faturas emitidas pelo hospital; que a partir da nota de sala, que é enviada para um outro setor, é feita o exame e adequação de tudo o quanto ali descrito, aos termos da tabela do SUS; que a essa adequação se dá o nome de compatibilização;** que a nota de sala acompanha o documento que registra o resultado da compatibilização e que dá origem à emissão da fatura; que na nota de sala são registrados todos os materiais utilizados na realização das cirurgias; **que, em razão da compatibilização que se faz necessária para evitar glosa nas faturas, havendo utilização de material em quantidade superior a prevista na tabela do SUS há necessidade de retificação, e por consequência, eventuais rasuras nas notas de sala;** que, conforme registrado acima, a adequação da nota de sala era uma das atividades que competia à reclamante; **que as tabelas do SUS foram criadas no governo Collor, no ano de 1991, razão pela qual desde aquele ano se faz necessária a compatibilização dos dados lançados na nota de sala com tais tabelas;** que além da reclamante mais duas outras pessoas vinculadas ao setor de órteses e próteses era quem fazia a adequação; que além dos empregados vinculados ao setor de órteses e próteses, o pessoal vinculado ao setor de faturamento, havendo necessidade, fazia a compatibilização das notas de sala, visando evitar glosas nas faturas; que as rasuras levadas a efeito na nota de sala se faziam necessárias para evitar a glosa com relação à fatura relativa a um determinado paciente; **que o enxerto mineral é mantido na farmácia do bloco cirúrgico em unidades (caixas, vidros); que, havendo solicitação pelo médico, são enviados até a sala de cirurgia quantidades de frascos contendo enxerto mineral, o que é registrado na nota de sala; que após a realização da cirurgia a nota de sala é remetida ao setor de órteses e próteses para que**

**seja feita a compatibilização da quantidade de enxerto mineral utilizada para número de gramas, de vez que esse é o padrão utilizado na tabela do SUS; que competia ao setor de órteses e próteses conferir os quantitativos utilizados de enxerto mineral; que a reclamante fazia tal atividade, de vez que vinculada ao setor antes mencionado; que havendo qualquer dúvida quanto ao débito dos materiais utilizados em determinada cirurgia, a compatibilização era feita na presença do cirurgião; que dentro do bloco cirúrgico existe 'uma farmacinha', na qual ficam estocados materiais leves que podem vir a ser utilizados em cirurgias realizadas fora dos horários de funcionamento do setor de órteses e próteses, responsável pelo fornecimento dos mesmos; que o débito feito pelo setor de órteses e próteses era feito pela quantidade de material efetivamente utilizado, sendo que, na hipótese de utilização de material em quantidade superior a prevista na tabela SUS, o débito se dava pela quantidade máxima; que a limitação do material utilizado à quantidade máxima prevista na tabela SUS, quando o material é utilizado em quantidade excedente, decorre de determinação do setor de faturamento do Grupo Hospitalar Conceição; que no ano de 2002 circularam em Porto Alegre panfletos anônimos anunciando a existência de uma máfia de órteses e próteses, que seria formada por médicos (entre os quais o depoente), diretores e funcionários, vinculados ao Hospital Cristo Redentor e ainda políticos, que teriam interesse em auferir lucros decorrentes de licitações e uso de materiais; que tais panfletos não mencionavam como os lucros seriam obtidos; que em razão das notícias veiculadas houve investigação procedida pelo Tribunal de Contas da União que constatou irregularidades em licitações que, até a presente data, não restaram cabalmente demonstradas; que pela instituição foi feito um processo administrativo, que redundou no despedimento de alguns empregados, entre eles o depoente; que o despedimento se deu em razão de suposto envolvimento com a mencionada máfia; que o depoente obteve perante a Justiça o afastamento da justa causa que lhe foi imputada em decorrência do processo administrativo investigatório da alegada máfia; que em razão das retificações ou rasuras procedidas pela reclamante nas notas de sala não havia qualquer possibilidade de a reclamante obter lucro direto; que, em que pese os empregados vinculados ao setor de faturamento também fizessem compatibilização das notas de sala, o depoente tem conhecimento de que nenhum deles foi investigado ou mencionado no processo administrativo que resultou nos despedimentos e antes mencionado; que as rasuras na nota de sala poderiam ocorrer dentro do próprio bloco cirúrgico, em razão de lançamento de utilização de material de forma equivocada; que o pessoal do bloco chegava a utilizar "errorex"; que, mesmo antes do término do processo administrativo, já circulava no hospital notícia de que a reclamante seria considerada culpada e, por conseqüência, despedida; que tais notícias circulavam por todo o hospital, na medida em que o conteúdo das sindicâncias era comentado de boca em boca tal como uma "rádio corredor"; que ao longo das sindicâncias foram ouvidas mais de cinquenta pessoas, acreditando o depoente que tais pessoas fizessem comentários de acordo com aquilo que tinham ouvido dos investigadores; que no período de 1992 até 2003, quando o depoente foi chefe do serviço de traumatologia, houve diversas auditorias internas e externas, promovidas pelo SUS, sendo que em qualquer delas foi constatada qualquer irregularidade quanto à utilização de materiais e em razão das rasuras existentes nas notas de sala; que até novembro de 2002 existiam materiais utilizados em cirurgias do setor de traumatologia que não constavam da tabela do SUS; que o enxerto mineral esteve por dez ou doze meses presente na tabela do SUS, sendo posteriormente retirado; que o depoente não recorda em que ano o enxerto mineral constava da tabela do SUS, acreditando tenha sido entre os anos de 2000 e 2002." (GRIFA-SE)**

A segunda testemunha da reclamante, Sr. Luiz Carlos Pinto Sobrinho, declara: "que o depoente trabalha em favor do Grupo Hospitalar Conceição desde julho de 1990, exercendo as funções de técnico especializado; que o depoente trabalhou como chefe de divisão administrativa do Hospital Cristo Redentor, chefe do setor de recursos humanos do Grupo Hospitalar Conceição, chefe da divisão administrativa do Hospital Conceição, sendo que, atualmente, está na Escola de Saúde Pública; que o depoente conheceu a reclamante no período em que foi chefe da divisão administrativa do Hospital Cristo Redentor; que neste período a reclamante indiretamente ficava subordinada ao reclamante, na medida em que havia chefias; que a reclamante trabalhava no setor de órteses e próteses do Hospital Cristo Redentor; que o pessoal do setor de órteses e próteses tinha por função o recebimento, controle, esterilização e débito de materiais especiais utilizados em

*cirurgias do setor de traumatologia; que em razão das atividades o depoente chegou a ter contato com notas de sala, de vez que essas podiam apresentar irregularidades de ordem administrativa, tal como falta de assinatura do cirurgião ou anestesista; **que tendo contato com as notas de sala, o depoente chegou a verificar a existência de rasuras nesses documentos; que tais rasuras decorriam da necessidade de compatibilização para possibilitar a emissão das faturas do SUS;** que as rasuras normalmente eram feitas pelo pessoal do faturamento, ao que acredita o depoente; que o setor administrativo do hospital buscava junto a área médica reduzir custos dos procedimentos, nunca tendo o depoente tido conhecimento de que as rasuras visassem aumento no montante resultante do procedimento; que no período compreendido entre 1995 e 2000 o depoente foi chefe da divisão administrativa do Hospital Cristo Redentor; **que o depoente tem conhecimento de que existem produtos utilizados em cirurgias realizadas no Hospital Cristo Redentor que não integram a tabela do SUS; que no período em que o depoente foi chefe da divisão administrativa do Hospital Cristo Redentor o produto enxerto mineral era utilizado; que ao que recorda o depoente, no início, tal produto não constava da tabela do SUS.**" (GRIFA-SE)*

### **1.1) DA NULIDADE DA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:**

A partir da análise dos autos e dos documentos depositados na Secretaria da Vara, denota-se que a sindicância foi instaurada por determinação do Tribunal de Contas da União, para apuração dos fatos detectados na auditoria e acima referidos. Não se verifica qualquer irregularidade formal, na condução do processo disciplinar, que seguiu os procedimentos estabelecidos nos artigos 18 e 40 do Regulamento de Procedimentos Disciplinares.

Registra-se que a comissão foi formada e presidida, na forma do art. 26 do mencionado regulamento, sem a participação dos médicos que a reclamante alega serem seus desafetos, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 17, inciso I. A par disso, destaca-se que a prática atribuída à reclamante, teoricamente, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12. Por fim, não há prova de que a reclamante tenha sido impedida de acompanhar todo o procedimento, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive tendo constituído advogados para acompanharem o andamento do processo administrativo disciplinar.

Neste sentido, indefiro o pedido de declaração de nulidade das conclusões da sindicância e do processo administrativo disciplinar, visto que foi observado o procedimento regulamentar, o que não prejudica a análise dos fatos apresentados na presente demanda pelo Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

[◀ volta ao índice](#)

### **1.2) DA JUSTA CAUSA DA RECLAMANTE – DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE:**

As justas causas para a resolução do contrato de trabalho pelo empregador devem observar os seguintes requisitos: 1) gravidade da falta (proporcionalidade da punição); 2)nexo de causalidade entre a justa causa e o ato faltoso; 3) atualidade e imediaticidade; 4) proibição da dupla penalidade. As justas causas cometidas pelo empregado, que ensejam a despedida motivada do contrato de trabalho pelo empregador, estão arroladas no art. 482, da CLT. Ressalta-se que a alínea "a" do mencionado artigo elenca a hipótese de "ato de improbidade". A respeito do tema, comenta Wagner D. Giglio:

*"O conceito de improbidade se aproxima do de desonestidade, que em seu sentido mais abrangente compreenderia a maioria das justas causa, o que invalida o rol destas, no art. 482 da Consolidação. Entendem doutrina e jurisprudência, por isso, que somente as manifestações desonestas do empregado que tentem contra bens materiais configuram a justa causa de improbidade." (in "Justa Causa", Editora Saraiva, 7ª Edição, 2000, São Paulo, página 73)*

No que tange à apreciação da falta, o ilustre autor recém-citado chega a seguinte conclusão:

*"Em conclusão: é a desonestidade do empregado que precisa ser provada, para caracterizar a improbidade. Mas a intenção desonesta só se revela através de manifestações externas concretas. É a interpretação dessas atitudes que enseja a configuração da improbidade. Daí a cautela que se deve imprimir ao exame da conduta do empregado, para verificação de uma alegada intenção desonesta. Se é verdade que não é necessário um efetivo prejuízo econômico, não menos verdade é que a*

*improbidade do empregado deve ressaltar como evidente, de seus atos, pois a mera intenção desonesta, não externada por meio de atos reais e palpáveis, no mundo físico, não é punível. Aliás, nem sequer seria possível saber o que se passa apenas na mente do empregado.” (in “Justa Causa”, Editora Saraiva, 7ª Edição, 2000, São Paulo, páginas 59/60)*

Ressalta-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

*“(…) O ato ensejador da falta grave pode ocorrer com o furto ou roubo de matérias da empresa, a falsificação de documentos para obtenção de horas extras não prestadas, a apropriação indébita de importância da empresa, o empregado justificar suas faltas com atestados médicos falsos etc. A improbidade abala a fidúcia que deve existir no contrato de trabalho. Não é preciso a reiteração do ato para configuração da justa causa, sendo que uma única falta irá caracterizar a improbidade, por abalar a confiança que deve existir no contrato de trabalho. Pouco importa se o prejuízo causado com a falta foi ou não relevante, pois mesmo havendo pequeno prejuízo a falta estará configurada. Independe a improbidade do valor da coisa subtraída.” (in “Comentários à CLT”, Editora Atlas, 10ª Edição, 2006, página 510)*

Destaca-se que é incontroverso que a reclamante alterava os dados constantes nas “notas de sala” referentes aos procedimentos cirúrgicos realizados no hospital, sendo que a obreira justifica tal fato pela necessidade de compatibilização das quantidades de materiais com as tabelas do SUS, no intuito de que houvesse o pagamento da fatura do hospital pelo Erário Federal (fl. 13/24). Registra-se que tais valores seriam, posteriormente, repassados às empresas que forneciam os materiais utilizados, a exemplo do “enxerto inorgânico mineral”, por meio de vale de consignação provisória emitido pelas respectivas empresas ao reclamado, inclusive antes do término do respectivo processo licitatório. Alerta-se que foi justamente o favorecimento indevido dessas empresas “fornecedoras” e uma série de supostas fraudes licitatórias, que ensejaram a sindicância e o processo administrativo disciplinar, que culminaram no desligamento da reclamante, por justa causa, juntamente com outros colegas do setor de órteses e próteses.

[◀ volta ao índice](#)

Neste aspecto, denota-se que a justificativa apresentada pela reclamante é bastante questionável, na medida em que o “enxerto inorgânico mineral” utilizado nos procedimentos cirúrgicos nem sempre constou na tabela do SUS, tão somente por dez ou doze meses, conforme referido pelas testemunhas e constante na documentação carreada aos autos (Tabela de Procedimentos SIH-SUS). Tal “adequação” era, portanto, desnecessária, em razão do motivo apresentado pela reclamante, na maior parte do período em que ocorreram as alegadas fraudes. Ademais, o fato de outros colegas também alterarem os dados constantes nas “notas de sala”, em momento algum, atenua a gravidade dos fatos em análise, que repercutiram, diretamente, na utilização indevida de recursos provenientes dos cofres públicos.

Alerta-se que as “notas de sala” se tratam de documentos repassados ao faturamento do hospital, para posterior cobrança da União Federal, que efetua o pagamento dos materiais utilizados em cada procedimento, com verba atinente ao Sistema Único de Saúde. Sendo assim, considerando que as “notas de sala” eram assinadas pelo médico-cirurgião e passadas “em branco” ao setor em que a reclamante laborava, para preenchimento das quantidades utilizadas de “determinados” materiais, a exemplo do “enxerto inorgânico mineral”, era responsabilidade da reclamante preenchê-las com exatidão, de acordo com aquilo que havia sido efetivamente utilizado durante as cirurgias, inclusive certificando-se da veracidade dos dados nelas lançados, o que não ocorreu. Aliás, causa estranheza que esses documentos fossem levados aos empregados do setor de órteses e próteses, dentre os quais se inseria a reclamante, para posterior preenchimento e/ou retificações dos quantitativos de “determinados” materiais, o que só poderia ser realizado, em princípio, por aqueles que participaram do procedimento cirúrgico e viram o que foi utilizado. Desta forma, não se pode admitir como uma “praxe” interna e válida a realização de rasuras em tais documentos, ainda mais quando essas alterações nas “notas de sala” apontavam indevidamente o uso de materiais, ou porque não haviam sido utilizados, ou porque utilizados em quantidades inferiores àquelas apontadas pelos empregados do setor em questão.

Na realidade, conforme se extrai do exaustivo processo administrativo disciplinar, precedido por uma sindicância, em que foram ouvidos inúmeros empregados do hospital e cujas conclusões não

restaram afastadas nesses autos, ditas "adequações" realizadas pela reclamante e seus colegas de setor eram sempre feitas para indicar o uso a maior de materiais fornecidos por determinadas empresas. Isso importava no gasto indevido de dinheiro público, em prejuízo de toda a sociedade e do próprio Sistema Único de Saúde. Por outro lado, ainda que fosse possível afastar dolo da empregada, é extremamente relevante e irresponsável a atitude da reclamante, ao apontar e/ou rasurar as informações contidas nas "notas de sala", a exemplo de outros colegas, aleatoriamente, sem qualquer preocupação com a veracidade daquilo que estava anotando. Ademais, alerta-se que as "notas de sala" são equiparadas a documento público, até porque é a União Federal que possui o controle acionário do reclamado, sendo que sua adulteração repercute, por via de consequência, na esfera penal (Código Penal, art. 297, § 2º - falsificação de documento público). A respeito deste último aspecto, ressalta-se o pronunciamento da Juíza Relatora, Exma. Sra. Dra. Eurídice Josefina Bazo Tôrres, em Acórdão proferido no Processo nº 00773-2004-013-04-00-2, em que litigam Marivaldo da Silva (ex-colega de setor da reclamante) e Hospital Cristo Redentor S/A, em situação praticamente idêntica a ora em debate, na qual também houve a discussão acerca das "adequações" realizadas pelos três empregados do hospital que trabalhavam no setor de órteses e próteses:

***"Como se lê à fl. 20, o reclamante foi despedido por justa causa por ter praticado ato de improbidade. Incontroverso ter ele rasurado notas de salas, alegadamente para adequar o nome correto do procedimento ou do produto utilizado, a fim de evitar o respectivo retorno pelo SUS. As rasuras em documentos públicos têm o condão de, por si sós, configurarem a justa causa para a despedida. Trata-se de fato típico e ilícito (crime), previsto no art. 297, caput, do Código Penal, cujo respectivo §2º dispõe que "Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal (...)". Não se pode olvidar, no caso vertente, que a alteração de documento público vem denunciada na própria petição inicial. Trata-se de ato que o reclamante admite haver sempre praticado. Manifestamente dolosa (nos exatos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal), por consequência, a conduta do autor no aspecto, subsumindo-se à norma penal incriminadora. Irrelevante se o reclamante tinha ou não conhecimento da existência desse tipo penal, pois, consoante o art. 21, primeira parte, do Código penal, o desconhecimento da lei é inescusável. A Justiça do Trabalho não é o foro competente para a apuração da responsabilidade penal do autor, o que, todavia, não afasta a cognição visando a configuração de falta grave. Ao menos em tese o autor praticou ato definido em lei como crime, o que é bastante para caracterizar ato de improbidade, previsto no art. 482, alínea "a", da CLT como justa causa para a rescisão do contrato de emprego pelo empregador e, mesmo que não seja jurisdição penal, os fatos praticados representam a falta grave capitulada na lei. As rasuras reiteradas em documentos públicos são, na verdade, prova material de uma fraude, cuja análise vem sublinhar a justa causa imputada. Não***

**◀ volta ao índice** se trata de inobservância aos limites da lide, como alega o autor em suas razões recursais. As rasuras em documentos públicos não traduzem um fim em si mesmas, mas trazem consigo uma finalidade latente. Consoante relatório da sindicância aberta para a apuração de diversas irregularidades constatadas no hospital reclamado (fls. 145 a 201), o autor é responsável pela irregularidade quanto ao uso do parafuso de bloqueio. Consta no item "9" da fundamentação, às fls. 183 a 185, que a análise dos prontuários relativos ao consumo deste implante, que têm raio-X pós-operatório, permite constatar a não-utilização deste parafuso de bloqueio. O produto teria sido cobrado, mas não utilizado no paciente. Ali também consta que, nos casos em que os pacientes não usaram o material descrito na nota de sala, ela (a nota de sala) está adulterada. Conclui-se, ao final desse item, que o autor responde tanto pelo pagamento indevido de material não usado como pela fraude do preenchimento indevido de documento público (fl. 185). Por sua vez, no item "8" do relatório conclusivo da comissão de processo administrativo-disciplinar instaurada pela Portaria 12/2004 (fls. 238 a 276), é analisada a defesa apresentada pelo autor. Ali consta que as alterações das notas de sala, que pretensamente consistiam na adequação do débito de material

com o efetivo consumo, não estavam de acordo com a quantidade de material usado na cirurgia. É relatado que o débito do consumo de enxerto inorgânico e a correspondente adulteração das notas de sala se dava de acordo com a gramatura dos vales de consignação, mas que estes (os vales de consignação) sequer foram encontrados, não tendo os indiciados tentado produzir esta prova. Menciona-se que o enxerto inorgânico era sempre tratado por unidade, exceto no momento do débito, quando se passava a mencionar gramaturas. No tocante ao consumo irregular de parafusos de bloqueio e componente patelar, refere-se ser o reclamante exímio conhecedor dos materiais de órtese e prótese. Consta que a nota de sala é documento público e documento oficial do GHC, sendo as adulterações falsificações idôneas para produzir uma lesão ao erário. Afirma-se que as alterações eram feitas com caligrafia e tinta diferentes, sem serem grosseiras, não sendo possível admitir mera culpa no caso, porque inclusive foi admitido que eram feitas conscientemente. Refere-se ter o indiciado (reclamante) consciência de que o consumo ali lançado não era verdadeiro, havendo vontade livre e consciente de falsificação, com plena consciência do prejuízo. Saliencia-se a condição funcional do indiciado. **Extrai-se do processo administrativo ter o reclamante adulterado notas de sala com a finalidade de obrigar o erário público ao pagamento de material não utilizado. O prejuízo à ré, ao ente da federação responsável por esse pagamento e à sociedade é manifesto, ainda que não se conheçam, por ora, os beneficiários da fraude praticada.** Cabe aqui transcrever o conceito de ato de improbidade e a idéia que o permeia, visando à compreensão de que a conduta do autor se insere nessa hipótese: 'Na busca temerária de uma síntese, afirmamos tratar-se de ato doloso do empregado, comissivo ou omissivo, a implicar conseqüências ilícitas, especialmente quando repercutem no patrimônio do empregador. (...) Tal levou tanto a doutrina como a jurisprudência como a jurisprudência a darem ao ato de improbidade propriamente dito interpretação restrita, de molde a considerá-lo justa causa quando repercute no patrimônio da empresa. (...) Abarca, desde a prática de delitos tipificados na lei penal ao envolvimento do empregado em situações menos graves que, embora possam se afigurar irrelevantes na esfera criminal, consubstanciam conduta desonesta segundo o senso comum.' (Camino, Carmen. Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2004, pp. 483 e 484). A existência de processo administrativo não obsta o exame dos fatos nele investigados em Juízo, em face do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Todavia, não é diversa a conclusão a que se chega após exame da prova oral produzida. **Consta no depoimento da testemunha Ecatherine, apresentada pelo autor: 'que havia notas de sala rasuradas sem rubrica; que as rasuras eram feitas com corretivo líquido; que quem faz a nota de sala é a circulante; que não sabe quantas circulantes tem no hospital; que as letras, nas correções, eram das pessoas do setor de órteses e próteses; que no setor de órteses e próteses trabalhavam três pessoas; que trabalhavam no setor de órteses e próteses o A., Saionara e Gasparina'** (fl. 335). Por sua vez, a primeira testemunha apresentada pela ré, Paulo Antônio Silva Degrazia, refere: 'que o A. reconheceu, no processo administrativo, que eram feitas adulterações; que na verdade o A. reconheceu que faziam adequações nas notas de sala em relação ao material que foi usado na sala de cirurgia; que a adequação era feita entre o material utilizado e o vale em consignação; que o depoente refere que não encontrou nenhum vale de consignação em que, v.g., as embalagens dos enxertos ósseos não constam a gramatura; que esclarece que as notas de sala constavam rasuradas as gramaturas do enxerto ósseo, sendo que na embalagem do produto não havia especificação da quantidade; que verificou que a gramatura rasurada na nota de sala coincidia com o limite máximo permitido pelo SUS para aquele tipo de procedimento; que até poderia haver notas em que não coincidissem o limite estabelecido pelo SUS, mas que a regra era de atingimento do limite do SUS; que o foco da investigação baseou-se nas notas rasuradas; que esclarece que a grafia das adulterações foi reconhecida pelo A. e pelos seus colegas; que não se recorda se nas notas de sala em que não atingido o limite havia rasuras; (...) **que a questão da**

**rasura era aceitável no hospital, mas que a questão não era da rasura, mas da fraude oportunizada na rasura pela gramatura e não pelo erro de denominação;** (...) que outro detalhe também, além dos enxertos, era o débito do parafuso de bloqueio; que esclarece que tal parafuso é utilizado em cirurgia de coluna e não era comprado pelo hospital nesta época, mas que em determinada ocasião passou a haver acréscimo na nota de sala e comunicados de consumo da utilização deste parafuso e que não era comprado pelo hospital; que também existia com a letra do A. adulteração na nota de tal material; que foram várias as notas em que constava o acréscimo do parafuso não comprado pelo hospital; que as notas foram adulteradas pelo A. e por seus colegas do setor; (...) que o enxerto não tem gramatura; que o valor unitário do parafuso, v.g., era em torno de R\$ 250,00; que as fraudes do setor de órteses e próteses, em dois anos, deve ter sido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...); que esclarece que o A. explicava que as adequações eram porque a farmácia não indicava a gramatura, mas somente dizia a embalagem; que não se recorda da resposta do dr. Ladimir sobre se sabia o que ocorria no setor, mas há no depoimento; que a embalagem do enxerto ósseo vinha lacrada e na embalagem jamais constou a gramatura; que obviamente o enxerto deveria vir lacrado, pois iria ser usado no paciente; que a tabela do SUS só indica gramatura e não unidades; que os lesados foram o hospital e o SUS, mas não sabe indicar os destinatários da fraude; que o A. tinha conhecimento para fazer adequação entre a gramatura do SUS e o que foi usado na cirurgia para bater um valor no outro para atingimento do teto; (fls. 337 e 338). **A segunda testemunha trazida pela ré menciona:** **'que foi constatado que os empregados do setor de órteses e próteses da R. faziam alteração das notas de sala para adequação aos custos da nota de sala;** que a nota de sala é preenchida pela funcionária da sala; que no final da cirurgia, o médico confere os débitos e os créditos e assina; **que posteriormente esta nota passava para o setor de órteses e próteses e os funcionários do setor de órteses e próteses modificavam o quantitativo dos valores dos enxertos inorgânicos e mineral, sempre para valores a maior;** que a defesa na sindicância foi para que houvesse a adequação para o que foi gasto na sala de cirurgia; que os enxertos são sempre fornecidos em unidades com gramaturas de 1g, 2g, 3g, 5g e 10g, conforme o fornecedor; que a explicação da adequação não fecha matematicamente porque os enxertos são fornecidos em embalagens com as gramaturas não fracionadas; que foi feita uma busca e apreensão das notas fiscais das empresas importadoras e fornecedoras dos enxertos para compatibilizar o que foi importado e o que foi efetivamente vendido ao Grupo Hospitalar Conceição; que a importadora importou em torno de 300g e teria vendido ao Grupo cerca de 1.000g; (...) que estão fazendo o levantamento de todas as gramaturas usadas nos pacientes e que provavelmente vá fechar com o quantitativo da diferença entre a importação e o vendido e a diferença entre o valor original e o valor alterado na nota de sala; (...) que todas as fornecedoras se aproximam de funcionários que tenham acesso à nota de sala; que o funcionário que faz a adulteração ou um parceiro dele da nota de sala também fornece à fornecedora o número da AIH onde este paciente baixou; que isto é um cheque em branco que o Ministério dá ao hospital, onde são debitados materiais de órteses e próteses naquela conta e é pago, posteriormente, pelo Ministério; que o complemento do fornecedor é exatamente a conivência do funcionário para complementação da nota de sala; que muitas vezes o paciente coloca uma prótese parcial de quadril e na nota de sala sai prótese total de quadril, que é bem mais cara; que o dia-a-dia do depoente, há 18 anos, é a verificação de fraudes contra o Ministério da Saúde partindo da verificação de alterações feitas nas notas de sala; (...) que não é rotina rasurar notas de sala em hospitais, mas que se houver rasura, é sempre com a mesma letra, mas que no caso, o que foi constatado, era divergência reconhecidamente que a rasura foi feita pelo A. e seus companheiros, conforme reconhecimento no processo administrativo; que esclarece que 99,9% das notas de sala dos hospitais do Brasil não contém rasura e no Conceição, ao contrário, a maioria das notas de sala do setor de órteses e próteses era rasurada; que, v.g., pelo Raio X constava uma haste e

*dois parafusos na nota de sala, rasurada, constava duas hastes e quatro parafusos; que esclarece que na nota de sala constava o procedimento de uma hasta e dois parafusos e a rasura, com letra divergente, constava duas hastes e quatro parafusos; que tal fraude ninguém assumiu a autoria porque envolve valores de mais de R\$ 1.000.000,00; que o que foi reconhecido pelo A. e seus companheiros foi rasuras em relação aos enxertos que, de uma fornecedora, atinge o valor de R\$ 42.000,00.' (fls. 338 a 340). Os depoimentos revelam a natureza da falta cometida pelo reclamante. Por fim, observou-se o fato de o autor haver admitido, em seu depoimento, à fl. 332, estar trabalhando na empresa Intermédio, que já forneceu material cirúrgico para a reclamada. Observa-se ter a preposta da reclamada esclarecido que, por longa data, eram realizadas apenas auditorias contábeis, que não têm o condão de constar discrepância entre o material utilizado e a utilização da verba. **Conclui-se, da análise da prova produzida, ter o autor efetivamente cometido ato de improbidade, afigurando-se inviável reconhecer a nulidade da despedida e determinar sua reintegração no emprego, ou reconhecer a resilição mediante despedida sem justa causa. (...)**" (GRIFA-SE)*

Conforme se extrai da prova produzida nos autos, restou caracterizada a prática de ato de improbidade pela reclamante, inclusive tipificado pela lei penal brasileira, ao adulterar as "notas de sala" relativas às cirurgias realizadas no setor de órteses e próteses do reclamado, em evidente prejuízo aos cofres públicos. Destaca-se que a atitude da reclamante rompe com a confiança recíproca e necessária para continuidade da relação de emprego, atentando à boa-fé que deve reger todos os contratos, inclusive à moralidade administrativa, justificando a medida extrema tomada pelo empregador.

Indefiro, portanto, os pedidos de declaração de nulidade da despedida por justa causa da reclamante, visto que verificados os requisitos ensejadores de tal medida extrema tomada pelo empregador.

[◀ volta ao índice](#)

## **2) DA ESTABILIDADE NO EMPREGO – DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO:**

A reclamante assevera que, como o reclamado se trata de uma sociedade de economia mista, sob controle acionário da União, goza das prerrogativas dos funcionários públicos, a exemplo da estabilidade contida no art. 41 da CF. Ressalta que é indispensável, para demissão da reclamante, a apuração da alegada falta por meio de regular processo administrativo, isento e idôneo, o que não correu. Pede a declaração de nulidade da despedida e a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento. Sucessivamente, pleiteia o pagamento de indenização referente ao período estável.

O reclamado insurge-se contra as pretensões, na medida em que a reclamante não é detentora de estabilidade, até porque o reclamado não se trata de sociedade de economia mista.

A respeito do tema, destaca-se que, independentemente da discussão acerca de o reclamado integrar ou não a administração pública indireta, conforme se extrai da jurisprudência sumulada do E. TST, que ora se adota como fundamento da presente decisão, o empregado de sociedade de economia mista não tem direito à estabilidade prevista no art. 41:

Súmula Nº 390 do TST: *Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (...) I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (...) II - **Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (...)**" (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE)*

Não há falar, portanto, em prejuízo da reclamante no tópico. Indefiro os pedidos.

## **3) DA ESTABILIDADE NO EMPREGO – DO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO – DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO:**

A reclamante assevera que, como o reclamado se trata de uma sociedade de economia mista, sob controle acionário da União, goza das prerrogativas dos funcionários públicos, beneficiando-se, inclusive, da regra contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Pede a declaração de nulidade da despedida, face à estabilidade provisória invocada, e a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento. Sucessivamente, pleiteia o pagamento de indenização referente ao período estável.

O reclamado insurge-se contra as pretensões, na medida em que a reclamante não é detentora de estabilidade, até porque o reclamado não se trata de sociedade de economia mista.

Destaca-se o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)" (GRIFA-SE)*

A respeito do tema, destaca-se que, independentemente da discussão acerca de o reclamado integrar ou não a administração pública indireta, em razão da despedida **por justa causa** da reclamante, que restou mantida na presente decisão, não faz jus à obreira ao direito invocado. Não há falar, portanto, em prejuízo da reclamante no tópico.

Indefiro os pedidos.

#### **4) DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA E DAS PARCELAS RESILITÓRIAS:**

Considerando a justa causa praticada pela reclamante, bem como a ausência de configuração de quaisquer das estabilidades noticiadas na inicial, na forma acima exposta, restam prejudicados e indeferidos os pedidos sucessivos de conversão do desligamento da reclamante em despedida sem justa causa e de pagamento das parcelas resilitórias (aviso prévio, décimo-terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS).

#### **5) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:**

A reclamante aduz que, em um primeiro momento, o reclamado omitiu-se em reprimir a distribuição de "panfletos" ou "dossiês" anônimos, que buscavam denegrir a conduta profissional, moral e pessoal da reclamante, no seu local e ambiente de trabalho. Afirma que, desta omissão, surgiram notícias equivocadas, nos jornais locais. Ressalta que não coibiu o processo disciplinar totalmente tendencioso e nulo, o qual acabou por determinar na despedida por justa causa. Em razão das graves acusações e conclusões feitas a sua pessoa, sem que tenha dado motivos reais que as justificassem, o que lhe causou humilhação, sofrimento e desconforto, postula o pagamento de indenização por dano moral.

[◀ volta ao índice](#)

O reclamado impugna a pretensão, até porque não usou de qualquer meio para difamar a reclamante, sendo que suas atitudes se revestiram da mais absoluta legalidade.

São juntados, aos autos, notícias publicadas em jornais de locais e da associação de servidores, que indicam a investigação pelo Ministério Público de fraudes no reclamado, assim como os desligamentos daí decorrentes (fls. 138/144).

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do Código Civil dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado. Quanto ao dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexos de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de dano moral da empregada, nos moldes acima mencionados, que ensejasse o pagamento da indenização pleiteada. Alerta-se que, não obstante ter sido comprovada a prática de ato de improbidade pela reclamante, que justificou

sua despedida por justa causa, a instauração de sindicância e de processo administrativo, por determinação do Tribunal de Contas da União, durante investigação de denúncias de irregularidades, consiste em meios legítimos para apuração dos fatos discutidos nesses autos. A par disso, a divulgação dos fatos, de forma anônima, conforme noticiada na inicial, não pode ser considerada como sendo de responsabilidade do empregador. Aliás, em momento algum, a reclamante comprovou que o hospital tivesse divulgado fatos que denegrissem sua imagem, sendo que o interesse da imprensa sobre o assunto é plenamente justificável em razão dos prejuízos causados ao Erário Federal. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

*"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restando demonstrado que o Hospital-reclamado, durante o procedimento de investigação das denúncias de irregularidade, instaurado por determinação do Tribunal de Contas da União, não praticou qualquer ato tendente a prejudicar ou denegrir a imagem ou a honra do reclamante, cumpre absolvê-lo dessa condenação. (...)"* (Processo nº 01021-2004-014-04-00-5 (RO) - Data de Publicação: 06/04/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: TÂNIA MACIEL DE SOUZA)

Indefiro o pedido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

#### 4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do STF publicadas de 01 de agosto a 01 de setembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

**AGRAI 522540**  
Min. Cezar Peluso  
Segunda Turma  
DJ 01-09-2006

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Nulidade. A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo Regimental não provido." (\*n.º no TST: AERR 11.051/2004-000-99-00.9)

**AGRAI 584049**  
Min. Eros Grau  
Segunda Turma  
DJ 01-09-2006

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o Juízo falimentar, sendo necessária a sua habilitação no juízo universal (CC 7.116, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.2002). No mesmo sentido: AGRAI 584140.

**AGRAI 583566**  
Min. Eros Grau  
Tribunal Pleno  
DJ 01-09-2006

É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de matérias referentes à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes.

**RE 487328**  
Min. Cezar Peluso  
decisão monocrática  
DJ 30-08-2006

A exigência de prequestionamento das disposições normativas invocadas pela parte constitui requisito de admissibilidade específico e exclusivo dos recursos especial e extraordinário, não se afigurando legítimo estendê-la, sem previsão em lei ou na Constituição, a outras vias processuais, como é o caso da ação rescisória. Com base nesse fundamento, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, no qual se negara provimento a recurso ordinário em ação rescisória por se entender que a matéria não estava prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula n.º 298 do TST. Precedentes citados: AR 732-Edcl, RE 444810, AI 410497-AgR, entre outros. (\*n.º no TST: EDROAR 287/2001-000-17-00.4)

**AI 615468**  
Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão monocrática  
DJ 30-08-2006

Asseverando que o acórdão recorrido dissentira da jurisprudência da Corte - segundo a qual competem à Justiça do Trabalho as ações em que se discuta a complementação de proventos e pensões cuja instituição somente é possível em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa mantenedora -, o Min. Sepúlveda Pertence deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/RS. A decisão impugnada entendera ser da competência da Justiça comum estadual apreciar as questões relativas à complementação de pensão por previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes, não caracterizando relação trabalhista o fato de o empregador ser patrocinador da entidade previdenciária. Precedentes citados: RE 135937, RE 165575 e AI 198260-AgR.

**Rcl 4528 - medida cautelar**

Min. Joaquim Barbosa  
decisão monocrática  
DJ 28-08-2006

Por entender que, numa análise preliminar, a decisão reclamada afrontava o decidido pela Corte no julgamento de medida cautelar na ADI 3395, o Min. Joaquim Barbosa deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Jaraguá/GO e suspendeu o processamento de ação civil pública em curso na Vara do Trabalho daquele município. Na ação civil pública, o MPT questiona a regularidade da contratação, por prazo determinado, de profissionais da área de saúde pública, realizada pelo município no âmbito do Programa Saúde da Família.

**AI 585479**

Min. Cezar Peluso  
decisão monocrática  
DJ 28-08-2006

As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade somente aplicável aos servidores públicos. Esse foi o entendimento adotado pelo Min. Cezar Peluso ao dar provimento a recurso extraordinário interposto pela Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro - Metrô (em liquidação) contra acórdão do TST. Na decisão recorrida, afastara-se a aplicabilidade da OJ n.º 247 da SBDI-1 ao fundamento de que implicara afronta ao art. 7º, XXVI, da CF a inobservância, pela sociedade de economia mista, das disposições contidas em acordo coletivo no sentido da obrigatoriedade de motivação para dispensa de empregado e da prévia audiência de comissão paritária. Precedente citado: RE 363328. (\*n.º no TST: EDRR 138.875/2004-900-01-00.6)

**AGRMS 25742**

Min. Cezar Peluso  
Tribunal Pleno  
DJ 25-08-2006

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Interesse recursal. Inexistência. Interposição contra decisão que homologou requerimento de desistência do processo de mandado de segurança. Sucumbência não caracterizada. Agravo não conhecido. Não tem interesse recursal o autor que, requerendo desistência do processo, argúi, contra a decisão homologatória, haver mudado de opinião."

[◀ volta ao índice](#)

**RMS 23036**

Min. Maurício Corrêa -  
red. para o acórdão  
Min. Nelson Jobim  
Segunda Turma  
DJ 25-08-2006

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do STM que negara o acesso a registros fonográficos de julgamentos ocorridos naquele Tribunal, mediante o qual se pretendia a degravação das sustentações orais de diversos advogados para posterior divulgação em livro. Inicialmente, afastou-se a evocação do Estatuto da OAB ou de outras normas processuais referentes ao exercício da advocacia, haja vista que, embora os ora recorrentes fossem advogados, eles atuavam como pesquisadores em busca de dados históricos para a produção de obra literária. Tendo em conta a previsão constitucional de que a lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, entendeu-se que a autoridade tida por coatora apenas poderia limitar o acesso à informação requerida desde que agisse nos limites objetivos da lei.

**RE 215411**

Min. Néri da Silveira -

"JORNADA - TURNO DE REVEZAMENTO. A jornada de seis horas prevista, como regra, no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal cede àquela pactuada em contrato coletivo, tal como excepcionado na

red. para o acórdão  
Min. Marco Aurélio  
Segunda Turma  
DJ 25-08-2006

parte final do preceito." (\*n.º no TST: AGERR 206.362/95.5)

**RE 185093**

Min. Celso de Mello  
Primeira Turma  
DJ 25-08-2006

"E M E N T A: REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - RESÍDUO DE 5% REFERENTE AO MÊS DE FEV/90 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 154/90 - PROCESSO DE CONVERSÃO EM LEI - TRANSFORMAÇÃO PARCIAL - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO) - LEI N.º 8.030/90 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(...)" (\*n.º no TST: AG 44716922/1. No mesmo sentido: RE 196140 e RE 204027)

**CC 7221**

Min. Marco Aurélio  
Tribunal Pleno  
DJ 25-08-2006

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - REGÊNCIA CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando à contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores - inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.º 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial."

[◀ volta ao índice](#)

**CC 7342**

Min. Ricardo  
Lewandowski  
decisão monocrática  
DJ 23-08-2006

Ao apreciar conflito negativo suscitado entre os juízos comum e do trabalho, o Min. Ricardo Lewandowski, invocando precedentes, concluiu pela competência daquele para processar e julgar ação movida por trabalhadora contra município pleiteando o pagamento de verbas decorrentes da rescisão, sem justa causa, de contrato temporário em regime especial. Precedentes citados: CC 7295/AM, CC 7288/AM e CC 7246/AM.

**Rcl 4497 - medida cautelar e Rcl 4568 - medida cautelar**

Min. Eros Grau  
decisão monocrática  
DJ 22-08-2006

Vislumbrando afronta ao decidido pela Corte na ADI 3395, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu liminares em reclamações ajuizadas pelo Estado de Sergipe e pelo Município de Santarém/PA em razão do processamento, perante a Justiça do Trabalho, de ações trabalhistas propostas contra os entes reclamantes, as quais teriam por objeto contratos de caráter jurídico-administrativo. O Ministro observou tratar-se de reclamatórias trabalhistas decorrentes de contrato administrativo temporário.

**MI 689**

Min. Eros Grau  
Tribunal Pleno  
DJ 18-08-2006

"EMENTA. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA INSCRITA NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89, QUE REGE O DIREITO DE GREVE NA INICIATIVA PRIVADA, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. LEGITIMIDADE ATIVADE ENTIDADE SINDICAL. MANDADO DE INJUNÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. Este Tribunal entende que a utilização do mandado de injunção como sucedâneo do mandado de segurança é inviável. Precedentes. 3. O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa. 4. Mandado de injunção não conhecido."

**AGRRcl 3632**

Min. Marco Aurélio  
Tribunal Pleno  
DJ 18-08-2006

"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONCIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. 1. O cabimento da reclamação não está condicionado a publicação do acórdão supostamente inobservado. 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido.

[◀ volta ao índice](#)

**Rcl 4558 - medida cautelar**

Min. Joaquim  
Bbarbosa  
decisão monocrática  
DJ 18-08-2006

O Min. Joaquim Barbosa deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Município de Santarém/PA e suspendeu o processamento de ação trabalhista em curso na Vara Única do Trabalho daquele município. O Ministro entendeu que a circunstância afirmada na reclamatória trabalhista, de que o trabalhador celebrara com o município contrato administrativo de natureza temporária, desconfigurava a competência da Justiça do Trabalho para analisar o caso, em razão do julgamento da ADI 3395.

**AI 598295**

Min. Cezar Peluso  
decisão monocrática  
DJ 18-08-2006

A exigência do prequestionamento das disposições normativas invocadas pela parte constitui requisito de admissibilidade específico e exclusivo dos recursos especial e extraordinário, não sendo legítimo estender tal exigência à ação rescisória, sem previsão em lei ou na Constituição. Com base nesse entendimento, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, em que se julgara inviável ação rescisória fundada em ofensa ao art. 5º, II, da CF e se negara provimento a recurso extraordinário por entender que a matéria não estava prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula n.º 298 do TST. Precedentes citados: AR 732-ED, RE 4448410, AR 1126, entre outros. . (\*n.º no TST: EDROAR 1.007/2002-000-03-00.2)

**RE 477356**

Min. Cezar Peluso  
decisão monocrática  
DJ 18-08-2006

Considerando que o acórdão recorrido divergira da jurisprudência da Corte - segundo a qual a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF-, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST. Precedentes citados: RE 435011-AgR, RE 236396, RE 206684, entre outros. (\*n.º no TST: RXOF 6.277/2002-909-09-00.8)

**RE 213534**

Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão monocrática  
DJ 17-08-2006

Compete à Justiça do Trabalho apreciar demandas propostas por servidores estaduais contratados sob o regime da CLT, em que se discutem diferenças salariais, ainda que digam respeito a vantagens concedidas por lei estadual de aplicação própria a funcionários estatutários. Esse foi o entendimento adotado pelo Min. Sepúlveda Pertence que, ao apreciar recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ/SP, fixou a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes citados: RE 143877-EdV, RE 143876, RE 141862, RE 141051 e RE 146942.

**EDclAI 559174**

Min. Cezar Peluso  
decisão monocrática  
DJ 15-08-2006

Tendo sido afastado o fundamento que obstava o conhecimento do recurso, qual seja, a falta de representação processual decorrente da inexistência nos autos de instrumento de substabelecimento de poderes à signatária da revista, não pode subsistir a decisão de inadmissibilidade do mesmo, sob pena de contrariedade direta aos princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Com base nesse entendimento, o Min. Cezar Peluso deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, embora admitisse a comprovação da regularidade da representação processual dos recorrentes, manteve decisão em que não se conheceu da revista ao fundamento de não se tratar de "questão própria dos embargos de declaração" (\*n.º no TST: EDAIRR 828/2001-001-17-00.0)

[◀ volta ao índice](#)

**CC 7370**

Min. Joaquim Barbosa  
decisão monocrática  
DJ 14-08-2006

Invocando jurisprudência da Corte, o Min. Joaquim Barbosa, ao apreciar conflito negativo suscitado entre os juízos do trabalho e estadual, reconheceu a competência deste para processar e julgar ações relativas a servidores públicos submetidos a regime de direito administrativo, ainda que contratados sob a égide da CLT e mediante contratação temporária. Precedentes citados: CC 7213, CC 7256, CC 7223, CC 7217, entre outros.

**AI 596247**

Min. Sepúlveda  
Pertence  
decisão monocrática  
DJ 10-08-2006

A gratuidade de justiça deve ser concedida à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário. Precedente citado: Rcl 1905-ED-AgR.

**AGRAI 172147**

Min. Celso de Mello  
decisão monocrática  
DJ 10-08-2006

A constituição de mandatário judicial diverso por um dos litisconsortes não basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no art. 191 do CPC, que veicula o benefício excepcional da dilação dos prazos processuais. É necessário também que o ato de constituição de novo procurador por qualquer dos litisconsortes seja comunicado ao juízo processante dentro do lapso temporal ordinário para a interposição do recurso, em ordem a impedir que a tardia notificação passe a revestir-se de inaceitável eficácia restauradora de prazos, que, por serem essencialmente de caráter preclusivo e de natureza peremptória, não podem sofrer prorrogação indevida.

**CC 7363**

Min. Eros Grau  
decisão monocrática  
DJ 08-08-2006

Ao apreciar conflito negativo suscitado entre o TJ/RS e o TST, o Min. Eros Grau, invocando precedentes, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação movida por sindicato contra empresa visando à cobrança de contribuições assistenciais, de índole facultativa e voluntária, previstas em convenção coletiva. O Ministro salientou o entendimento adotado por ambas as Turmas da Corte, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer de ações que versem sobre o cumprimento de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Precedentes citados: RE 287227 e RE 131096.

[◀ volta ao índice](#)

**AI 607881**

Min. Marco Aurélio  
decisão monocrática  
DJ 08-08-2006

A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta e pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente" com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Adotando esse entendimento, fixado pela Corte no julgamento do HC 83255/SP, o Min. Marco Aurélio não conheceu, por intempestivo, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

**HC 86097**

Min. Eros Grau  
Segunda Turma  
DJ 04-08-2006

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETO DE PRISÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE FORMA INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO ATO. INSUBSISTÊNCIA. FORÇA MAIOR. EXONERAÇÃO. 1. A ausência de indicação do valor equivalente dos bens móveis em dinheiro torna insubsistente o decreto de prisão. Desobediência à forma indispensável à validade do ato (CPC, artigo 904). 2. Alienação e furto de máquinas por empregados: fatos que caracterizam situação que se pode ter como expressiva de força maior, a afastar a responsabilidade da paciente pelo encargo de fiel depositária dos bens tornados indisponíveis. Prisão civil admitida pelo artigo 5º, LXVII, da Constituição do Brasil, que, no caso, não se justifica. Ordem concedida."

**RE 354799**

Considerando irretocável o pronunciamento do Ministério Público na espécie - no sentido de que, estando a faculdade da sustentação oral

Min. Carlos Britto  
decisão monocrática  
DJ 03-08-2006

contida nas garantias fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa, elencadas no art. 5º, LIV e LV, da CF, não poderia o RITST restringi-la aos que se inscrevem, através de pedido de preferência, antes do início da sessão de julgamento -, o Min. Carlos Ayres Britto, invocando precedentes da Corte, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST. A decisão recorrida deu parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, a embargos de declaração nos quais se alegava omissão quanto ao exame da violação do art. 5º, LV, da CF, suscitada pelo embargante, em sessão de julgamento, ao ver indeferido seu requerimento para sustentar oralmente, por falta de inscrição prévia. O Ministro determinou o retorno dos autos ao TST para que seja proferido novo julgamento do recurso ordinário, assegurada a ampla defesa das partes. Precedentes: HC 69142, HC 71551 e HC 78097. (\*n.º no TST: ED-ROAR 501.336/98.0)

**Rcl 4478 - medida cautelar**

Min. Celso de Mello  
decisão monocrática  
DJ 02-08-2006

A Min. Ellen Gracie deferiu liminar em reclamação ajuizada pela Anatel contra decisão proferida por juiz do trabalho que, ao encerrar a instrução nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, designou a realização de audiência para julgamento. Alega-se, na espécie, ofensa à decisão proferida pela Corte na ADI 3395-MC/DF e argumenta-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a ação, visto que a demanda tem por causa de pedir relação jurídica administrativa regida pelos arts. 37, IX, da CF, 19, XXIII, da Lei n.º 9.472/97, e pela Lei n.º 8.745/93.

[◀ volta ao índice](#)

**Rcl 4453 - medida cautelar**

Min. Gilmar Mendes  
decisão monocrática  
DJ 01-08-2006

Entendendo que o ato reclamado afrontara a decisão proferida pela Corte na ADI 3395-MC/DF, o Min. Gilmar Mendes deferiu liminar em reclamação ajuizada pelo Estado de Sergipe contra ato de juiz do trabalho que reconheceu a competência da Justiça laboral para apreciar ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, nas quais se discute a natureza do vínculo de trabalho decorrente de cargos em comissão e de contratação temporária.

**Rcl 4466 - medida cautelar**

Min. Ricardo  
Lewandowski  
decisão monocrática  
DJ 01-08-2006

Considerando ocorrente a fumaça do bom direito, o Min. Ricardo Lewandowski, ao apreciar liminar em reclamação ajuizada por município com fundamento em desrespeito ADI 3395-MC/DF, deferiu o pedido para suspender o andamento de ação civil pública proposta pelo MPT perante vara do trabalho, na qual se alega irregularidade no regime de contratação de profissionais que atuam nos programas municipais de saúde.

**CC 7350**

Min. Ricardo  
Lewandowski  
decisão monocrática  
DJ 01-08-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos ou em convenções ou acordos coletivos de trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição e o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.984/95. Esse foi o entendimento preconizado pelo Min. Ricardo Lewandowski ao apreciar conflito suscitado entre vara cível e o TST nos autos de ação de

cumprimento de convenção coletiva movida por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria visando a percepção de contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas. Precedentes citados: RE 140341/SP, CC 6970/DF, CC 7207/RS, CC 7277/RS e 7285/RS.

**AgRAI 230196**  
Min. Gilmar Mendes  
decisão monocrática  
DJ 01-08-2006

Invocando decisão proferida pelo Pleno da Corte, na qual se concluiu que o art. 8º, III, da CF confere ao sindicato a prerrogativa de atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa (RE 210029), o Min. Gilmar Mendes deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, no qual se entendeu ser necessária a realização de assembléia para autorizar o ajuizamento de reclamação por sindicato como substituto processual. (\*n.º no TST: ED-AIRR 208.832/95.9. No mesmo sentido: RE 189264/DF, RE 208970/SC, RE 211873/RS, RE 213572/RS, RE 213784/RS, RE 215922/DF, RE 216503/RS, RE 225711/SP, RE 247137/SP e RE 247580/RS)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicados de 01 a 25 de agosto, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br) - Bases Jurídicas)

### CC 60614

Min. Jorge  
Scartezzini  
decisão monocrática  
DJ 29-08-2006

Considerando restar evidenciado que o pleito não se baseava na relação de emprego havida entre o autor/segurado e a ex-empregadora/estipulante, o Min. Jorge Scartezzini fixou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação de cobrança securitária c/c indenizatória de danos morais movida por segurado em grupo com vistas ao recebimento de importância referente à cobertura por invalidez permanente, estipulada entre ex-empregadora e seguradora. Precedentes citados: CC 51937/SP, CC 50708/SP, CC 63526/MG, entre outros.

### CC 52813

Min. Jorge  
Scartezzini  
decisão monocrática  
DJ 29-08-2006

Invocando precedentes e asseverando inexistir, na espécie, relação de emprego entre as partes, mas apenas liame obrigacional de natureza civil, o Min. Jorge Scartezzini declarou a competência da Justiça comum para apreciar ação de cobrança movida por segurado em grupo visando ao recebimento de indenização securitária por incapacidade temporária em razão de acidente, cuja cobertura restou estipulada pelo sindicato da categoria perante a seguradora. Precedentes citados: CC 50422/SP, CC 61302/SP, CC 60306/MS, entre outros.

[◀ volta ao índice](#)

### REsp 610841

Min. Castro Meira  
Segunda Turma  
DJ 29-08-2006

Os valores recebidos por advogados da CEF a título de reparação pela renúncia de direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do IR. Precedente citado: REsp 675219/RS.

### REsp 258017

Min. Aldir Passarinho  
Quarta Turma  
DJ 28-08-2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE TERCEIRO (SINDICATO) PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA SOBRE A ARREMATACÃO. RECONHECIMENTO. CPC, ART. 711. I. No bojo de execução extrajudicial em fase de arrematação, é possível a terceiro, detentor de crédito trabalhista, postular o reconhecimento de seu direito preferencial independentemente de penhora. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido."

### CC 59878

Min. Felix Fischer  
Terceira Seção  
DJ 28-08-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE REGIME PARA O ESTATUTÁRIO, VISANDO AUFERIR OS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. I - A declaração de inconstitucionalidade da lei que transmudou o regime de celetista para estatutário não tem o condão de afastar a

competência da Justiça estadual para julgar o feito, uma vez que a competência material é firmada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Sendo o pedido fundamentado em dispositivos do regime jurídico estatutário, compete à Justiça estadual o processo e julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado."

**CC 48976**

Min. João Otávio de  
Noronha  
Primeira Seção  
DJ 28-08-2006

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, §2º, da Lei n.º 8.906/94) decorrentes da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da CF, com a redação introduzida pela EC n.º 45/2004.

[◀ volta ao índice](#)

**REsp 778097**

Min. Denise Arruda  
Primeira Turma  
DJ 28-08-2006

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar. 3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto. 4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento. 5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores. 6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago no presente feito teve os seus valores atualizados em 1º de julho de 1997. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará violação da coisa julgada. 7. Recurso especial parcialmente provido."

**REsp 723131**

Min. João Otávio de  
Noronha  
Corte Especial  
DJ 28-08-2006

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. 2. O art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

**REsp 371088**

Min. Humberto  
Martins  
Segunda Turma  
DJ 25-08-2006

Os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei nº 9.528/97

**CC 62482**

Min. Laurita Vaz  
decisão monocrática  
DJ 21-08-2006

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

**CC 59940**

Min. Humberto  
Gomes de Barros  
Segunda Seção  
DJ 21-08-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição."

[◀ volta ao índice](#)

**REsp 416051**

Min. João Otávio de  
Neronha  
Segunda Turma  
DJ 18-08-2006

Se o empregador possui uma atividade preponderante, o empregado pode, valendo-se da liberdade de associação sindical, optar entre filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional específica ou associar-se ao sindicato relacionado à atividade preponderante da empresa.

**REsp 472642**

Min. João Otávio de  
Neronha  
Segunda Turma  
DJ 18-08-2006

Os juros moratórios, a correção monetária e as multas cobradas do empregador pelo pagamento em atraso de valores devidos ao FGTS revertem para o próprio fundo, e não para o empregado.

**REsp 816798**

Min. Castro Meira  
Segunda Turma  
DJ 15-08-2006

A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

**REsp 669587**  
Min. Castro Meira  
Segunda Turma  
DJ 15-08-2006

Nos termos do artigo 6º da Lei n.º 10.101/00, é permitida a abertura de comércio varejista aos domingos e feriados desde que respeitado o art. 30 da CF, independentemente.

**Pet 4543**  
Min. Humberto  
Goms de Barros  
Segunda Seção  
DJ 15-08-2006

"EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO. 1. O valor da ação rescisória deve ser o valor da ação originária, monetariamente corrigido, se este corresponder, efetivamente, ao benefício econômico pretendido pelo autor. 2. No entanto, em havendo manifesta incompatibilidade entre o valor corrigido da ação originária e o verdadeiro benefício econômico pretendido pelo autor da rescisória, deve prevalecer este último"

**REsp 292828**  
Min. Ari Pargendler  
Terceira Turma  
DJ 14-08-2006

"CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA. No seguro de vida em grupo, o empregador/estipulante atua como mandatário do empregado/segurado, tendo a obrigação de exercer diligentemente essa função; se o empregado/segurado tiver o contrato de trabalho suspenso por motivo de doença, e essa situação inviabilizar o desconto de prêmio de seguro em folha de pagamento, o empregador/estipulante deve proporcionar-lhe um meio alternativo de fornecer os recursos para o pagamento do prêmio ou notificá-lo de que pode converter o seguro em individual, na forma do § 1º do art. 27 da Circular 17/92, expedida pela Superintendência de Seguros Privados - Susep. Recurso especial conhecido e provido em parte."

[◀ volta ao índice](#)

**CC 89627**  
Min. Teori Albino  
Zavascki  
decisão monocrática  
DJ 08-08-2006

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 55. 1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal Estadual, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar apelação de sentença proferida por Juiz Estadual a ele vinculado (ao qual a causa foi distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente. Precedentes da 1ª Seção: CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, Min. Teori Albino Zavascki. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (\*No mesmo sentido: CC 58459/MS)

**CC 59616**

Min. Jorge  
Scartezzini  
decisão monocrática  
DJ 08-08-2006

A Justiça comum estadual é competente para processar e julgar ação indenizatória movida contra ex-empregador com vistas à reparação de danos morais pela utilização desautorizada da imagem pessoal de trabalhador para fins comerciais após o término do contrato de trabalho. Esse foi o entendimento firmado pelo Min. Jorge Scartezzini ao apreciar conflito de competência instaurado entre vara do trabalho e juízo de direito. O relator afirmou não se tratar de pleito de índole trabalhista, mas sim de liame obrigacional civil entre as partes, afastando-se, portanto, a incidência do art. 114 da CF, com a redação dada pela EC n.º 45/04.

**AgRg no REsp  
826260**

Min. Teori Albino  
Zavascki  
Primeira Turma  
DJ 07-08-2006

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. 2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: 'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros). 3. Agravo regimental provido, divergindo do relator."

[◀ volta ao índice](#)

**REsp 741753**

Min. Jorge  
Scartezzini  
Quarta Turma  
DJ 07-08-2006

O prequestionamento não pode ser erigido a requisito de admissibilidade da ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC (violação a "literal disposição de lei"), seja em face da ausência de previsão legal, como da própria natureza jurídica do instituto. Tendo em conta esse fundamento, a Quarta Turma deu provimento a recurso especial interposto contra decisão que, ao apreciar ação rescisória, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. O Colegiado mencionou entendimento preconizado por Pontes de Miranda, segundo o qual a afronta a disposição legal pelo aresto rescindendo pode verificar-se até mesmo por omissão, pela não-consideração sequer do dispositivo aduzido pela parte e capaz de influenciar no resultado do julgamento.

**CC 63925**

Min. Carlos Alberto  
Menezes Direito  
decisão monocrática  
DJ 07-08-2006

Asseverando não estar em discussão, no caso concreto, qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou de remuneração, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar conflito suscitado entre os juízos de direito e do trabalho, declarou a competência do primeiro para processar e julgar ação para destituição de diretoria de fábrica, movida por associação de funcionários.

**AgRg no REsp  
832792**

Min. José Delgado  
Primeira Turma  
DJ 03-08-2006

Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada. 2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida. 3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turma e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, autoridade coatora ser devidamente intimada. 4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

[← volta ao índice](#)

**CC 579931**

Min. Castro Filho  
decisão monocrática  
DJ 03-08-2006

Compete à Justiça comum apreciar pedido de prestação de contas cumulado com restituição de valores retidos indevidamente e ressarcimento por danos causados à parte, em decorrência de omissão na condução de reclamatória trabalhista ajuizada pelo Sindicato como substituto processual do empregado que representa. Precedentes citados: CC 47577/RJ, CC 27416/SP, CC 30133/PR, CC 22535/RJ e CC 32959/SP.

**REsp 816498**

Min. Eliana Calmon  
Segunda Turma  
DJ 03-08-2006

A jurisprudência desta corte não considera defeituosa a intimação feita no Diário da Justiça em que conste apenas o nome do primeiro litisconsorte acrescido da expressão "e outros". Diferentemente a falta de indicação do nome do advogado, indicado expressamente pela parte para recebimento de intimação, enseja a nulidade da intimação, em face do cerceamento de defesa.

**REsp 383680**

Min. João Otávio de  
Noronha  
Segunda Turma  
DJ 02-08-2006

O registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos não é suficiente para que o sindicato tenha existência legal e seja reconhecida a sua personalidade jurídica. É necessário, também, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

**CC 36112**  
Min. Arnaldo Estves  
Lima  
Segunda Turma  
DJ 02-08-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE DIREITO NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. MEROS REFLEXOS FINANCEIROS NA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...)"

**CC 61776**  
Min. Nancy Andrighi  
decisão monocrática  
DJ 02-08-2006

A análise de pedidos relativos ao cumprimento de contrato de previdência privada dissociado do contrato de trabalho deve ser feita pela Justiça comum. Com base nesse entendimento, a Min. Nancy Andrighi, apreciando conflito suscitado entre os juízos comum e do Trabalho, declarou a competência do primeiro para apreciar ação de cobrança ajuizada por trabalhador, dirigida à entidade de previdência privada vinculada à empregadora, visando à obtenção de valores previstos em plano de pecúlio para hipóteses de acidente de trabalho, como o sofrido pelo autor.

**CC 56161**  
Min. Denise Arruda  
Primeira Seção  
DJ 01-08-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC N.º 45/2004. 1. Discute-se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que se questiona a legalidade de autos de infração expedidos em face da impetrante. 2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC n.º 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. Ademais, o art. 109, VII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Cumpre ressaltar que, no julgamento da ADIn 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 5. Aplicação, mutatis mutandis, da Súmula n.º 66/STJ. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

## 6. Notícias

### 6.1. Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

#### 6.1.1. Informativo nº 294. Período: 21 a 25 de agosto de 2006.

##### Terceira Seção

##### **Competência. Reintegração. Celetista. Conselho. Fiscalização profissional.**

O autor da ação ordinária deseja ser reintegrado ao cargo que ocupava em conselho regional de contabilidade. Sucede que houve a suscitação de conflito de competência entre as Justiças Federal e do Trabalho. Diante disso, ao ponderar as razões do juízo federal, que entendia não ser tal conselho autarquia e que suas contratações se regem mesmo pela CLT, o Min. Relator declarou a competência da Justiça trabalhista. Ao prosseguir o julgamento, a Min. Laurita Vaz, em seu voto-vista, também acompanhou a conclusão a que chegou o Min. Relator, porém aduziu que, antes, prevalecia o entendimento de que os conselhos de fiscalização eram autarquias corporativas, mas, com o advento da MP 1.549-35/1997, convertida na Lei n. 9.649/1998, o legislador tentou dar caráter privado aos serviços prestados por aqueles, tal natureza foi rechaçada pela declaração de inconstitucionalidade de parte dos dispositivos daquela lei no julgamento, pelo STF, da ADIn n. 1.717-DF, DJ 28/3/2003, o que fez retornar o entendimento por sua natureza jurídica de direito público. Aduziu, também, que, por força do art. 1º do DL n. 968/1969, era, em regra, celetista o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos, isso até o advento do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, que regulamentou o art. 39 da CF/1988 e impôs-lhes o regime jurídico único, situação que perdurou até o advento da EC n. 19/1998 (que deu nova redação ao supracitado artigo da CF/1988). Essa emenda extinguiu a obrigatoriedade do RJU, passando a prevalecer, agora, o § 3º do art. 58 da Lei n. 9.649/1998, dispositivo mantido incólume no julgamento da referida ADIn e determinante da aplicação do regime celetista. Assim, firmou que, quando da demissão do ora agravado, o regime legal prevalente era o celetista e não o estatutário, como pleiteado. Precedentes citados do STF: ADIn 1.717-DF, DJ 28/3/2003; MS 22.643-SC, DJ 4/12/1998; MS 21.797-RJ, DJ 18/5/2001; do STJ: REsp 268.649-RJ, DJ 1º/7/2005; REsp 494.585-RJ; REsp 300.155-PR e REsp 602.563-RJ. AgRg no CC 48.129-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/8/2006.

##### Segunda Turma

##### **Ação. Cobrança. Entidade sindical. Contribuição.**

A EC n. 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da CF/1988, passou a estabelecer, no inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores". O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá à competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos. "Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Inexiste no DL n. 1.166/1971 e na Lei n. 8.022/1990 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade". O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Assim, a Turma acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes para cassar o acórdão embargado e, conseqüentemente, julgar o recurso especial, do qual conheceu parcialmente e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 332.885-ES, DJ 27/09/2004, e CC 51.712-SP, DJ 14/9/2005. REsp 735.710-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/8/2006.

## Quarta Turma

### **Bem de família. Imóvel. Único ocupante.**

A Turma reafirmou que o executado que reside solitário em seu único imóvel faz jus à impenhorabilidade do bem de família constante da Lei n. 8.009/1990. O Min. Relator, em seu voto, teceu ressalvas em acolher tal entendimento diante do escopo da lei, que é, a seu ver, o de resguardar aqueles que não são diretamente responsáveis pela dívida cobrada, mas são duramente atingidos pela privação de seu lar resultante da inadimplência do devedor. Porém, ao final, cedeu à jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal. Precedentes citados: EREsp 182.223-SP, DJ 7/4/2003, REsp 403.314-DF, DJ 9/9/2002, e REsp 466.945-RO, DJ 24/11/2003. REsp 759.962-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2006.

## **6.2. Tribunal Superior do Trabalho - TST ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)).**

### **6.2.1. Salário profissional não pode estar atrelado ao mínimo (RXOF-ROAR - 169.421/2006-900-01-00.1).**

*Veiculada em 16.08.2006.*

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta à Constituição. O que a Carta Magna não permite é a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Com base nesse entendimento, de sua Orientação Jurisprudencial nº 71, a Seção de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho julgou parcialmente procedente o proposto pelo Município de Volta Redonda (RJ).

Um empregado do Município ajuizou reclamação trabalhista objetivando a concessão de diferenças salariais e reflexos em decorrência da aplicação da Lei 4.950-A, que fixou o piso salarial da categoria dos engenheiros e arquitetos, tomando como referência o valor de seis salários mínimos. Em defesa, o Município requereu a improcedência total da ação, fundamentando, entre outros motivos, que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, impedindo que sirva como indexador. Sustentou, ainda, que os servidores municipais devem ter os seus vencimentos reajustados por lei municipal.

[◀ volta ao índice](#)

A sentença de primeiro grau foi favorável ao empregado, tendo o Município interposto recurso ordinário, que chegou ao TST por remessa de ofício. O ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator do processo, explicou em seu voto que a vedação constitucional foi criada com o intuito de valorizar o salário mínimo, de modo que sua majoração não implicasse o efeito cascata em outras obrigações.

"Dentre essas obrigações estão, naturalmente, as trabalhistas, pois se os pisos salariais das várias categorias estiverem atrelados ao salário mínimo, haveria o desestímulo natural do legislador para majorá-lo, pois o impacto geral na economia seria sensível, propiciando um incremento na inflação".

Segundo o voto do ministro, apenas os indicadores não diretamente ensejadores de inflação podem ser atrelados ao salário mínimo, tais como o valor de alçada ou o da fixação do teto no rito sumaríssimo.

A solução encontrada para o caso do empregado foi o de se fixar o piso salarial profissional correspondente a seis salários mínimos à época da contratação do reclamante, porém o reajuste de tal salário obedeceria as normas gerais de reajuste salarial. Foram excluídas da condenação, portanto, as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional.

### **6.2.2. TST confirma pagamento de indenização a trabalhador inventor (RR 749341/2001.5).**

*Veiculada em 16.08.2006.*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade, o direito de um ferroviário a ser indenizado pela autoria de inventos utilizados nas atividades da empresa. "Em caso

de 'invenção de empresa' de autoria do empregado, no curso da relação de emprego, embora seja comum a propriedade e exclusiva a exploração do invento pelo empregador, a lei assegura ao empregado o direito a uma justa remuneração resultante de sua contribuição pessoal e engenhosidade", afirmou o ministro João Oreste Dalazen, relator da questão, examinada em recurso de revista negado à Rede Ferroviária Federal e Ferrovia Centro Atlântica (concessionária).

"Pouco importa que o invento haja sido propiciado, mediante recursos, meios, dados e materiais, nas instalações da empresa", acrescentou o relator, ao manter decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), favorável ao trabalhador, que inventou ferramentas a partir de material de sucata da própria empregadora.

Após treze anos de serviços prestados à Rede Ferroviária (de 1983 a 1996), o trabalhador (artífice de mecânico) foi dispensado sem justa causa pela empresa sucessora, Centro Atlântica - que continuou a utilizar os inventos. O ferroviário ingressou na Justiça do Trabalho de Divinópolis (MG) reivindicando, dentre outras verbas, indenização diante da ausência de qualquer contrapartida pelo uso das invenções, copiadas e usadas pela empregadora sem o pagamento de royalties.

A 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis determinou a realização de perícia onde foi confirmada a invenção de dispositivo para remoção e montagem de peça (excitratiz) de locomotivas, ferramenta para sacar e montar intercambiador de calor de locomotivas e peça de sustentação de acoplamento de locomotivas. O laudo técnico apontou que as inovações resultaram em redução da mão-de-obra, do tempo gasto nas tarefas, do custo operacional e ainda trouxeram maior segurança ao ambiente de trabalho.

A constatação levou à concessão da indenização judicial fixada em R\$ 7.831,20, valor alcançado a partir de meia remuneração do ferroviário multiplicada pelo número de anos da relação de trabalho (a partir das invenções) para cada um dos três inventos. Também foi deferido o pagamento do adicional de periculosidade e o fornecimento de guias internas correspondentes ao tempo de serviço para fins de aposentadoria. A sentença foi mantida, em seguida, pelo TRT mineiro.

Inconformadas, as empresas alegaram, no TST, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do tema, a incidência de prescrição sobre a indenização, a inexistência do direito do ferroviário, além de questionar a autoria dos inventos, dentre outros tópicos. Todos os argumentos foram refutados.

[◀ volta ao índice](#)

O relator do recurso explicou que a disputa judicial nasceu da relação de trabalho. "Conquanto não tenha por objeto prestação tipicamente trabalhista inequivocamente o processo guarda relação de causalidade com o contrato de emprego", disse o ministro Dalazen, que também negou a prescrição. Quanto à autoria, lembrou que a própria Centro Atlântica afirmou, nos autos, que "alguns equipamentos inventados pelo reclamante (trabalhador) continuam a ser utilizados, outros não".

Em seu minucioso voto, o ministro Dalazen distinguiu as três formas de invenções que envolvem o trabalho do empregado: invenção de serviço, invenção livre e invenção de empresa. A primeira é a que decorre da atividade do trabalhador contratado para a função de inventor. A invenção livre provém da atividade criativa do trabalhador sem qualquer vínculo com a existência e execução do contrato de emprego.

Um meio termo entre as duas modalidades é a invenção de empresa, que pode resultar de invento criado pelo esforço intelectual de determinado empregado em situação não prevista no contrato de trabalho. "O caso concreto qualifica-se como 'invenção de empresa', já que os inventos criados no curso da relação contratual não decorreram da natureza das atividades desenvolvidas pelo artífice de mecânico".

A ausência de patentes para as invenções também não pode impedir o ressarcimento do trabalhador. "O trabalhador não foi contratado para o exercício de atividade inventiva, mas apenas e tão-somente desenvolveu projeto para suprir as necessidades diárias que o serviço reclamava, não tendo visado ao mercado nem à obtenção de lucro", observou o ministro Dalazen.

"Diante da prova testemunhal e pericial colhida, no sentido da existência de lucro pelas empresas com a utilização dos inventos (quer em mão de obra, tempo despendido, melhorias técnicas ou vantagens econômicas, bem como à medicina e segurança do trabalho), entendo que a falta do requisito formal (expedição de carta patente), não pode servir ao indeferimento da indenização", concluiu.

### **6.2.3. Prorrogação de contrato temporário requer autorização do MtB (RR 817/2003-003-04-40.0).**

*Veiculada em 17.08.2006.*

A possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho temporário depende – obrigatoriamente – de autorização concedida por órgão local do Ministério do Trabalho. Com essa tese, manifestada pelo ministro Lélío Bentes Corrêa (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista à Policlínica Central Ltda, localizada em Porto Alegre (RS). Segundo a decisão tomada pelo TST, a mera comunicação ou solicitação da empresa ao órgão competente não são suficientes para a prorrogação do contrato temporário.

O posicionamento resultou em manutenção de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que negou validade à prorrogação de contrato para fornecimento de mão-de-obra. O acerto foi assinado entre a tomadora de serviços, Policlínica Central, e a empresa Chance Master Assessoria em Recursos Humanos Ltda, a prestadora de serviços temporários.

A deliberação regional decorreu de análise de processo proposto por uma ex-empregada da Chance Master que prestou serviços de recepcionista à unidade hospitalar entre dezembro de 2000 e junho de 2003. Como a legislação específica limita em três meses a duração do contrato temporário, e não houve a necessária autorização ministerial, o TRT gaúcho reconheceu que o vínculo trabalhista por prazo determinado transformou-se em um contrato por tempo indeterminado, gerando mais direitos.

[◀ volta ao índice](#)

“Nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.019/74, ‘o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra’ ”, registrou o TRT, ao citar a legislação.

Segundo o recurso de revista da empresa, a decisão regional resultou em violação ao texto constitucional e em inobservância da Portaria nº 66/74 do Departamento Nacional de Mão-de-Obra. A interpretação patronal sobre essa norma foi a de que bastaria a simples comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho para que a prorrogação do contrato se tornasse válida.

O acerto do posicionamento regional foi confirmado por Lélío Bentes, que também destacou que uma portaria ministerial não pode se sobrepor ao comando legal. “Uma portaria do Ministério do Trabalho autorizando automaticamente a prorrogação de contrato de trabalho temporário, mediante simples comunicação da empresa tomadora ou cliente, não pode ter preferência ao contido no artigo 10 da Lei nº 9.019/74, que condiciona a prorrogação à autorização concedida pelo Ministério do Trabalho”, afirmou.

Na mesma decisão, a Primeira Turma confirmou a responsabilização subsidiária da Policlínica Central pelos débitos da trabalhadora, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST. A aplicação da jurisprudência foi questionada pela empresa tomadora de serviços, que afirmou a inviabilidade da responsabilização diante de uma regular contratação de trabalho temporário.

Lélío Bentes, contudo, destacou que o contrato para a prestação de serviços temporários foi descaracterizado pelo TRT gaúcho, que o converteu em contrato por prazo indeterminado. “Conseqüência lógica de tal decisão é a imputação da responsabilidade subsidiária à empresa tomadora dos serviços”, concluiu.

### **6.2.4. TST determina que CEEE restabeleça adicional de periculosidade (RR-632.955/00.0).**

*Veiculada em 17.08.2006.*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o restabelecimento do valor do adicional de periculosidade a ex-empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). O relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, afirmou que, “se a empresa deixou de pagar o adicional de periculosidade com base nos critérios fixados na lei e passou a adotar critérios estabelecidos em norma regulamentar, criou normas mais benéficas que não poderiam ser suprimidas”.

Segundo o empregado, a empresa alterou o valor do adicional de periculosidade para todos os funcionários da CEEE por meio da Resolução nº 505/88, criando norma favorável aos empregados. Numa nova resolução (110/90), a diretoria da CEEE suprimiu o pagamento do adicional aos empregados que não estivessem expostos a risco, sem qualquer alteração nas suas condições de trabalho.

A defesa do empregado ressaltou que "praticou-se alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado, com redução salarial, em agressão frontal aos artigos 444, 468 e 457 da CLT, bem como ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal". O valor da adicional corresponde a 30% do salário do empregado.

O ministro Dalazen esclareceu que, ao editar a resolução, a empresa instituiu o adicional de periculosidade a todos os empregados, inclusive àqueles que habitualmente não estivessem na área de risco. "Os critérios mais benéficos previstos na Resolução nº 505/88 para o pagamento de adicional de periculosidade se agregam ao contrato de trabalho, não podendo sofrer ulterior alteração".

A resolução editada posteriormente pela CEEE suprimiu o adicional de periculosidade, que passou a vigorar somente para os empregados contratados após a sua edição. A legislação é clara quando diz que normas criadas pelo empregador em favor do empregado passam a fazer parte do contrato de trabalho, e se o empregador estabeleceu critérios mais vantajosos de pagamento do adicional por meio de norma regulamentar, não poderá revogá-los, ainda mais com prejuízo para o empregado. No caso, a alteração do contrato de trabalho é ilícita. "A supressão do pagamento implicou alteração contratual lesiva ao reclamante, vedada pelo artigo 468 da CLT e Súmula 51 do TST", concluiu o relator.

A decisão apontou violação aos artigos 5º e 7º da Constituição e aos artigos 444, 457 e 468 da CLT, além de contrariar o entendimento do TST. O ministro Dalazen reconheceu a alteração do contrato como nula e restabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade nas mesmas condições que vinha sendo pago. A condenação da CEEE ficou em R\$ 50.000,00 reais.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.5. TST confirma hipótese de substituição processual pelo sindicato (RR 590378/1999.2).**

*Veiculada em 18.08.2006.*

O dispositivo da Constituição Federal (art. 8º, inciso III) que garante ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria", assegura legitimidade para propor qualquer ação, inclusive cautelar, para resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional. Sob esse entendimento, expresso pelo ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista à Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa).

A decisão do TST resultou em manutenção de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), que reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (Stiupa) para reivindicar em juízo o pagamento de horas extras a associados. Apesar de habitualmente paga, a parcela foi suprimida unilateralmente pela empresa.

Além de afirmar a prerrogativa sindical, o TRT paraense reconheceu o direito ao pagamento das chamadas horas extras fixas e seus reflexos, por considerá-las incorporadas definitivamente aos salários dos empregados da Cosanpa.

Segundo a empresa estadual, o dispositivo constitucional não teria transferido aos sindicatos a legitimidade para representar processualmente seus associados num processo envolvendo a discussão do pagamento de horas extraordinárias. O artigo 8º, inciso III, reconheceria essa hipótese apenas em disputas judiciais relativas ao pagamento de reajustes resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Tal entendimento, frisou a Cosanpa, foi objeto da jurisprudência do TST.

O ministro Dalazen demonstrou, porém, que essa posição já foi superada. "Não se ignora que o Tribunal Superior do Trabalho adotava o entendimento constante da Súmula nº 310, editada em 24/08/1993, segundo a qual a Constituição Federal não havia consagrado a substituição processual

pelo sindicato, aplicando-se tal instituto apenas aos casos previstos em lei”, afirmou o relator, que citou o cancelamento da Súmula nº 310, ocorrido em outubro de 2003.

O relator também ressaltou seu entendimento sobre o tema ao considerar que a hipótese de substituição processual não é irrestrita, mas limitada à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Em relação à segunda espécie, foi ressaltado que nem todos os direitos individuais admitem a defesa pelo sindicato. A prerrogativa alcança os interesses decorrentes de uma origem comum, os chamados interesses individuais homogêneos, que podem ser defendidos em juízo tanto pelo indivíduo quanto pelo sindicato.

No caso concreto, o ministro Dalazen confirmou a validade da decisão regional, pois a reivindicação do restabelecimento das horas extras fixas integra a esfera dos interesses individuais da categoria.

O exame do mérito da questão - o direito à incorporação das horas extras - também foi favorável ao sindicato profissional. “Não se trata de simples supressão de horas extras habitualmente prestadas, senão de parcela de cunho nitidamente salarial, incorporada aos salários, porque paga pela empregadora sob a denominação de ‘horas extras fixas’, sem contraprestação de serviço em sobrejornada”, esclareceu o relator.

“Logo, se a parcela, já incorporada aos salários, era paga, de maneira gratuita, habitualmente, ostenta natureza salarial. A supressão unilateral não pode ser admitida, porque, nesta hipótese, configurar-se-ia redução salarial, unilateral, vedada pelo artigo 468 da CLT”, concluiu o ministro Dalazen.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.6. Gestante demitida em contrato de experiência ganha estabilidade (E-RR-57344/2002-900-02-00.3).**

*Veiculada em 18.08.2006.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a uma trabalhadora gestante demitida no curso de contrato de experiência o direito à estabilidade. A SDI-1 não conheceu (rejeitou) os embargos movidos pela Financeira Alfa S.A. contra o reconhecimento do direito à estabilidade nas instâncias anteriores, mantendo assim a decisão.

O direito à estabilidade foi reconhecido já na sentença da Vara do Trabalho, com o fundamento de que o contrato, embora denominado como de experiência, tinha cláusula que garantia o direito recíproco de rescisão antes do prazo final - direito esse exercido pela Financeira ao demitir a trabalhadora antes do término do período de experiência. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) e a Quarta Turma do TST mantiveram o entendimento.

Ao recorrer à SDI-1, a Financeira Alfa insistiu em sua alegação de que o contrato de experiência, modalidade de contrato por prazo determinado - no caso, 90 dias -, é incompatível com o direito à garantia de emprego.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou em seu voto que, “à primeira vista, seria inviável conferir-se a incidência das garantias de emprego no âmbito de contratos a prazo”. Acontece que, no caso, “a previsão da data de extinção do contrato de trabalho, apesar de inicialmente previsível, foi alterada, tendo em vista cláusula assecuratória permitindo a rescisão antes de expirado o termo ajustado.”

Esta situação - a faculdade exercida pela empresa de demitir a empregada antes dos 90 dias estipulados - “retirou as características, regras e efeitos jurídicos próprios do contrato a termo”. Como registrou o ministro Aloysio Veiga, “este fato transmudou a modalidade do contrato de determinado para indeterminado, assegurando a plena repercussão sobre o vínculo de emprego, entre elas a estabilidade provisória”. A garantia da estabilidade à gestante, portanto, inviabiliza a demissão arbitrária, mantendo o contrato de trabalho válido até o fim do período estável. Neste caso, a decisão assegurou a indenização referente ao período de garantia.

#### **6.2.7. TST condena empresa a ressarcir desconto indevido de IR em PDV (RR 82679/2003-900-04-00.0).**

*Veiculada em 21.08.2006.*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de recurso de revista, condenou a ALL América Latina Logística do Brasil S.A., sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., a restituir a um ex-empregado os valores descontados a título de imposto de renda sobre a parcela referente a sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV).

A decisão modifica acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), que havia negado provimento ao recurso ordinário do trabalhador por entender que "os valores retidos pela empresa, a título de imposto de renda, já foram recolhidos à Receita Federal, e o ressarcimento pretendido somente pode ser postulado diretamente junto àquele órgão mediante remédio próprio".

Em seu recurso ao TST, o ex-empregado da ALL insistiu na devolução dos descontos, tendo em vista o fato de a Orientação Jurisprudencial nº 207 do TST estabelecer que a indenização paga por conta de adesão a PDV não está sujeita à incidência de imposto de renda, por não se tratar de parcela de natureza salarial, e sim indenizatória. Por isso, caberia à empresa o dever de reembolsar valores indevidamente abatidos do crédito trabalhista.

O relator do recurso de revista, ministro João Oreste Dalazen, deu razão ao empregado. "A decisão do TRT, nos termos em que se pronunciou, isentou de responsabilidade o empregador pelos descontos indevidos na verba trabalhista, contrariando a OJ 207 do TST", observou. "Ao efetivar o desconto ilícito, o empregador assume a responsabilidade pela restituição do respectivo valor junto ao empregado".

O ministro Dalazen ressaltou que "cabe ao empregador, assim, causador do prejuízo, e não ao empregado, encetar esforços para a obtenção, na via administrativa ou na via judicial, da repetição do indébito referente ao imposto de renda indevidamente descontado e recolhido.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.8. JT não é competente para cobrar INSS em acordo feito na CCP (AIRR-1110/2003-037-03-41.7).**

*Veiculada em 21.08.2006.*

A Justiça do Trabalho não é competente para cobrar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia. Essa foi a decisão, unânime, proferida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do ministro relator Alberto Bresciani, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Uma ex-empregada da Legião da Boa Vontade (LBV) propôs reclamação trabalhista requerendo o recebimento de verbas que lhe foram suprimidas durante o pacto laboral. Perante a Comissão de Conciliação Prévia, as partes fizeram acordo, no valor de R\$ 5.424,00 para pagamento em dez parcelas. A LBV pagou oito das dez parcelas.

Descumprido parte do acordo, a empregada iniciou processo de execução da quantia restante, perante o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região (Minas Gerais), firmando novo acordo, desta vez no valor de R\$ 1.000,00. Oficiado o INSS, este apresentou os cálculos das contribuições devidas, no montante de R\$ 337,50.

O juiz da primeira instância homologou os cálculos apenas em relação ao acordo firmado pelas partes litigantes, excluindo os valores a título de contribuição ao INSS. O juiz entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para execução da verba previdenciária, em obediência aos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O INSS levou a questão ao TST por meio de recurso de Agravo de Instrumento. Argumentou que a interpretação conferida pelo TRT mineiro não se coaduna com a finalidade da Emenda Constitucional nº 20, que seria a de garantir o custeio da seguridade social.

Os integrantes da Terceira Turma do TST entenderam que apenas as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias e de acordos homologados pela Justiça do Trabalho podem ser alcançadas pelo artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal. "Assim não ocorre com as contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas inscritas em acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, buscadas pelo INSS - como ocorre no caso -, porque despido o ajuste da homologação judicial", justificou o voto do relator.

O ministro Alberto Bresciani explicou que a situação seria diferente se houvesse acordo homologado na Justiça do Trabalho, em execução do título extrajudicial, ou mesmo em decorrência de homologação de cálculos efetivados em processos dessa natureza.

#### **6.2.9. Empresa é condenada a manter salário de sindicalista (ROAR-491/2004-000-03-00.4).**

*Veiculada em 21.08.2006.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais 2, do Tribunal Superior do Trabalho, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região (Minas Gerais), que considerou ilegal a exigência de retorno ao trabalho de representante sindical, afastado por mais de 10 anos do emprego, recebendo normalmente os salários pagos pelo empregador.

O empregado foi contratado pela empresa em 1987, como aprendiz de laboratorista. No ano seguinte foi promovido a laboratorista físico. Em 1990, foi eleito para o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refratários de Betim (MG), permanecendo nessa condição por mais de dez anos.

Os donos da empresa concordaram com o afastamento do empregado para exercer as atividades sindicais, com o pagamento normal do salário constante de seu contrato de trabalho. Após dez anos pagando ao empregado, que estava à disposição do sindicato, a empresa exigiu o seu retorno, sob pena de ter suspenso o salário e considerado abandono de emprego.

O empregado, então, ajuizou reclamação trabalhista alegando alteração unilateral do contrato de trabalho, pedindo que lhe fossem asseguradas as condições de trabalho ajustadas tacitamente, quais sejam, continuar à disposição do sindicato e recebendo salário.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância. O empregado recorreu ao TRT que reformou a sentença, dando provimento ao pedido, determinando o retorno das condições ajustadas tacitamente. A empresa, então, recorreu ao TST. Alegou que ocorreu interrupção do contrato de trabalho e não suspensão, sendo equivocada a tese de alteração contratual.

Disse que na época em que o empregado foi eleito para o sindicato, possuía em seu quadro cerca de 1.200 funcionários. Porém, com a crise financeira que abateu a empresa, foi obrigada a reduzir o quadro de funcionários para 240, sendo inviável continuar pagando um empregado que não comparecia ao emprego.

A SDI-2, acompanhando o voto do ministro Emmanoel Pereira, relator do processo, manteve a decisão do TRT/MG. O ministro justificou seu voto considerando a liberalidade da empresa em efetuar pagamento de salários ao empregado, na qualidade de dirigente sindical, por mais de dez anos, condição mais benéfica que aderiu ao contrato de trabalho.

"A empregadora assentiu com a licença remunerada do empregado, portanto renunciou ao dispositivo legal no qual lhe era garantido o não pagamento de salários a dirigente sindical. Assim, ao criar condição mais favorável ao contrato de trabalho, não poderia alterá-lo unilateralmente", disse o relator.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.10. TST mantém condenação do Banestes em danos morais (RR-726448/2001.2).**

*Veiculada em 22.08.2006.*

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 17ª Região (Espírito Santo) que condenou Banco do Estado do Espírito Santo, Banestes S/A, a pagar a ex-funcionária indenização por danos morais por ter feito divulgar na imprensa, como critérios de demissão de empregados, "problemas disciplinares e baixo desempenho".

A funcionária, admitida nos quadros do banco por meio de concurso público em 1979, foi demitida sem justa causa em 1996, tendo a empresa alegado em sua rescisão problemas de reestruturação das agências. No entanto, um dos dirigentes da empresa fez divulgar notícias na imprensa local de que as demissões ocorreram por motivos disciplinares, como a emissão de cheques sem fundo, dentre outros.

A empregada ajuizou reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais. O TRT capixaba concluiu que ficou consignada nos autos a ocorrência do dano, sob o argumento de que "o empregador não pode anunciar ainda que para dar satisfações à mídia, por ser empresa do governo, critérios de demissão que desabonem publicamente os demitidos". Fixou a indenização em três vezes o valor do último salário recebido pela empregada.

O banco recorreu ao TST argüindo, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo dano moral que, em seu entender, seria de competência da Justiça Comum, por tratar de matéria cível que não tem relação com o emprego.

Argumentou, ainda, não existir prova dos danos alegados, nem demonstração de que houve repercussões nas relações sociais e profissionais externas da empregada, porque não mencionado nos autos situação de desemprego em função do ocorrido.

O juiz convocado José Pedro de Camargo, relator do processo, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho, com base na Súmula 392 do TST, que diz: "nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Quanto à ocorrência do dano, o relator concluiu que restou comprovado nos autos a existência das alegadas declarações difundidas pela imprensa que atingiram a empregada.

[◀ volta ao índice](#)

#### **6.2.11. Mudança na carga horária não provoca redução salarial (RR 763435/2001.7).**

*Veiculada em 22.08.2006.*

A variação salarial decorrente da alteração da carga horária de professor não resulta em afronta à legislação trabalhista por não se configurar a hipótese de redução salarial. Com apoio nessa tese, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a um professor universitário carioca, conforme voto do ministro Horácio Senna Pires (relator). A decisão tomou como base a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST.

"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula", prevê o item da jurisprudência.

O posicionamento adotado pelo TST confirmou manifestação das duas instâncias da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), ambas contrárias à pretensão do um ex-professor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. O trabalhador requeria o pagamento de diferenças salariais sob a alegação de que sua remuneração sofreu redução no curso do contrato de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho fluminense considerou a variação salarial como lícita "em razão da justificada alteração do número de aulas ministradas, fato que é da essência do próprio contrato de trabalho da categoria. O que não pode ser alterado é o valor da remuneração da hora-aula, porque isso sim, implicaria redução salarial ilícita, nos termos da Constituição Federal".

Também foi consignado nos autos que houve variação de horas-aula ao longo da relação de emprego e que o próprio trabalhador reconheceu a redução salarial a partir da supressão de duas disciplinas que ministrava na faculdade - Técnicas de Entrevista Jornalística I e II - e da redução geral da carga horária de cada disciplina do curso.

No TST, o professor alegou que a redução de carga horária e salário teria resultado em alteração contratual prejudicial, o que violaria os artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição. Sob esses argumentos pediu o pagamento das aulas suprimidas com reflexo nas parcelas rescisórias.

A decisão regional foi considerada acertada pela Sexta Turma. De acordo com Horácio Pires, "efetivamente não houve redução salarial, já que o valor da hora-aula continuou intacto, tendo ocorrido apenas diminuição da quantidade de aulas ministradas pelo professor".

### **6.2.12. MPT pode questionar judicialmente cooperativa fraudulenta (RR 599234/1999.1).**

*Veiculada em 23.08.2006.*

O Ministério Público do Trabalho (MPT) possui legitimidade para questionar judicialmente – por intermédio de ação civil pública – cooperativa envolvida em eventual fraude na intermediação de mão-de-obra. A prerrogativa foi reconhecida em decisão unânime da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme voto do ministro João Oreste Dalazen, relator de recurso de revista negado à Cooperativa Nacional de Trabalho de Profissionais Autônomos e Serviços Gerais Ltda. (Coopgeraes).

A decisão do TST confirma a proibição imposta à Coopgeraes de contratar empregados, mediante empresa interposta, para prestação de serviços a terceiros, sob a aparência de associação cooperativa. A medida foi determinada pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) após exame de ação civil pública proposta pelo MPT local. Em caso de descumprimento da determinação judicial, foi estipulado o pagamento de multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Coopgeraes sustentou, dentre outros argumentos, que a Justiça do Trabalho não seria o órgão competente para o exame do tema. “A controvérsia girou em torno da contratação de trabalhador, mediante cooperativa, para prestar serviços em favor de terceiros, em fraude, ainda que velada, à legislação trabalhista”, registrou o ministro Dalazen ao examinar o recurso.

“Fixada a controvérsia, não em torno de trabalho em cooperativa, senão sobre relação de emprego, ainda que potencialmente, patente resulta a competência da Justiça do Trabalho para compor tal demanda”, acrescentou o relator.

Outro ponto destacado no recurso da cooperativa foi o da ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública, uma vez que o objeto da demanda estaria ligado a direito de natureza individual. O argumento entretanto foi rebatido pela Primeira Turma do TST.

“O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para propor ação civil pública em desfavor de empregador, organizado em cooperativa, a não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, associados, ou não, para exercer qualquer prestação em favor de terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio”, observou o ministro Dalazen.

O relator do recurso destacou que a atuação do MPT, no caso, possui respaldo no artigo 91 da Lei nº 8.078 de 1990, que reconhece à instituição a possibilidade de atuação como substituto processual na defesa dos chamados “direitos individuais homogêneos”. No caso de fraude à legislação trabalhista, explicou o ministro Dalazen, “tal circunstância ressalta o caráter público do interesse jurídico ofendido, a que toca ao Ministério Público, institucionalmente, defender”.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.13. TST admite prova emprestada em caso de periculosidade (1979/1996-463-02-00.9).**

*Veiculada em 24.08.2006.*

O artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não impede a utilização de prova emprestada de outro processo para a caracterização e classificação da periculosidade. Com essa constatação do ministro Aloysio Corrêa da Veiga (relator), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista à Volkswagen do Brasil Ltda. A decisão resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo).

“A desativação do local de trabalho justifica a utilização de laudo pericial emprestado desde que se trate da mesma empresa, do mesmo serviço, do mesmo local e do mesmo período de atividade”, argumentou Aloysio Veiga. “Fixados tais parâmetros, não há como invalidar o laudo que, mesmo indiretamente, avaliou as reais condições de trabalho do empregado”, acrescentou o relator.

A utilização da prova emprestada foi questionada pela empresa e apontada como uma violação da norma da CLT (artigo 195). Segundo a Volks, a definição da atividade de um determinado trabalhador como perigosa exigiria a realização de um laudo pericial próprio, que refletisse a situação do referido empregado.

Em sua análise, o ministro do TST reconheceu que o artigo 195 estabelece que a caracterização e a classificação da periculosidade dependem de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho.

O dispositivo indica a obrigatoriedade da realização dessa prova para aferição das condições em que o empregado executa o seu trabalho.

No caso concreto, contudo, Aloysio Veiga constatou que, à época em que transcorreu a demanda judicial, o local em que o trabalhador prestou seus serviços à montadora encontrava-se desativado. Esse fato justificou o aproveitamento de laudo extraído de outro processo trabalhista, em que se verificaram as reais condições do trabalho desempenhado no local.

“De tal forma, não havendo controvérsia quanto à desativação do local de trabalho do empregado, não há dúvida de que a prova emprestada deve ser admitida como meio de demonstrar as condições em que o empregado trabalhava”, entendeu o relator.

“Aliás, nos termos da legislação processual vigente, a parte poderá utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos para demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão”, acrescentou, ao negar o recurso da empresa.

De acordo com o laudo presente aos autos, houve periculosidade, pois o trabalhador acompanhava a carga e descarga de caminhões-tanque contendo inflamável líquido além disso, efetuava diariamente a medição do nível dos tanques de armazenamento de thinner (material inflamável).

[← volta ao índice](#)

#### **6.2.14. TST nega pagamento de “horas de prontidão” a motorista (RR 694594/2000.8).**

*Veiculada em 25.08.2006.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, a possibilidade de remuneração do período em que o motorista de caminhão dormia no veículo de sua empresa. O trabalhador pretendia, por meio de um recurso de revista, o enquadramento da situação no que a legislação classifica como “horas de prontidão”. A aplicação da lei ao caso, contudo, foi afastada pelo ministro Horácio Senna Pires (relator), inclusive porque o repouso no caminhão ocorria por interesse próprio do motorista, então empregado da Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.

Após ter sua pretensão negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), o trabalhador ingressou com recurso no TST sob a alegação de afronta ao artigo 244, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). “Considera-se de ‘prontidão’ o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de dois terços do salário-hora normal”, prevê a norma, originalmente dirigida aos ferroviários.

Segundo as alegações formuladas ao TST, o motorista teria sido obrigado a ficar à disposição da empresa no horário destinado ao repouso, podendo até mesmo ser chamado pelo rastreador via satélite a qualquer momento.

Prevaleceu, contudo, o entendimento regional de que as hipóteses das horas de prontidão pressupõem “um cerceamento do empregador à liberdade do empregado, fora de sua jornada normal, o que não se verifica no caso específico”. O TRT mineiro também acrescentou que não houve demonstração de que o motorista estava à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens.

Horácio Pires citou, em seu voto, o trecho da decisão regional que tornou mais clara a inviabilidade do pedido do trabalhador. “Faço lembrar que, das informações prestadas nos depoimentos colhidos, observa-se que havia interesse do próprio motorista para que o fato ocorresse, pois assim poderia minimizar as despesas que realizava em suas viagens”.

Na mesma decisão, a Sexta Turma do TST negou outro pedido do motorista: o pagamento de horas extras, a partir do reconhecimento de que sua jornada de trabalho era controlada pela empresa. “O TST já pacificou entendimento no sentido de que a utilização de tacógrafos, sem a presença de outros elementos, não tem o condão de controlar o horário de trabalho dos motoristas, sendo inviável, pois, o pedido de horas extras”, concluiu o relator do recurso.

### **6.2.15. Valor da causa em mandado de segurança pode ser alterado por juiz (ROMS-2865/2005-000-04-00.1).**

*Veiculada em 25.08.2006.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais 2 (SDI-2), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), decidiu, por unanimidade de votos, manter a alteração do valor da causa, para efeito de base de cálculo das custas judiciais, feita de ofício por juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), em mandado de segurança impetrado pelo HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Insatisfeito com a majoração do valor inicial, o banco recorreu ao TST. Argumentou que, por não ser causa que discuta valor econômico, mas tão-somente ação que visa a corrigir uma ilegalidade do magistrado que conduziu a execução, não haveria motivo que justificasse o aumento do valor. O ministro relator do processo, Antônio Barros Levenhagen, decidiu contrariamente à pretensão do banco.

“No processo do Trabalho, não há legislação que, expressamente, disponha acerca do valor da causa, em determinados tipos de ações, ficando a critério da parte autora arbitrá-lo, observando, contudo, que esse valor obedeça aos limites da razoabilidade, de modo que não seja nem ínfimo, de maneira a impedir a interposição de recurso, como naqueles casos em que o valor é inferior ao de alçada; nem absurdo, de forma que, querendo a parte prejudicada recorrer, não possa fazê-lo por insuficiência de provisão financeira”, afirmou Levenhagen.

Na hipótese dos autos, a parte contrária não concordou com o valor da causa indicado pelo banco (R\$ 2.000,00). Segundo o ministro Levenhagen, o novo valor arbitrado pelo TRT/RS (R\$ 5.000,00) mostrou-se razoável, já que a execução era de R\$ 106.727,31.

[← volta ao índice](#)

### **6.2.16. TST afirma vigência limitada de norma coletiva (RR 776678/2001.3).**

*Veiculada em 28.08.2006.*

As cláusulas de convenções ou acordos coletivos, resultado da negociação entre empregadores e empregados, não aderem definitivamente ao contrato de emprego. A constatação da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho resultou no indeferimento de recurso de revista a um eletricitário sul-matogrossense, que pretendia a incorporação ao seu salário de vantagem prevista em acordo coletivo. A decisão unânime do TST teve como relator o ministro Lelio Bentes Corrêa.

A manifestação do TST garantiu a manutenção de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) contrária ao trabalhador e favorável à Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A (Enersul). O objetivo do eletricitário era o de assegurar o recebimento mensal da vantagem denominada “indenização por tempo de serviço”.

De acordo com o TRT/MS, às convenções e acordos coletivos de trabalho aplica-se o entendimento adotado pelo TST em relação às sentenças normativas (decisões tomadas pela Justiça do Trabalho para por fim a dissídios coletivos). Segundo a Súmula nº 277 do TST, “as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”.

A defesa do eletricitário sustentou que a decisão regional violou dispositivos constitucionais e da legislação processual civil, além de contrariar a jurisprudência do TST. Sustentou que a indenização por tempo de serviço foi prevista, como definitiva, na cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho (1990/1991), o que teria originado o direito adquirido dos empregados da Enersul. As alegações, contudo, foram afastadas pela decisão da Primeira Turma.

O relator do recurso de revista observou que o próprio TRT/MS registrou, no acordo coletivo de 1995, a supressão da cláusula que previa a vantagem. “Tem a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se orientado no sentido de que, da mesma forma que as sentenças normativas de que cuida a Súmula nº 277 do TST, as cláusulas de acordos ou convenções coletivas não aderem definitivamente ao contrato de emprego”, observou Lelio Bentes.

“Efetivamente, o acordo coletivo constitui pacto de vontade de vigência limitada, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo. Extinto o acordo, opera-se o retorno à situação jurídica anterior”, acrescentou.

### **6.2.17. TST garante pagamento de direito suprimido por acordo coletivo (RR 1201/2001-006-12-00.0).**

*Veiculada em 29.08.2006.*

“Não se admite a flexibilização de direito garantido por preceito legal ou constitucional, quando da negociação coletiva decorre a desregulamentação ou negativa do direito”. Apoiada nessa frase do ministro José Simpliciano Fernandes (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista a um ex-empregado da Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc). A decisão garantiu ao trabalhador o pagamento do adicional de horas extras (50%), que havia sido suprimido.

A decisão do TST modifica acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), que havia entendido como válida a negociação coletiva estabelecida entre a Celesc e o sindicato local dos eletricitários. Segundo o TRT, a supressão do adicional para a remuneração das horas extras, decorrente da autonomia da negociação coletiva, “não gera o pagamento de indenização por absoluta falta de amparo legal”.

“A não-incidência do adicional de 50% decorreu de disposição das partes em acordo coletivo de trabalho (cláusula 19 do acordo coletivo), em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIV), realizado através da entidade sindical”, acrescentou o TRT catarinense.

Durante o exame do recurso do trabalhador, contudo, o TST verificou que a negociação coletiva estipulou a remuneração da hora extra como se normal fosse e, ao mesmo tempo, negou vigência à determinação legal que instituiu o adicional de no mínimo 50% sobre a hora cumprida além da jornada regular de trabalho. “Trata-se claramente de negação a um direito assegurado aos trabalhadores pela Constituição (artigo 7º, inciso XVI)”, verificou Simpliciano Fernandes.

O relator do recurso também explicou que a prevalência da autonomia das partes para firmar as negociações coletivas encontra limites previstos nos princípios e normas que compõem o ordenamento jurídico. “Desta forma, na medida em que se privilegia a negociação coletiva, a flexibilização das normas encontra limites no sistema jurídico, garantindo-se direitos e benefícios básicos ao trabalhador”, sustentou.

“A elasticidade da norma coletiva é autorizada desde que não tenha como consequência a desregulamentação ou negativa do direito instituído por norma legal”, completou Simpliciano Fernandes, ao reconhecer como inválida a cláusula coletiva que havia suprimido o adicional de 50%, o que garantiu essa remuneração ao trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.18. TST concede habeas corpus a prefeita alagoana (ROHC-155/2005-000-19-00.5).**

*Veiculada em 30.08.2006.*

O descumprimento de uma ordem de pagamento de salário, proferida por um juiz do Trabalho, não dá ensejo à prisão daquele que descumpriu a determinação, atraindo apenas a imposição de astreinte (multa diária fixada pelo juiz para compelir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, não-fazer, ou entregar coisa certa).

A decisão foi proferida pela Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2), do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus impetrado pela prefeita do Município de Joaquim Gomes, no Estado de Alagoas.

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Joaquim Gomes ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do município pleiteando o pagamento dos salários atrasados de seus representados nos meses de outubro a dezembro de 2004.

O juiz da Vara do Trabalho de União dos Palmares (AL) deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o pagamento dos salários no prazo de 48 horas, sob pena de seqüestro do valor devido na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), multa de um salário mínimo por cada servidor em caso de descumprimento da decisão e prisão por desobediência.

A prefeita impetrou habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, contra o ato do juiz do Trabalho, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (com sede em Recife). Com base na Emenda Constitucional nº 45/04 (reforma do judiciário), o juiz federal declarou-se incompetente para

apreciar o pedido, remetendo os autos para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região (Alagoas).

O TRT alagoano, invocando o princípio que remete ao caráter alimentar do salário, manteve a ordem e considerou o habeas corpus improcedente, anulando a ordem de salvo-conduto concedida liminarmente. Insatisfeita com a decisão, a prefeita recorreu ao TST. O ministro relator do processo, Antônio Barros Levenhagen, deu provimento ao recurso da prefeita, concedendo a ordem de habeas corpus. Salientou em seu voto que a prisão civil somente pode ser decretada nos casos de inadimplemento "voluntário e inescusável" de obrigação alimentícia e depositário infiel, conforme determina o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo o ministro, "o eventual descumprimento da ordem de pagamento de salários ensejaria apenas a imposição de astreintes, fixadas pelo juiz no valor de um salário mínimo por cada servidor".

### **6.2.19. Alcoolismo não pode levar à demissão por justa causa (RR 813281/2001.6).**

*Veiculada em 31.08.2006.*

O alcoolismo, classificado como patologia pela Organização Mundial de Saúde, não pode servir como fundamento para a dispensa do trabalhador por justa causa. Esse posicionamento foi defendido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar de recurso de revista à Eletropaulo S/A. A decisão do TST teve como base o voto do ministro e atual corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Luciano de Castilho (relator), que ressaltou a diferença entre o alcoolismo e a chamada "embriaguez habitual", termo apontado pela CLT como uma das hipóteses para a demissão por justa causa.

"Acredito que, nos dias de hoje, não mais deve se falar em alcoolismo como motivo da ruptura do vínculo de emprego", afirmou Luciano de Castilho. "O alcoolismo é doença catalogada no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F-10.2)", acrescentou o relator.

[← volta ao índice](#)

Em seu voto, Luciano de Castilho reproduziu entendimento expresso, em outro processo, pelo também ministro do TST, João Oreste Dalazen. O argumento citado afirma que "a embriaguez habitual deve ser vista como aquela consciente, em que o empregado recorre ao álcool (ou outra substância tóxica) por livre vontade ou total responsabilidade, o que não ocorre no caso do alcoólatra, em que o consumo da substância é inconsciente, compulsivo, incontrolável".

O posicionamento defende que uma "interpretação nesse sentido se faz necessária, inclusive, porque não seria razoável que o empregado fosse despedido imotivadamente em decorrência de atos causados pela sua doença e praticados inconscientemente, sem qualquer intenção (dolo ou culpa)".

No caso concreto, a caracterização da justa causa já tinha sido afastada pela primeira instância, que determinou a reintegração do trabalhador aos quadros da empresa. Posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) afastou o retorno do trabalhador, pois caracterizada a inviabilidade da medida. O TRT, porém, reconheceu o caráter injusto da dispensa, o que resultou na condenação da Eletropaulo ao pagamento das verbas rescisórias e FGTS acrescido da multa de 40%, conforme pedido apresentado pelo trabalhador como alternativa à reintegração.

A empresa sustentou que o pedido alternativo não foi objeto de análise pela primeira instância, o que impediria o exame da matéria pelo TRT paulista, sob pena de supressão de instância. A decisão regional teria incorrido ainda, segundo a Eletropaulo, em violação aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e ampla defesa.

"Não há qualquer nulidade a pronunciar porquanto, afastada a justa causa, fundamentadamente, a consequência lógica é a condenação em verbas rescisórias, razão pela qual não havia motivo para que se determinasse o retorno dos autos à primeira instância", observou Luciano de Castilho.

O relator também confirmou a validade da decisão regional que concluiu não ser o trabalhador um "doente crônico, não merecendo a pecha de mau profissional mas, sim, de um desafortunado, de uma pessoa solapada pelo vício".

Em sua consideração final, o corregedor defendeu para os casos de alcoolismo do trabalhador que o empregador, "ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, afaste ou mantenha

afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando recuperá-lo.

#### **6.2.20. Publicada decisão sobre turnos ininterruptos e horas extras (ERR 576619/1999.9).**

*Veiculada em 01.09.2006.*

O Diário de Justiça traz na edição de hoje (1º), a publicação da decisão do processo que originou um dos principais entendimentos adotados, no ano, pelo Tribunal Superior do Trabalho. Redigido pelo ministro João Batista Brito Pereira, o acórdão consolida o posicionamento do TST sobre a viabilidade e validade da negociação coletiva que resulta na fixação do regime de turno ininterrupto de revezamento de oito horas sem o pagamento, como extra, do período excedente à sexta hora.

"Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais", explica o ministro Brito Pereira na ementa da decisão. "Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no artigo 7º, inciso XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação", acrescenta.

O acórdão publicado diz respeito aos embargos em recurso de revista interpostos na Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho pela Alcoa Alumínio S/A. O recurso questionou decisão anterior da Primeira Turma do TST, que tinha reconhecido a um ex-empregado o direito ao pagamento de horas extras, decorrentes de jornada de oito horas diárias em turno ininterrupto de revezamento. O Diário de Justiça traz a decisão unânime da SDI-1, conforme o voto de Brito Pereira (relator), que resultou na concessão os embargos à empresa, isentando-a do pagamento das horas extras.

[← volta ao índice](#)

"Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites da Constituição que, no artigo 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inciso VI), duração da jornada normal (compensação e elástico, inciso XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV)", argumenta Brito Pereira.

Antes desse pronunciamento, porém, o processo foi objeto de polêmica na SDI-1, que resolveu suscitar um incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) para que o Pleno do TST colocasse fim às divergências internas sobre o tema. Posições opostas decorriam da interpretação da antiga Orientação Jurisprudencial nº 169, em que a SDI-1 apenas considerava válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva quando houvesse na empresa o turno ininterrupto de revezamento. A omissão em relação às horas extras levou a duas interpretações, uma favorável à supressão da remuneração extraordinária, e outra, contrária.

A maioria do Pleno reconheceu a possibilidade da negociação, desde que válida, para a exclusão do pagamento das horas extras, conforme o voto do relator dos embargos. Também decidiram pela redação de súmula sobre um assunto de ampla repercussão nas relações de trabalho no País. O futuro item da jurisprudência dirá que "uma vez estabelecida jornada de trabalho superior a seis horas diárias por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos ao regime de turno ininterrupto de revezamento não têm o direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras".

A edição da futura súmula ainda depende da apreciação final de sua redação pelo Pleno do TST, o que deve ocorrer em breve. A interpretação do TST sobre dispositivos constitucionais que estabelecem limites à duração do trabalho e as situações que admitem a flexibilização já pode ser conhecida no acórdão dos embargos julgados pela SDI-1 e publicado hoje no Diário da Justiça.

### **6.2.21. Salário-base pode ser inferior ao valor do salário mínimo (RR 792074/2001.5).**

*Veiculada em 01.09.2006.*

Se a soma de todas as parcelas que possuem natureza salarial e compõem a remuneração do trabalhador for superior ao valor fixado para o salário mínimo, está assegurado o respeito ao artigo 7º, inciso IV do texto constitucional, que prevê essa garantia. A tese foi fixada pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao acompanhar o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator de recurso de revista negado a um grupo de ex-empregados do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

A decisão unânime resultou na manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP) que, a exemplo da primeira instância (Vara do Trabalho), negou o pedido dos trabalhadores. Eles pretendiam o pagamento das diferenças entre o salário-base que recebiam e o valor do salário mínimo. "A modalidade de fixação dos salários pode ser mista; não há ilicitude nesse procedimento", registrou o TRT.

"Os trabalhadores recebiam como contra-prestação pelo trabalho, uma parcela denominada salário-base; outra denominada Gratificação Especial de Atividade - GEA; outra denominada Gratificação Fixa; outra denominada Gratificação Extra e finalmente uma última denominada Gratificação Executiva, todas mediante previsão da lei", acrescentou a decisão regional.

No TST, os trabalhadores voltaram a insistir no pagamento das diferenças, sob o argumento de desrespeito à norma da Constituição que estabelece o salário mínimo. Os autores do recurso de revista sustentaram a inviabilidade do salário básico apresentar um valor inferior ao salário mínimo legal.

As alegações foram rebatidas pelo TST. Segundo Lelio Bentes, dispositivos da CLT reconhecem o salário como um conjunto de parcelas, recebidas como contraprestação de serviços pelo trabalhador. "Não se pode restringir essa interpretação a tal ponto de vincular o salário básico do empregado ao valor do salário mínimo legal quando este percebe, no conjunto de parcelas que formam o salário, valor superior ao legalmente fixado para o mínimo", esclareceu o relator.

"Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, nem é incompatível com o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal", concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.22. Desistência de ação só é válida antes da decisão (E-RR 537960/99.2).**

*Veiculada em 04.09.2006.*

O pedido de desistência de ação judicial só pode ser formulado antes do julgamento do processo. A decisão judicial, sendo ato estatal, não pode ser desconsiderada por vontade das partes, ainda que estas estejam de acordo. Adotando o entendimento contido em voto do ministro Milton de Moura França, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) recurso de embargos da Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), que pretendia a homologação de pedido de desistência formulado com seu consentimento por um empregado após a 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro haver proferido decisão em reclamação trabalhista.

A ação foi proposta em 1994 por um assistente administrativo que pleiteava reenquadramento funcional. Admitido em 1976, alegou que há mais de seis anos - desde junho de 1988 - exercia funções próprias de programador. A Vara do Trabalho julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a Embratel a enquadrar o assistente no cargo de programador e a pagar as diferenças salariais daí decorrentes. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) alegando que, como sociedade de economia mista, não poderia fazer o enquadramento sem a aprovação do trabalhador em concurso público, como prevê a Constituição Federal.

Após a interposição do recurso, mas antes de seu julgamento, o assistente administrativo informou à Vara do Trabalho não ter mais interesse na continuação da ação, e pediu a homologação da desistência. O pedido foi indeferido "face à existência de decisão já prolatada nos autos". A

sentença condenatória foi mantida pelo TRT, que considerou incontroverso o fato de o trabalhador exercer a função de programador desde data anterior à promulgação da Constituição Federal, e rejeitou o pedido de desistência – decisão mantida pela Primeira Turma do TST ao apreciar o recurso de revista da Embratel.

Nos embargos em recurso de revista à SDI-1, a Embratel afirmou que a decisão pela não homologação da desistência violava os artigos 267, § 4º do CPC e 896 da CLT. O primeiro prevê que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O ministro Moura França, autor do voto vencedor, ressaltou que “a desistência da ação significa que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do processo, mas não de seu direito material, que, por isso mesmo, poderá oportunamente ser objeto de nova ação”. Embora o dispositivo do CPC defina que a desistência é possível desde que haja a concordância do réu – no caso, a Embratel –, “não há fundamento jurídico, no contexto de uma interpretação sistemática da legislação processual, e até mesmo da Constituição Federal, direito algum assegurado às partes para que desistam da ação após proferida a decisão.”

O redator do acórdão explica que a Constituição não deixa dúvida alguma de que uma decisão judicial “é ato estatal e, por isso mesmo, insusceptível de ser objeto de descon sideração ou ineficácia no mundo jurídico por vontade das partes.” A possibilidade de desconstituição de decisão judicial é a ação rescisória, nos casos em que a decisão contenha “vício formal e/ou material que a contamine e que estão expressamente definidos na legislação ordinária”. Nos demais casos, uma vez proferida a decisão, “o que existe é a expressa manifestação estatal, que não pode, nem deve, ser desprezada pelas partes”.

Concluindo, o ministro Moura França afirmou que “a desistência da ação pressupõe, como é de boa lógica jurídica, uma ação ainda não julgada, de forma que, proferida a decisão, pode, sim, o autor renunciar ou transigir seu direito material, mas impossível que desista de ato que já não mais está na sua esfera jurídica subjetiva, porque, reitera-se, à sua vontade e à do réu, o Estado se faz presente em ato que subsiste, independentemente da vontade das partes litigantes.”

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.23. TST aceita pagamento de depósito recursal por meio de guia RDO (RR 58797/1999.9).**

*Veiculada em 04.09.2006.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu ao Banco do Brasil, por unanimidade, a tramitação de uma causa em que o depósito recursal foi efetuado por intermédio da guia RDO (Recebimento de Depósito Judicial), ao invés da guia DARF (Documento de Arrecadação Federal). A decisão baseou-se no voto do ministro Alberto Bressiani (relator) e reformula posicionamento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia).

De acordo com o órgão regional, a utilização da guia RDO levou à deserção (ausência do pagamento das custas processuais) do recurso do BB. Como a providência constitui um requisito obrigatório ao processamento do recurso, a causa foi arquivada. O TRT baiano entendeu que o meio escolhido pela instituição financeira atraiu a incidência de tributação, que teria resultado em diminuição do valor depositado.

“O depósito sujeito à retenção de imposto de renda na fonte não pode atender à finalidade objetivada pela legislação, uma vez que o valor depositado, conquanto nominalmente correto, após a dedução do imposto, resulta inferior àquele fixado pela sentença; logo, a hipótese é de deserção”, registrou o TRT-BA.

O exame do recurso no TST levou à constatação de que o Banco do Brasil efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71, por intermédio da guia RDO, onde constou o número do processo judicial, os nomes das partes envolvidas, a identificação do banco depositário, a autenticação mecânica e a designação do juízo (primeira instância) onde tramitou a causa. O campo intitulado “Código I.R.” foi preenchido com o número zero. “No entanto, a autenticação mecânica evidencia o recolhimento do valor sem qualquer desconto relativo ao imposto de renda”, observou Alberto Bressiani.

“Verifica-se, ainda, que, de acordo com a legislação relativa à matéria, não há obrigatoriedade de tributação dos depósitos judiciais, conforme o disposto no artigo 720, inciso XI, do Decreto nº 1041 de 1994 (regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda)”, acrescentou o relator, ao afastar a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT para que seja apreciado o recurso do BB.

Na mesma decisão, o TST determinou a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo TRT baiano após a utilização de embargos declaratórios pelo BB. “Não restou evidenciado o interesse em retardar o processo, o que torna injustificável a multa aplicada”, concluiu Alberto Bresciani.

#### **6.2.24. Ação movida por sindicato interrompe prazo de prescrição.**

*Veiculada em 04.09.2006.*

A ação ajuizada por sindicato profissional e julgada extinta por ilegitimidade de parte interrompe a contagem do prazo da prescrição. A decisão, unânime, foi proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência dominante da Corte.

Os autores, médicos do município de Curitiba (PR), ajuizaram reclamação trabalhista pleiteando pagamento de diferenças salariais. O Município, por sua vez, alegou prescrição do direito de ação, pois o pedido estava fora do biênio subsequente ao período pleiteado.

Os empregados alegaram a existência anterior de ação trabalhista, com o mesmo pedido, onde eram representados pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, na qualidade de substituto processual. A ação foi extinta, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa da entidade sindical. Com tal argumento, os médicos pretenderam demonstrar que a existência da ação anterior devia ser considerada como fato interruptivo do prazo prescricional.

[← volta ao índice](#)

O juiz da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba deu razão aos empregados, considerando que a ação interposta pelo sindicato profissional interrompeu a prescrição, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). Insatisfeito, o Município recorreu ao TST, inicialmente com recurso de revista e posteriormente com agravo de instrumento.

O ministro Emmanoel Pereira, relator do processo, considerou irretocável a decisão proferida pelo TRT paranaense. Segundo ele, mesmo que o sindicato seja considerado parte ilegítima, a ação deve ser tida como válida para efeito de interrupção da prescrição relativamente aos substituídos, visto que, em caso tal, a entidade sindical, apesar de se valer de meio inadequado, ingressa em Juízo como pretensa credora, o que demonstra a vontade do empregado quanto ao exercício de seu direito de ação. “O empregado substituído era obrigado a aguardar a tramitação da primeira ação até o final para, só então, ajuizar outra reclamação trabalhista”, justificou o ministro. A decisão da Quinta Turma foi unânime.

#### **6.2.25. TST considera legal mudança de turno noturno para diurno (RR-10375/2002-900-04-00.0).**

*Veiculada em 05.09.2006.*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, após amplo debate, considerar lícita a alteração do horário de trabalho noturno para diurno de um escriturário da Caixa Econômica Federal, bacharel em Direito, que durante seis anos prestou seus serviços no horário de 20h30 às 1h56. O empregado ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de liminar, em dezembro de 1998, após ter seu contrato de trabalho alterado unilateralmente. Disse que durante seis anos prestou serviços em horário noturno e que a alteração feita de forma unilateral pela Caixa, obrigando-o a trabalhar no horário diurno, trouxe-lhe diversos prejuízos.

Os prejuízos salariais, segundo ele, seriam grandes, pois metade de seu salário líquido (R\$ 1.500,00), era composto de adicional noturno. Alegou que a alteração implicaria, ainda, na reestruturação de sua vida, pois era responsável pela guarda dos filhos menores, e utilizava o período da manhã para levá-los ao colégio e ao médico, quando necessário. Disse também que

utilizava o período diurno para o exercício da advocacia, tendo que comparecer em audiências e atender aos clientes.

O empregado apontou violação do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para embasar seu pedido. O dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado. Em defesa, a CEF argumentou que a mudança no horário do empregado decorreu de política para reduzir custos e que a reestruturação que vinha sendo operada incluía ainda demissões de grande porte. Quanto às atividades externas do empregado (filhos e exercício da advocacia) a defesa da CEF afirmou que são questões pessoais do empregado que não devem ser consideradas em detrimento da relação de emprego.

Concedida a liminar, mantendo o horário noturno de trabalho do empregado, a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), ao analisar o mérito, considerou procedente o pedido do empregado, considerando nula a alteração unilateral do turno. A CEF recorreu da decisão. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) entendeu que a alteração do turno de trabalho acarretou prejuízos para o trabalhador, tendo em vista que a supressão do pagamento de adicional noturno implicou em redução salarial.

A discussão chegou ao TST por meio de recurso de revista ajuizado pela CEF. Após longo debate, vencido o relator, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, prevaleceu o entendimento lançado pelo ministro João Oreste Dalazen, presidente da Primeira Turma.

Segundo o voto do ministro Dalazen, a alteração unilateral de horário determinada pelo empregador é válida, desde que atenda a quatro premissas: 1) não infrinja disposição de lei, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou sentença normativa; 2) não haja transposição de horário diurno para misto ou noturno; 3) não objetive, maliciosamente, causar prejuízo ao empregado, ou impedir a execução virtualmente de outro contrato de trabalho, e 4) não conste do contrato estipulação consensual sobre o horário.

Ao estudar o processo, o ministro verificou que a alteração contratual não derivou de “mero capricho, malícia ou represália da empresa”, mas de uma reestruturação econômica, com vistas a reduzir custos. Observou, também, que o contrato de trabalho firmado entre as partes estipulava que o horário de trabalho seria fixado pela CEF, podendo ser diurno, noturno ou misto, ou ainda sob o regime de revezamento.

[◀ volta ao índice](#)

“A transposição do turno da noite para o diurno deriva de cláusula contratual, aliás avençada pela empresa com um empregado que ostenta o elevado grau de advogado e, portanto, tem plena consciência das obrigações assumidas”, destacou o ministro João Oreste Dalazen.

Ainda segundo o voto do ministro Dalazen, os seis anos de trabalho noturno prestados pelo empregado não devem ser tidos como uma cláusula tácita que se incorporou ao contrato de trabalho. “Não diviso viabilidade jurídica do nascimento de uma cláusula tácita explicitamente contraposta à vontade clara e inequívoca manifestada pelos sujeitos do contrato de emprego ao tempo da celebração do contrato”, afirmou. O entendimento defendido pelo presidente da Turma coaduna-se com a jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 265, que traduz o entendimento de que a mudança do turno da noite para o diurno é permitida, em regra, porque o trabalho noturno é mais prejudicial ao empregado sob todos os aspectos: pessoal, familiar e social, sendo mais prejudicial à saúde do empregado.

“Porque se trata de legítimo exercício do ‘jus variandi’ patronal, amparado em cláusula contratual expressa e não há demonstração de abuso, reputo lícita a alteração contratual”, concluiu o ministro Dalazen em seu voto. O “jus variandi” é o direito que tem o empregador, dentro de certos limites, de variar ou alterar unilateralmente as condições secundárias da prestação do trabalho, especialmente quanto ao modo, lugar e tempo.

O ministro Vieira de Mello, relator originário do processo, cujo voto restou vencido, defendia a tese de que, tendo o empregado prestado serviços exclusivamente em horário noturno por seis anos e organizado sua vida em função desse horário, pela reiteração de tal condição, aliado ao fato de que não existiu a comprovação da extinção do setor de trabalho do empregado ou mesmo da redução do quadro, a alteração do turno deu-se em caráter unilateral e de forma prejudicial, já que o trabalho exclusivamente em horário noturno consubstanciou-se em condição incorporada ao seu contrato de trabalho.

“A questão jurídica não reside no prejuízo financeiro sofrido em face da supressão do adicional noturno, já que este constitui mero reflexo da jornada noturna. O fato é que, ao promover a alteração objetiva das condições de trabalho, em seu espectro quantitativo, o reclamado dificulta sobremaneira, senão inviabiliza, a realização de outras atividades e a concretização de outros interesses do empregado que, muito embora alheios ao contrato de trabalho, adquiriram considerável importância em sua vida, devendo ser, também, sopesados e considerados, sobretudo porque programados em face do horário de trabalho cumprido ao longo de seis anos”, destacou o ministro Vieira de Mello.

#### **6.2.26. Adesão não é requisito para ação sobre correção de multa (FGTS) (RR 1202/2003-095-15-00.5).**

*Veiculada em 05.09.2006.*

A assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110 de 2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um grupo de ex-empregados da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL).

A decisão do TST altera pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas – SP) desfavorável aos trabalhadores, que buscavam a correção das perdas (Planos Bresser e Collor) em relação à multa de 40% sobre o FGTS, devida em casos de demissão sem justa causa. Segundo o TRT, os autores do recurso não demonstraram a adesão ao acordo, o que teria resultado na ausência de uma das condições necessárias para demandar em juízo: o chamado “interesse de agir”.

“Com efeito, é preciso que conste, no campo próprio do extrato do FGTS referente aos créditos complementares, a data da adesão dos empregados - o que inexistiu na hipótese - ou que tivessem eles trazido aos autos documentos idôneos demonstrando que o crédito foi efetivamente procedido, de forma a comprovar a existência do principal, qual seja, das diferenças dos depósitos fundiários, o que lhes autorizaria postular o acessório (diferenças da multa de 40%)”, acrescentou o TRT.

[← volta ao índice](#)

No TST, os trabalhadores argumentaram que o direito à correção dos expurgos inflacionários surgiu com a edição da lei complementar, inexistindo a necessidade de comprovação do termo de assinatura de adesão ao acordo. A desnecessidade decorreria do fato de que o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS não está condicionada ao recebimento das correções do saldo da conta.

A ministra Cristina Peduzzi observou, inicialmente, que o TST já possui um entendimento firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 344, a pretensão dos empregados sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS incidentes sobre os expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

“Ora, tendo em vista que a pretensão dos empregados em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida Lei Complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir”, afirmou a relatora, para quem um entendimento diverso levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, Cristina Peduzzi registrou que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, “mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS”.

A concessão do recurso aos ex-empregados da CPFL resultou na remessa dos autos ao TRT de Campinas, a quem caberá - afastada a tese da falta de interesse de agir - julgar se os trabalhadores têm ou não direito ao pagamento das diferenças da multa de 40%, o que corresponde ao mérito da questão.

### **6.2.27. Perícia médica após demissão não impede estabilidade (ERR 423348/1998.1).**

*Veiculada em 06.09.2006.*

Uma vez constatado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada pelo trabalhador, é devida a estabilidade prevista na legislação previdenciária (Lei nº 8.213 de 1991), mesmo que a perícia médica ocorra após a extinção do contrato de trabalho. Esse entendimento, consolidado na Súmula 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho foi manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora dos embargos em recurso de revista deferidos pela Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 (SDI-1) do TST a uma ex-empregada da Chocolates Garoto S/A.

A decisão da SDI-1 reforma manifestação anterior da Quinta Turma do TST, que havia acolhido recurso de revista da empresa, isentando-a do pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade temporária a que a trabalhadora teria direito. A Turma entendeu que o reconhecimento da moléstia profissional após o término do contrato inviabilizaria o direito, conforme interpretação do artigo 118 da Lei nº 8213/91.

“O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”, estabelece a norma, também aplicada aos casos de doença adquirida no trabalho.

A ex-empregada sustentou, na SDI-1, que a doença ocupacional (lesão por esforço repetitivo – LER) possuía nexo causal com os serviços prestados à empresa. Também sustentou que a moléstia teve início durante a relação de emprego e pediu o restabelecimento de decisão tomada anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), que lhe foi favorável.

Ao examinar a questão, Cristina Peduzzi verificou que a decisão regional baseou-se em perícia médica, presente aos autos, que confirmou o surgimento da doença durante o contrato de trabalho, em janeiro de 1993, e motivada pelas atividades exercidas. Como a dispensa ocorreu em abril de 1994, foi reconhecido o direito.

As circunstâncias do caso levaram a relatora a votar pela concessão dos embargos uma vez que o TST, após a revisão de suas súmulas em 2005, “evoluiu na jurisprudência no sentido de reconhecer a estabilidade acidentária mesmo à revelia da percepção do auxílio previdenciário correspondente, desde que comprovada a doença e o nexo causal”.

De acordo com o item II da Súmula 378, “são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”.

[◀ volta ao índice](#)

### **6.2.28. Imunidade de organismo internacional não é absoluta (RR-1260/2004-019-10-00.4).**

*Veiculada em 06.09.2006.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos, afastar a imunidade absoluta de jurisdição concedida à Organização das Nações Unidas – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD), em ação trabalhista movida por ex-empregada, contratada em 1995 como auxiliar administrativo e demitida sem justa causa em 2004. A empregada ajuizou reclamação trabalhista alegando que o organismo internacional não assinou sua carteira de trabalho nem tampouco recolheu seu FGTS, demitindo-a após oito anos de serviço sem pagar-lhe as verbas trabalhistas a que tinha direito. Seu último salário foi de R\$ 1.100,00.

Em sua defesa o PNUD, pessoa jurídica de Direito Público Internacional, invocou a imunidade de jurisdição, argumentando que goza de total imunidade contra qualquer tipo de processo judicial ou administrativo, conforme previsto em convenções internacionais firmadas com o Brasil.

A preliminar de imunidade foi acolhida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Insatisfeita com a decisão, a empregada recorreu ao TST.

O ministro Barros Levenhagen, relator do processo, reformou a decisão do Regional, devolvendo os autos ao TRT para análise dos pedidos, afastando a imunidade de jurisdição. Segundo o ministro, o princípio costumeiro da imunidade absoluta do Estado estrangeiro encontra-se em desuso, o mesmo se dando em relação aos organismos internacionais, no processo de conhecimento, que deve estar ajustado aos avanços do mundo globalizado.

Ao justificar seu posicionamento, o ministro Levenhagen fez menção a um voto do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a "insurreição ética" contra privilégios diplomáticos usados para mascarar o enriquecimento sem causa dos Estados estrangeiros em detrimento dos trabalhadores residentes no território brasileiro. "Não é mais o jurista lidando com regras e normas de Direito Internacional Público, mas a humanidade que o vivifica clamando pela aplicação da justiça", destacou Levenhagen.

O TST, em diversos julgados que tratam do tema, tem firmado tese de ser relativa e não absoluta a imunidade de jurisdição conferida indistintamente aos Estados estrangeiros e aos organismos internacionais.

[← volta ao índice](#)

### **6.2.29. TST nega pedido de reintegração de aposentado da ECT (E-RR-666.819/00.8)**

*Veiculada em 08.09.2006.*

A Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) decidiu, por maioria de votos, que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, para efeito de reintegração no emprego, quando o empregado continua trabalhando ou é, posteriormente à jubilação, dispensado sem justa causa. A questão foi discutida nos Embargos em Recurso de Revista em que é parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Um técnico operacional foi contratado pela ECT em 1968 e aposentou-se de forma espontânea em 1996, optando por continuar trabalhando para o mesmo empregador. O empregado alegou que a ECT decidiu por rescindir seu contrato de trabalho após tomar conhecimento do parecer da Advocacia Geral da União que considerava extinto o contrato de trabalho após a aposentadoria, tendo por irregular a acumulação de salário com o benefício previdenciário.

Após o desligamento da empresa, o empregado ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de liminar, pleiteando sua reintegração ao emprego ou, alternativamente, o pagamento de todas as verbas rescisórias por dispensa sem justa causa.

O empregado teve êxito em seu pedido liminar, que mandou a ECT reintegrá-lo, porém quando do julgamento do mérito, a sentença lhe foi desfavorável. Insatisfeito, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo).

O acórdão do TRT capixaba entendeu que a dispensa operada pela ECT era ineficaz, pois o empregado já havia adquirido o direito de permanecer no emprego após a aposentadoria. Decidiu, assim, deferir o pedido de reintegração. A questão chegou ao Tribunal Superior do Trabalho por meio de recurso de revista ajuizado pela empresa.

A discussão levada à Corte Superior Trabalhista foi a seguinte: a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho para efeito de reintegração no emprego de empregado aposentado espontaneamente e que continuou trabalhando, sendo jubilado posteriormente sem justa causa?

Em 2002, o TST, em julgamento proferido pela Quinta Turma, deu razão à empresa, declarando a extinção do contrato de trabalho do empregado em face de sua aposentadoria espontânea e afastou a determinação de sua reintegração, restabelecendo a decisão de primeiro grau de improcedência do pedido.

A discussão permaneceu no TST por meio de diversos embargos de declaração. Este ano, novamente o tema foi julgado, desta vez em embargos à SDI propostos pelo empregado, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho.

O ministro Milton de Moura França, redator designado, esclareceu em seu voto que o tempo anterior à aposentadoria, que não se computa para nenhum efeito, não autoriza a conclusão de que o empregado que se aposenta ou é dispensado sem justa causa, após a jubilação, tenha direito de ser reintegrado no emprego. "O direito à reintegração deve decorrer, sempre, de expressa previsão em norma coletiva ou de preceito de lei", disse o ministro.

Acrescentou, ainda, o ministro, que a decisão está fundamentada no fato de que o tempo anterior à aposentadoria não se computa para nenhum efeito, por força do que estabelece o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT). Ressaltou, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal (STF), nas ADINs 1770-4 e 1721-3, deixa explicitado que a liminar que concedeu abrange apenas os parágrafos 1º e 2º do mencionado dispositivo, no que resulta intacto o caput. O tema suscitou ampla discussão, ficando vencidos os ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e Lelio Bentes Corrêa.

### **6.2.30. TST nega integração de cláusula coletiva a contrato de trabalho (RR 2813/2004-067-15-00.6).**

*Veiculada em 08.09.2006.*

As condições previstas nas normas coletivas não integram definitivamente o contrato de trabalho, vigorando apenas durante o prazo de vigência do instrumento coletivo que as instituiu. Com essa afirmação da ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista à Ferrobán (Ferrovias Bandeirantes S/A). A inviabilidade da integração definitiva das cláusulas coletivas consta da redação da Súmula nº 277 do TST, aplicada no julgamento do caso.

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", estabelece esse item da jurisprudência do TST. A decisão do TST modifica determinação anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP), favorável a um ex-empregado da Ferrobán.

O TRT entendeu que a parcela intitulada "gratificação de férias", objeto de sucessivos acordos coletivos, passou a integrar a remuneração do trabalhador. A vantagem foi paga por mais de 14 anos e foi suprimida em março de 2000, quando não estava prevista em norma coletiva. Os fatos teriam levado à sua incorporação, segundo o TRT.

[← volta ao índice](#)

"O abono foi pago por aproximadamente 14 anos, tendo o pagamento sido feito até fevereiro de 2000, quando não mais vigorava o contrato coletivo de trabalho firmado em 1997 e prorrogado até 1999. Como consequência, ele passou a integrar a contratação por força do disposto no artigo 468 da CLT e, pois, não poderia ser excluído por ato unilateral da empresa", registrou o Tribunal Regional.

O posicionamento, conforme o recurso da empresa, resultou em violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Argumentou que a verba não possuía natureza salarial e que só poderia ser objeto de pagamento enquanto essa mesma parcela estivesse prevista em norma coletiva.

O reconhecimento da contrariedade da decisão regional em relação à Súmula nº 277 foi reconhecido pela relatora do recurso, apesar da redação do item não mencionar a espécie de norma coletiva de que tratou o caso (acordo coletivo).

"A Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1), apreciando a matéria, já teve oportunidade de assinalar que o mencionado verbete (Súmula 277), embora se remeta, na epígrafe, à sentença normativa, é analogamente aplicável às normas coletivas autônomas, em razão da identidade dos efeitos", explicou Cristina Peduzzi em seu voto.

A relatora também afirmou que a manutenção do pagamento da gratificação após a vigência do acordo dependeria de manifestação expressa das partes, o que não ocorreu. Esclareceu que o silêncio havido deve ser interpretado como um interesse em limitar a validade da cláusula ao período de vigência da norma coletiva. "Dessa forma, a cessação do pagamento da parcela em questão, dois meses após o término da vigência do acordo coletivo, não constituiu alteração lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT", concluiu Cristina Peduzzi, ao deferir o recurso à empresa.

### **6.3. "Site" Consultor Jurídico (<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47635,1>).**

### **Representação legítima - MPT pode questionar atividade de cooperativa (RR 599.234/1999.1).**

*Veiculada em 23.08.2006.*

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para questionar cooperativa criada para fraudar intermediação de mão-de-obra. O entendimento é da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A Turma negou o recurso da Cooperativa Nacional de Trabalho de Profissionais Autônomos e Serviços Gerais.

O TST confirmou a proibição imposta à cooperativa de contratar empregados para prestar serviços a terceiros, sob a aparência de associação. A determinação foi feita pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), após o exame de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho local. Em caso de descumprimento, foi estipulado o pagamento de multa, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A cooperativa sustentou que a Justiça do Trabalho não é competente para o exame do tema. O ministro João Oreste Dalazen, relator, considerou que "a controvérsia girou em torno da contratação de trabalhador, mediante cooperativa, para prestar serviços em favor de terceiros, em fraude, ainda que velada, à legislação trabalhista".

Segundo ele, "fixada a controvérsia, não em torno de trabalho em cooperativa, senão sobre relação de emprego, ainda que potencialmente, patente resulta a competência da Justiça do Trabalho para compor tal demanda".

Outro ponto destacado foi o da ilegitimidade do Ministério Público para propor a Ação Civil Pública porque o objeto da demanda estaria ligado a direito de natureza individual. O argumento foi rebatido pela 1ª Turma.

"O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para propor ação civil pública em desfavor de empregador, organizado em cooperativa, a não proceder à intermediação de mão-de-obra de trabalhadores, associados, ou não, para exercer qualquer prestação em favor de terceiros, em atividade-fim ou atividade-meio", observou o ministro.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 7. Indicações de Leitura

### 7.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 272. Agosto de 2006.

#### 7.1.1. "A Nova Execução do Processo Civil e o Processo Trabalhista".

**TUPINAMBÁ, Carolina.** Advogada. Professora especialista em Direito Previdenciário e Direito Empresarial do Trabalho pela FGV. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Páginas 20-35.

#### 7.1.2. "Existem Limites para o Princípio da Autodeterminação Coletiva da Vontade? Reflexões sobre as Cláusulas que Prevêem a Tolerância na Marcação do Ponto, Refletindo sobre a Jornada de Trabalho".

**BROD, Fernanda Pinheiro.** Advogada. Professora dos cursos de graduação em Direito e pós-graduação *latu sensu* do Centro Universitário Univates. Mestre em Direito pela UNISC. Páginas 62-70.

#### 7.1.3. "Lei nº 11.324/2006: Novidades sobre os Direitos Trabalhistas do Empregado Doméstico".

**GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.** Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Auditor-fiscal do Trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 7-19.

#### 7.1.4. "Postulados para Admissibilidade das Alterações do CPC no Processo do Trabalho".

**EÇA, Vitor Salino de Moura.** Juiz do Trabalho na 3ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC/MG. Doutorando em Direito Processual na PUC/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Especialista em Direito Empresarial pela UGF/RJ. Páginas 46-55.

#### 7.1.5. "Prestação de Serviços por Trabalhadores Autônomos: Relação de Trabalho ou Relação de Consumo?".

**ROMITA, Arion Sayão.** Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 71-91.

#### 7.1.6. "Releitura do Conceito de Atividade Externa Incompatível com Fixação de Horário: Uma Abordagem Vinculada aos Direitos Fundamentais".

**KROST, Oscar.** Juiz do Trabalho na 12ª Região. Páginas 36-45.

### 7.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Thomson-IOB. Nº 205. Julho de 2006.

#### 7.2.1. "Poder de Direção do Empregador *Versus* Direito à Privacidade do Empregado".

**EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen.** Advogado. Pós-graduando em Direito da Responsabilidade Civil pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Páginas 83-107.

#### 7.2.2. "Questões Institucionais da Aposentadoria Especial".

**MARTINEZ, Wladimir Novaes.** Especialista em Direito Previdenciário. Páginas 30-48.

### 7.3. Disponíveis na Internet.

#### 7.3.1. "A Boa-fé no Término do Contrato de Emprego: O Pagamento das verbas Rescisórias (Resilitórias)".

**ARAÚJO, Francisco Rossal.** Juiz do Trabalho na 4ª Região. Professor Universitário, de graduação e pós-graduação. Pesquisador do CETRA (Centro de Estudos do Trabalho), de Porto Alegre. Mestre em Direito Público pela UFRGS. Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade Pompeu Fabra - Barcelona. Disponível em: <<http://www.cetra-rs.com.br/site/artigos/detalhes.php?cod=2>>. Acesso em: 18 ago. 2006.

### 7.3.2. "A Inexistência de Estabilidade de Membros do Conselho Fiscal Sindical".

**MELO, Bruno Herrlein Correia de.** Advogado. Universo Jurídico. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/>>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.3. "A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva".

**MARINONI, Luiz Guilherme.** Advogado. Professor titular de Direito Processual Civil dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR. Ex-Procurador da República. Mestre e doutor em Direito pela PUC/SP. Pós-doutor pela Universidade de Milão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8846>>. Acesso em: 05 set. 2006.

### 7.3.4. "Aspectos do art. 129, da lei nº 11.196/2005, da terceirização e do direito do trabalho".

**CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.** Advogado. **JORGE NETO, Francisco Ferreira.** Juiz titular da 1ª Vara de Trabalho de São Caetano do Sul. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 114, agosto/2006, p. 3434. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549138>>. Acesso em: 21 ago. 2006

[← volta ao índice](#)

### 7.3.5. "Atividade econômica do OGMO e contribuição para o SAT".

**Ricardo Araujo Cozer.** Auditor-Fiscal da Previdência Social em Olinda/PE. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1157, 1 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8870>>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.6. "Caracterização de segurados empregados no lançamento fiscal".

**COZER, Ricardo Araujo.** Auditor-fiscal da Previdência Social em Olinda/PE. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1164, 8 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8871>>. Acesso em: 08 set. 2006.

### 7.3.7. "Da sucessão trabalhista na Lei nº 11.101/05".

**VÁLIO, Marcelo Roberto Bruno.** Advogado. Professor titular de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNIB e UNIFAI. Pós-graduado lato sensu em Direito Administrativo e em Direito Constitucional. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1157, 1 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8880>>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.8. "Dono da decisão - Reflexos de mais competência à Justiça do Trabalho".

**SALVADOR, Luiz. Advogado.** Diretor da ABRAT, da ALAL, da FeNAdv e do Sindicato dos Advogados de São Paulo. Membro integrante do corpo técnico do DIAP. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47314,1>>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.9. "Execução fiscal trabalhista".

**BORGES, Leonardo Dias.** Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Mestre em Direito. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 114, agosto/2006, p. 3407. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549135>>. Acesso em: 28 ago. 2006.

### 7.3.10. "Interpretação autêntica - Afinal de contas, o que é uma relação de trabalho?"

**SADY, João José.** Advogado. Professor na Universidade de São Francisco, em São Paulo. Mestre e doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/47185,1>>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.11. "Nexo epidemiológico. Presunção legal faz prova de doença ocupacional".

**MACHADO, Sidnei.** Advogado. Professor do Unicenp. Mestre e doutor em direito pela UFPR. Jus Vigilantibus, Vitória, 21 ago. 2006. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/22276](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/22276)>. Acesso em: 01 set. 2006.

### 7.3.12. "Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego".

**PAMPLONA FILHO, Rodolfo.** Juiz do Trabalho na Bahia. Professor titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador. Coordenador do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito Civil da UNIFACS. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto dos Advogados da Bahia, do Instituto Baiano de Direito do Trabalho e do Instituto Goiano de Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8838>>. Acesso em: 24 ago. 2006.

### 7.3.13. "Prescrição intercorrente no processo trabalhista".

**CORREIA DE MELO, Bruno Herrlein.** Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Universidade Gama Filho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8832>>. Acesso em: 24 ago. 2006.

[◀ volta ao índice](#)

### 7.3.14. "Prescrição nas Ações Indenizatórias Decorrentes de Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional".

**OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de.** Juiz do TRT-3ª Região. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3455. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241549239>>. Acesso em: 04 set. 2006.

### 7.3.15. "Sindicância e processo disciplinar no regime celetista. A forma correta de apurar a responsabilidade de funcionários com vínculo celetista, nas empresas públicas e sociedade de economia mista".

**ALVES, Leo da Silva.** Professor de Direito Administrativo. Conferencista especializado em matéria disciplinar. Presidente do Centro Ibero-Americano de Administração e Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1150, 25 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8796>>. Acesso em: 25 ago. 2006.

### 7.3.16. "Um novo paradigma para a interpretação constitucional da relação de trabalho".

**VARGAS, Luiz Alberto de.** Juiz do Trabalho do TRT-4ª Região. Pesquisador do CETRA (Centro de Estudos do Trabalho), de Porto Alegre. Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade Pompeu Fabra - Barcelona. Disponível em: <<http://www.cetra-rs.com.br/site/artigos/detalhes.php?cod=4>>. Acesso em: 18 ago. 2006.

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## 8. Dica de Português Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### Jus – Fazer Jus a

**Ius**, ou **jus**, palavra latina, aparece em uma grande quantidade de brocardos e expressões ligadas ao Direito, que, entretanto, não constituem objeto deste texto. Em português, manteve a grafia *jus* e tem, como no latim, o significado de *direito*.

Com o substantivo *jus* mais o verbo *fazer*, formou-se a locução verbal *fazer jus a (alguma coisa)*, com as acepções de *ser merecedor de, mostrar-se merecedor de, merecer; fazer por ter direito a*. Exemplos:

*O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.* (Súmula n. 272 do STJ)

*Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.* (Lei n. 8.213-91, art. 24)

De sete dicionários que consultamos, todos apresentam a locução em apreço sob a forma *fazer jus a*.

No Enunciado n. 287 do TST (agora Súmula n. 287, com a redação dada pela Resolução n. 121, de 28-10-2003), aparecia a locução *ter jus a ([...] não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava,[...])*. Trata-se de caso isolado, discordante do uso das linguagens literária e técnica, nas quais reina soberana a locução com o verbo *fazer* – *fazer jus a*. No texto da atual Súmula n. 287, a locução não aparece sob nenhuma das duas formas.

Quem quiser, pois, escrever de acordo com a praxe verificada nos bons textos – e isso é altamente recomendável –, deve empregar, em seus escritos, a locução **fazer jus a**. Afinal, andar na contramão do uso dominante, só para ser diferente, não traz nenhuma vantagem à desejada clareza e precisão de linguagem, de fundamental importância nos textos técnico-forenses.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica – Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, sexta edição, revista e ampliada, 2006 (Livreria do Advogado).

[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)